



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.50

SUPLEMENTO

DECRETO-LEI N.º 14/2017

de 5 de Abril

CÓDIGO ADUANEIRO

As Alfândegas, como pilar basilar de política económica de segurança e de defesa do património assumem um papel determinante para o desenvolvimento económico do País, decorrendo daí a necessidade de as dotar, além de meios técnicos e recursos humanos, de instrumentos jurídicos que regulem todas as suas atividades numa perspetiva multilateral, partindo da delimitação da jurisdição territorial até aspetos procedimentais no tratamento aduaneiro das mercadorias, pelos direitos e deveres dos operadores económicos, pelos poderes dos funcionários aduaneiros bem como as questões relacionadas com o comércio externo.

Timor Leste, à semelhança dos outros países, está sujeito as constantes alterações que as relações comerciais internacionais vão impondo, através da proliferação de legislação especial que regula a atividade do fluxo de mercadorias no domínio da importação e exportação com outros países, bem como as sucessivas e avulsas alterações que a legislação aduaneira tem vindo a ser objeto, sobretudo por via dos vários diplomas legais que durante anos tem vindo a ser publicados, ainda que justificadas no particular contexto histórico em que ocorreram, criaram um “edifício” legal antiquado, desordenado e pouco

operativo, dificultando cumulativamente a gestão corrente dos órgãos e serviços aduaneiros e a própria atividade económica em geral.

Nesta ótica, entendeu-se ser determinante para a Reforma Fiscal em curso, proceder a uma revisão sistémica destes textos legislativos com o objetivo de elaborar um documento atual e adequado à realidade do País, que conjugue harmoniosamente as regulamentações setoriais com a preocupação de o fazer com o devido equilíbrio respeitando os conceitos tradicionais e internacionais da terminologia aduaneira.

O Código Aduaneiro de Timor-Leste, documento estruturante da regulação da atividade aduaneira, foi aprovado pelo Decreto -Lei n.º 11/2004 de 11 de maio, nunca tendo sido objeto de qualquer revisão, apesar da publicação de vários diplomas conexos com as matérias que nele vinham sendo reguladas.

Assim, tornava-se quase imperativo, na esteira da necessidade da consolidação da administração pública por um lado, e das exigências do comércio internacional que o principal diploma regulador dos procedimentos aduaneiros fosse revisitado para que o mesmo pudesse ser, na justa medida, adequado à realidade jurídica e económica atual de Timor-Leste.

Urgia pois, ordenar e harmonizar devidamente a diversa legislação existente, num acervo edificado em pilares sólidos e resilientes, sendo que pela própria natureza e âmbito do direito aduaneiro, sempre irão existir matérias de regulação autónoma,

facto que não é alheio às obrigações internacionais a que Timor-Leste está vinculado tendo em conta os instrumentos de direito internacional por si firmados.

Numa outra perspetiva, a aplicação de normas internacionais no que diz respeito a facilitação do comércio internacional, no âmbito da sua aplicação por organizações internacionais as quais Timor-Leste já aderiu, nomeadamente a Organização Mundial das Alfândegas, recomendavam algumas soluções que nesta matéria podiam ser úteis a um novo ordenamento jurídico.

Ademais, o quadro legislativo ora existente induz um conjunto de dificuldades que além das referidas retiram também valor ao serviço público.

Todavia, a experiência acumulada ao longo dos últimos 12 anos de aplicação do Código em vigor e dos diplomas entretanto elaborados em torno de matérias nele reguladas, não pode ser ignorada, antes deles devem ser retirados todos os contributos que possa fornecer para o enriquecimento da sua revisão, iluminando, através com as lições apreendidas entretanto adquiridas, o caminho do novo diploma que se quer moderno e funcional mas sempre, alicerçado no rigor, na justiça e na transparência.

Na sua essência, o presente Código é o resultado de um trabalho de atualização e adequação da regulamentação existente tendo sido retomados textualmente algumas disposições contidas na regulamentação avulsa, embora em determinados casos tenham sido reformuladas algumas disposições ou introduzidos conceitos e mecanismos já definidos e utilizados por administrações aduaneiras mais desenvolvidas, numa perspetiva futurista de modernização administrativa, sendo certo que não constitui um fim em si mesmo, antes visa permitir enquadrar e orientar um conjunto muito vasto de legislação aduaneira que necessita de ser produzida, com por exemplo a Lei Orgânica das Alfândegas, a Pauta Aduaneira, o Código de Conduta, mencionando apenas as mais estruturantes.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, em anexo ao presente Decreto -Lei, que dele faz parte integrante, o novo Código Aduaneiro, doravante designado por Código.

Artigo 2.º

Boas práticas administrativas

1. No prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, o Governo aprova, por Resolução do Conselho de Ministros, um «Guia de boas práticas administrativas».
2. O guia referido no número anterior tem carácter orientador e enuncia padrões de conduta a assumir pela Administração Pública.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo e produção de efeitos

Os procedimentos pendentes no momento de entrada em vigor deste Decreto-Lei são, e até à tomada de decisão final, regulados pela legislação aplicável ao momento em que os atos foram praticados.

Artigo 4.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Decreto-Lei e de acordo com a natureza das matérias em causa, aplica-se subsidiariamente o regime jurídico constante dos seguintes diplomas:

- a) Código Processo Penal;
- b) Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei nº 9/2004 (Regime Geral de Importação, Armazenagem e Circulação de Produtos Sujeitos a Imposto Seletivo de Consumo);

- b) Decreto-Lei n.º 10/2004 (Regime Jurídico das Infrações Fiscais Aduaneiras de Timor-Leste);
- c) Decreto-Lei n.º 11/2004 (Código Aduaneiro de Timor-Leste);
- d) Decreto-lei n.º 15/2005 (Estatuto de Despachante Oficial); e
- e) Decreto-Lei n.º 5/2007 (Regime dos Emolumentos Aduaneiros e do Fundo Aduaneiro).

Artigo 6.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 11 de outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em 16.03.2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

CÓDIGO ADUANEIRO

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Âmbito

1. Este Código estabelece as regras e os procedimentos gerais para a importação e exportação de mercadorias nos termos da alínea qq) do artigo 3.º do presente Código, a sua movimentação e utilização em território aduaneiro, o controlo de passageiros e os respetivos poderes administrativos e de execução das Alfândegas.
2. Este Código aplica-se uniformemente:
 - a) A todo o território aduaneiro de Timor-Leste;
 - b) Às trocas comerciais entre Timor-Leste e outros países, exceto quando seja estabelecido de modo diferente, em acordos internacionais de que Timor-Leste seja parte contratante.
3. Qualquer ato ou omissão que constitua crime de acordo com as disposições do Código Penal permanece sujeito às medidas estabelecidas pelo presente Decreto-Lei e sob a jurisdição dos tribunais competentes.

Artigo 2.º
Território aduaneiro

O território aduaneiro da República Democrática de Timor-Leste compreende a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais de Timor-Leste, de acordo com a Constituição da República, a legislação aplicável em vigor e o direito internacional, incluindo o enclave de Oecússi Ambeno, a ilha de Ataúro, o ilhéu de Jaco, e outras ilhas e formações naturais ou artificiais e plataformas de prospeção e exploração de recursos.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do presente Código, aplicam-se as seguintes definições:

- a) *Autoridade aduaneira ou Alfândegas*: é a entidade pública competente para administrar e aplicar a legislação aduaneira e um funcionário legalmente habilitado;
- b) *Alfândega de Controlo ou competente*: o serviço aduaneiro com jurisdição sobre o entreposto aduaneiro;
- c) *Aperfeiçoamento ativo*: o regime aduaneiro que permite receber no território aduaneiro, com suspensão de direitos e demais imposições de importação, certas mercadorias destinadas a sofrer uma transformação, processamento ou reparação e a serem posteriormente exportadas;

- d) *Apresentação das mercadorias e ou de meios de transporte às Alfândegas*: comunicação à autoridade aduaneira da chegada de mercadorias e ou de meios de transporte à estância aduaneira ou a outro local designado ou aprovado por aquela autoridade, de acordo com as modalidades previstas neste Código;
- e) *Assinatura eletrónica*: dados pessoais em formato eletrónico num, apostos a, ou associados a um registo, que possam ser usados para identificar o signatário em relação a esse registo e para indicar a intenção desse signatário com respeito à informação contida no registo;
- f) *Assinatura digital*: propriedade particular de um utilizador, ou processo que é usado para assinatura de mensagens através de uma ligação de comunicação;
- g) *Autorização de saída das mercadorias*: o ato pelo qual as Alfândegas disponibilizam as mercadorias para os efeitos estabelecidos no regime aduaneiro sob o qual são submetidas;
- h) *Controlo aduaneiro*: os atos e conjunto de medidas aplicadas pelas Alfândegas para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, ou outra legislação de Timor-Leste que regule a importação, exportação, o trânsito, transbordo e depósito de mercadorias que circulem entre Timor-Leste e outros países ou territórios, e a circulação de mercadorias estrangeiras, passageiros e bagagens em Timor-Leste;
- i) *Conhecimento de embarque*: Documento comercial exigido para o movimento de todas as mercadorias nas fronteiras aduaneiras, que serve como prova dos termos e condições de transporte acordadas entre as duas partes (importador e fornecedor). Cada documento tem um número único;
- j) *Contramarca*: número sequencial que se atribui a cada meio de transporte, correspondente a sua entrada na estância aduaneira de desembarço, com ou sem fins comerciais;
- k) *Data/hora da receção*: A data/hora oficial inseridos na declaração aduaneira na aceitação;
- l) *Declarante*: a pessoa singular ou coletiva habilitada pela Alfândega, a cumprir as obrigações fiscais relativas ao regime aduaneiro declarado;
- m) *Declaração aduaneira*: o ato pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito a forma e a modalidade previstas neste Código e na demais legislação aduaneira;
- n) *Decisão*: qualquer ato administrativo emitido pelas Alfândegas, com base na legislação aduaneira, decidindo sobre um caso em concreto, cujos efeitos legais recaem sobre uma ou mais pessoas determinadas ou suscetíveis de serem determinadas;
- o) *Decisão prévia*: uma decisão escrita, emitida pelas Alfândegas face a um requerente, em momento anterior à importação de mercadorias que determina o tratamento que as Alfândegas darão à mercadoria no momento da importação;
- p) *Depositante*: o declarante que coloca as mercadorias sob o regime de entreposto aduaneiro ou a pessoa para quem foram transferidos os direitos ou obrigações do regime, de acordo com o artigo 200.º;
- q) *Depositário autorizado*: a pessoa autorizada segundo o artigo 22.º deste Código a operar o entreposto aduaneiro;
- r) *Desembarço aduaneiro*: o cumprimento de formalidades aduaneiras necessárias para permitir a importação e exportação de mercadorias, ou a sua sujeição a outros regimes aduaneiros;
- s) *Direitos aduaneiros*: os impostos indiretos que incidem sobre o valor de mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis;
- t) *Direitos aduaneiros de importação e impostos*: quaisquer direitos aduaneiros ou impostos determinados por lei sobre, ou em relação a mercadorias importadas para Timor-Leste;
- u) *Direitos aduaneiros de exportação e impostos*: quaisquer direitos aduaneiros ou impostos determinados por lei sobre, ou em relação a mercadorias exportadas de Timor-Leste;
- v) *Direitos e demais imposições*: direitos aduaneiros, impostos, taxas e outros tributos que incidem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas;
- w) *Diretor-Geral*: a pessoa nomeada ou designada por lei como responsável pela Direção das Alfândegas;
- x) *Dívida aduaneira*: a obrigação de uma pessoa em pagar os direitos aduaneiros e demais imposições aplicáveis a mercadorias específicas segundo a legislação aduaneira;
- y) *Desalfandegamento*: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir as mercadorias no consumo, para as exportar ou submeter a outro regime aduaneiro;
- z) Destino aduaneiro aprovado pelas Alfândegas:
- i. A sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro;
 - ii. A sua inutilização;
 - iii. O seu abandono a favor do Estado.
- aa) *Documento*: uma descrição, um relatório, uma declaração, um pedido, uma notificação, um recibo ou outro documento escrito;
- bb) *Documento eletrónico*: é um documento cujo suporte material é algum tipo de dispositivo

- eletrónico e que contem e está codificado digitalmente e que pode ser lido e reproduzido através de auxiliares próprios;
- cc) *Entrepósito aduaneiro*: é uma área aduaneira sob controlo aduaneiro autorizada segundo o artigo 22.º;
- dd) *Estância aduaneira*: um porto marítimo, um aeroporto, uma fronteira terrestre, um contentor de depósito interno ou qualquer outro lugar designado segundo o artigo 13.º em que se possa dar cumprimento a toda ou a parte das formalidades previstas na legislação aduaneira;
- ee) *Estatuto aduaneiro*: o estatuto das mercadorias enquanto mercadorias nacionais ou mercadorias estrangeiras;
- ff) *Estivador*: a pessoa que transporta mercadorias numa balsa, barça ou outro navio desde um navio até um porto, ou entre diferentes locais de um porto;
- gg) *Exportador*: a pessoa por, ou para quem as mercadorias são exportadas e inclui a pessoa que é ou se torna proprietária, ou o titular da posse, ou o beneficiário interessado em tais mercadorias no momento, ou após a declaração da exportação e antes que sejam exportadas;
- hh) *Fiscalização aduaneira*: qualquer atividade realizada pelas Alfândegas com vista a assegurar que as formalidades aduaneiras são cumpridas;
- ii) *Formalidades aduaneiras*: o conjunto das operações que, no cumprimento da legislação aduaneira, devem ser executadas pelos interessados e pela Alfândega no que respeita à apresentação e desalfandegamento de mercadorias e ou de meios de transporte;
- jj) *Garantia*: o que assegura, a contento das Alfândegas, a execução de uma obrigação para com elas. A garantia diz-se “global” quando assegura a execução de obrigações resultantes de várias operações;
- kk) *Importação temporária*: o regime aduaneiro que permite receber, num território aduaneiro, em suspensão total ou parcial de direitos e demais imposições de importação, certas mercadorias importadas com um objetivo definido e destinadas a serem reexportadas num prazo determinado, sem sofrerem modificação, salvo a depreciação normal devido ao seu uso;
- ll) *Importador*: a pessoa por, ou para quem as mercadorias são importadas e inclui o destinatário das mercadorias, ou a pessoa que é, ou se torna proprietária, ou o titular da posse, ou o beneficiário interessado em tais mercadorias a partir do momento da importação e até à finalização das formalidades aduaneiras;
- mm) *Infração aduaneira*: qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira, definidas no Título XIX;
- nn) *Liquidação dos direitos e demais imposições*: a determinação do montante de direitos e demais imposições a cobrar;
- oo) *Legislação aduaneira*:
- i. Este Código e a respetiva regulamentação;
 - ii. As leis de Timor-Leste contendo disposições a impor direitos aduaneiros e demais imposições sobre a importação e exportação de mercadorias;
 - iii. Acordos internacionais, contendo disposições aduaneiras de que Timor-Leste seja parte contratante.
- pp) *Medidas de política comercial*: as medidas não-pautais contidas em disposições legais, incluindo dumping, encargos de salvaguarda ou de compensação de subsídios ou restrições quantitativas, impostas sobre mercadorias importadas ou exportadas com o objetivo de apoiar, ou proteger os interesses comerciais de Timor-Leste;
- qq) *Mercadorias*: inclui transportes, animais, documentos, moeda, bagagem, eletricidade, mercadorias bombeadas por tubagem, e mercadorias cuja importação ou exportação seja proibida ou condicionada por lei;
- rr) *Mercadorias estrangeiras*: significam outras mercadorias que não aquelas referidas na alínea tt);
- ss) *Mercadorias equivalentes*: as mercadorias nacionais utilizadas em operações de processamento em vez de mercadorias estrangeiras colocadas sob um procedimento de processamento;
- tt) *Mercadorias nacionais*:
- i. Mercadorias totalmente obtidas ou produzidas em território nacional;
 - ii. Mercadorias estrangeiras que foram introduzidas em livre circulação;
 - iii. Mercadorias fabricadas ou produzidas em território nacional exclusivamente a partir de mercadorias descritas nas subalíneas i) ou ii).
- uu) *Mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo*: mercadorias passíveis de serem tributadas a título de imposto seletivo de consumo segundo a legislação em vigor;
- vv) *Ministro*: a pessoa designada por lei, responsável pela superintendência das Alfândegas;
- ww) *Operações de processamento* significam:

- i. O processamento de mercadorias;
 - ii. A montagem, a reunião e a adaptação de mercadorias noutras mercadorias;
 - iii. O fabrico de mercadorias;
 - iv. A reparação de mercadorias, incluindo o seu restauro e requalificação.
- xx) *Operador Autorizado*: pessoa jurídica que no âmbito da sua atividade profissional e após avaliação do cumprimento dos critérios estabelecidos pela administração aduaneira, é considerada um operador fiável e de confiança. Quando no âmbito da sua atividade como importador e ou exportador beneficiam de vantagens adicionais no processo de desembaraço aduaneiro, designam-se de operador económico autorizado;
- yy) *Pauta Aduaneira*: o diploma legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, sub-posições e artigos pautais, na sua entrada e saída numa jurisdição aduaneira;
- zz) *Pessoa significa*:
- i. Uma pessoa singular;
 - ii. Uma pessoa coletiva;
 - iii. Uma associação de pessoas reconhecida como tendo a capacidade de executar atos jurídicos, mas sem ter personalidade jurídica;
- aaa) *Pessoa estabelecida em Timor-Leste significa*:
- i. Em caso de pessoa singular, qualquer pessoa que aí tenha sua residência habitual;
 - ii. Em caso de pessoa coletiva ou de uma associação de pessoas, qualquer pessoa que tenha aí a sua sede, administração central ou estabelecimento permanente.
- bbb) *Procedimento de processamento significa*:
- i. O regime de draubaque;
 - ii. O regime de aperfeiçoamento ativo;
 - iii. O regime de aperfeiçoamento passivo.
- ccc) *Produtos processados*: as mercadorias obtidas após uma ou mais operações de processamento;
- ddd) *Provisões*: as mercadorias para uso em meios de transporte que inclui combustível, peças sobresselentes e outros artigos de equipamento, seja ou não para uso imediato, mantimentos de bordo para consumo dos tripulantes, bem como mercadorias transportadas para venda aos passageiros a bordo;
- eee) *Recurso*: o ato pelo qual uma pessoa diretamente interessada e que se considera lesada por uma decisão ou omissão das Alfândegas recorre para uma autoridade competente;
- fff) *Recursos das Alfândegas*: qualquer dispositivo ou equipamento utilizado pelas Alfândegas na verificação de mercadorias ou pessoas e pode incluir, mas não só, equipamento de Raio-X, incluindo contentores de Raio-X; cães treinados para detetar contrabando; dispositivos de deteção química; detetores de radiação e câmaras;
- ggg) *Regime aduaneiro*: o conjunto de procedimentos aduaneiros específicos aplicáveis as mercadorias, meios de transporte e outros bens, pela autoridade aduaneira e a sujeição das mercadorias a um dos seguintes regimes:
- i. Introdução em livre circulação;
 - ii. Importação temporária;
 - iii. Entrepasto aduaneiro;
 - iv. Trânsito aduaneiro;
 - v. Exportação definitiva;
 - vi. Exportação temporária;
 - vii. Draubaque;
 - viii. Aperfeiçoamento ativo;
 - ix. Aperfeiçoamento passivo;
 - x. Zonas francas e entrepostos francos;
 - xi. Transbordo;
 - xii. Provisões;
 - xiii. Reexportação.
- hhh) *Registo*: a informação inscrita num meio tangível ou que é armazenada num meio eletrónico, ou outro e recuperável em forma perceptível;
- iii) *Registo eletrónico*: um registo criado, gerado, enviado, comunicado, recebido ou armazenado por meios eletrónicos;
- jjj) *Reembolso*: a restituição, total ou parcial, dos direitos aduaneiros ou impostos pagos em excesso face ao montante devido pelas mercadorias declaradas;
- kkk) *Sanção administrativa*: a sanção administrativa

pecuniária estabelecida com base no Título XIX, a propósito de uma infração aduaneira;

lll) Sistema Harmonizado: o Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias, estabelecido em anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas a 14 de junho de 1983, respetivas Emendas e Notas Explicativas;

mmm) Sistema de informações aduaneiras: qualquer sistema estabelecido ou designado pelo Diretor-Geral para gerar, enviar, receber, ou de outro modo processar os documentos e pagamentos designados pelo artigo 79.º;

nnn) Taxa de rendimento: é a quantidade ou percentagem de produtos compensadores obtidos das operações de aperfeiçoamento às quais se sujeitaram uma dada quantidade de mercadorias;

ooo) Transporte: qualquer meio de transporte utilizado para transportar mercadorias ou passageiros, tal como um barco, um avião, um veículo ou um animal;

ppp) Valor aduaneiro: o valor de transação dos bens, incluindo custos, seguros e frete em conformidade com o disposto no Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

qqq) Verificação: conferência e confrontação da declaração aduaneira com as especificações constantes nos documentos que a acompanham;

rrr) Verificação das mercadorias: a operação pela qual as Alfândegas procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se assegurarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias;

sss) Viajantes: qualquer pessoa que entra ou sai do território nacional;

ttt) Visita aduaneira: inspeção que se efetua a um local ou meio de transporte para a verificação do cumprimento dos procedimentos aduaneiros e outras formalidades legais.

Artigo 4.º **Delegação de competências**

1. O Diretor-Geral pode delegar, total ou parcialmente, a prossecução de qualquer competência ou ato que lhe seja atribuível segundo este Código, em qualquer funcionário aduaneiro das Alfândegas.
2. A delegação prevista no presente artigo deve constar de documento escrito referindo o seu alcance e duração nos termos da lei.

Artigo 5.º **Direito de representação**

1. Não obstante as disposições deste Código relativas ao licenciamento de despachantes oficiais, qualquer pessoa pode nomear um representante nas suas relações com as Alfândegas para realizar os atos e as formalidades requeridos pela legislação aduaneira.
2. O representante deve declarar que está a agir em nome da pessoa representada, com poderes bastantes de representação.
3. Uma pessoa que não declare estar a agir em nome, ou por conta de outra pessoa, ou que declare estar a agir em nome, ou por conta de outra pessoa sem ter poderes para tal é considerada como estando a agir em nome e conta própria.
4. As Alfândegas podem requerer a qualquer pessoa que declare estar a agir em nome, ou por conta de outra pessoa aprova dos seus poderes de representação.

Artigo 6.º **Dever de colaboração**

1. Qualquer pessoa direta ou indiretamente envolvida na realização das formalidades aduaneiras, ou do controlo aduaneiro deve providenciar às Alfândegas todos os documentos e informação solicitada e toda a assistência determinada pelas Alfândegas, dentro do prazo estipulado
2. Todas as entidades públicas e privadas devem cooperar; nos limites da sua competência; com as Alfândegas, sempre que estas solicitem essa cooperação.
3. Sobre os órgãos da administração do Estado, institutos públicos e empresas públicas recai um dever especial de cooperação com as Alfândegas, devendo aqueles prestar todas as informações e esclarecimentos necessários ao integral desempenho das funções destas.

Artigo 7.º **Prorrogação dos prazos**

Quando a legislação aduaneira fixar um prazo, uma data ou um termo para efeitos da sua aplicação, o prazo só pode ser prorrogado e a data alterada ou os termos diferidos, na medida em que tal esteja expressamente previsto por disposição legal ou regulamentar.

CAPTULO II **JURISDIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERAIS DAS** **ALFÂNDEGAS**

Secção I **Jurisdição**

Artigo 8.º **Âmbito de jurisdição das Alfândegas**

1. A jurisdição das Alfândegas é exercida com carácter permanente, sob a sua ação direta:

- a) Nos portos, enseadas, rios e ancoradouros;
 - b) Nas águas territoriais;
 - c) Numa faixa terrestre de 10 km a partir do litoral;
 - d) Numa faixa terrestre de 10 km a partir da fronteira terrestre;
 - e) Nos aeroportos e aeródromos e numa faixa terrestre de 2 km à sua volta;
 - f) Nas zonas francas, nos entrepostos e outros depósitos aduaneiros numa faixa terrestre adjacente de 2 km em sua volta;
 - g) Nas plataformas marítimas e numa faixa aquática de 2 km à sua volta.
2. No exercício das suas competências e no âmbito da sua jurisdição, as autoridades aduaneiras podem adotar em todo o território nacional todas as ações de fiscalização e medidas de controlo que considerem necessárias para a correta aplicação da legislação aduaneira.

Secção II
Fiscalização

Artigo 9.º
Fiscalização e controlo aduaneiro

1. As mercadorias introduzidas em território aduaneiro encontram-se sob fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlo aduaneiro em qualquer momento e lugar.
2. As mercadorias referidas no número anterior permanecem sob fiscalização aduaneira pelo tempo necessário para determinar o seu estatuto aduaneiro.
3. As mercadorias nacionais que regressem ao território aduaneiro não devem ser sujeitas a fiscalização aduaneira uma vez que as Alfândegas tenham determinado o seu estatuto enquanto tal.
4. As mercadorias estrangeiras permanecem sob fiscalização aduaneira até que sejam introduzidas em livre circulação, ou colocadas numa zona franca ou entreposto franco, reexportadas, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado.
5. As mercadorias nacionais declaradas para exportação devem ser sujeitas a fiscalização aduaneira, desde o momento de aceitação da declaração que as coloque sob esse regime até à sua saída, ou até que sejam abandonadas ou inutilizadas, ou a declaração aduaneira seja invalidada.

Artigo 10.º
Fiscalização terrestre

1. A fiscalização terrestre é assegurada pelas autoridades aduaneiras, devendo o exterior dos edifícios das Alfândegas

e respetivas dependências, bem como dos entrepostos, zonas francas e depósitos aduaneiros, serem permanentemente guardados.

2. Aos serviços de fiscalização aduaneira devem ser atribuídos os meios de transporte adequados ao tipo de operação a realizar, devidamente identificados.
3. A identificação poderá ser ocultada sempre que as autoridades aduaneiras o julgarem oportuno e conveniente.
4. A fiscalização a que se refere o número 1 é exercida nos termos da legislação aduaneira e das instruções gerais e especiais fixadas para o efeito.
5. As autoridades aduaneiras devem solicitar a intervenção de forças de ordem e segurança se entenderem que tal se torna necessário para o cumprimento das obrigações que a lei lhes impõe.
6. As forças de ordem e segurança ficam obrigadas a dar o apoio que lhes for solicitado pelas autoridades aduaneiras, sob pena de desobediência.
7. De todas as diligências efetuadas deve ser elaborado um relatório. No caso de serem constatadas infrações à legislação aduaneira será elaborado auto de notícia nos termos do presente Código e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º
Fiscalização marítima e fluvial

A fiscalização externa nos portos, enseadas, ancoradouros e rios, é exercida, com as adaptações necessárias, nos termos do disposto no artigo 10.º.

Artigo 12.º
Fiscalização aérea

A fiscalização aérea é exercida, com as adaptações necessárias, nos termos do disposto no artigo 10.º.

Secção III
Outras obrigações

Artigo 13.º
Estâncias aduaneiras

1. As estâncias aduaneiras onde se efetuam as formalidades aduaneiras, são designadas por despacho do Ministro publicado em Jornal da República.
2. O Ministro pode excecionalmente, através de despacho publicado em Jornal da República, designar de forma temporária outras estâncias aduaneiras onde se possam efetuar formalidades aduaneiras.
3. O despacho referido no número anterior deve conter o nome, a localização, o limite temporal e os limites geográficos, bem como as restrições e condições estipuladas.
4. O Ministro pode, através de despacho publicado em Jornal

da República, alterar ou revogar a designação de uma estância aduaneira feita com base neste artigo ou alterar, ou revogar as condições e restrições a que foi sujeita, bem como revogar essas condições ou restrições e impor novas.

5. Após consulta das partes interessadas, o Diretor-Geral determina o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras.
6. A pedido e mediante o pagamento das taxas estipuladas pelo Ministro, as Alfândegas podem prestar serviço fora do horário normal de funcionamento.

Artigo 14.º

Direitos dos interessados à informação

1. Os particulares têm o direito a ser informados pelas Alfândegas, sempre que o requirem, sobre:
 - a) O andamento dos processos em que sejam diretamente interessados e as decisões definitivas que sobre eles forem tomadas;
 - b) A aplicação geral ou específica da legislação aduaneira, dos regulamentos, das instruções, das resoluções definitivas e das decisões da Organização Mundial das Alfândegas.
2. As Alfândegas podem emitir, por meio de circulares ou outros meios de comunicação, instruções e diretivas que se venham a revelar indispensáveis para o cumprimento das normas relativas à área da sua competência.
3. Por princípio, as informações prestadas pelas Alfândegas são gratuitas, excetuam-se no entanto todas aquelas que de alguma forma impliquem despesas, nomeadamente as que decorrem na sequência de análises ou peritagens efetuadas, sendo que nestes casos as referidas despesas são cobradas ao requerente.
4. Para efeito do presente artigo as Alfândegas devem estabelecer locais próprios de informação.

Artigo 15.º

Publicação

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os formulários relativos às declarações aduaneiras, à cobrança de receitas fiscais aduaneiras, à aplicação do regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias ou ao cumprimento dos deveres previstos neste Código e demais legislação aduaneira em vigor, são aprovados pelo Ministro, sob proposta do Diretor Geral.
2. Os formulários relativos ao controlo aduaneiro de pessoas, de mercadorias e meios de transporte, são aprovados pelo Diretor Geral.
3. A lista atualizada de todos os formulários em vigor bem como os locais onde podem ser adquiridos, sempre que possível, deve estar publicada na página oficial do Ministério das Finanças ou das Alfândegas.

Artigo 16.º

Consultas

As Alfândegas devem estabelecer boas práticas de forma a manter consultas formais e regulares quer com outras agências governamentais nacionais relevantes, quer com o sector privado envolvido no comércio internacional, sobre matérias relativas à implementação da legislação aduaneira.

Artigo 17.º

Sigilo profissional

1. Os funcionários aduaneiros são obrigados a guardar segredo profissional relativamente a factos, informações e documentos de natureza confidencial, de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções.
2. Cessa o dever de sigilo nos casos em que a divulgação dos factos, informações ou documentos confidenciais tenha sido expressamente autorizada pela pessoa ou pela entidade que os haja fornecido.
3. Cessa igualmente o dever de sigilo, a que se refere o presente artigo, quando a divulgação dos factos, informações e documentos seja ordenada, no quadro de processos judiciais, pela autoridade judicial competente, ou outras devidamente mandatadas por lei.

Artigo 18.º

Conservação de documentação relativa a atividade aduaneira

1. Sem prejuízo das disposições relativas à caducidade e à prescrição da dívida aduaneira, quem no País, exercer atividade ligada ao comércio internacional ou outra atividade sujeita à jurisdição das Alfândegas, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os documentos e registos relativos às operações aduaneiras efetuadas, durante o período de cinco anos.
2. O prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir do momento em que, nos termos do regime ou procedimento em causa, o declarante ou interessado tenha praticado ou devesse ter praticado os atos que completam o regime ou procedimento.
3. Mediante solicitação das Alfândegas, as pessoas mencionadas no número 1 deste artigo, devem:
 - a) Pôr à disposição das Alfândegas todos os documentos e registos relativos às operações aduaneiras efetuadas;
 - b) Fornecer às Alfândegas, de acordo com os termos por estas fixados, cópias daqueles documentos e registos;
 - c) Responder a qualquer questão relativa às inspeções aduaneiras e aos respetivos documentos e registos.
4. Sempre que a informação relativa às operações aduaneiras efetuadas conste de registo eletrónico, conforme referido no Título V, ou de qualquer outro tipo de suporte, as

pessoas mencionadas no número 1 deste artigo, por determinação das Alfândegas, devem acionar ou permitir o acionamento do dispositivo ou plataforma de armazenamento e processamento de dados de modo a que seja facultada toda a informação necessária, nomeadamente:

- a) O registo eletrónico no formato em que foi transmitido;
 - b) A informação que permita identificar a origem, o destino e data e hora de transmissão;
 - c) Todos os documentos, registos e informação, no seu formato original, transmitidos por meio de, ou usados na preparação do registo eletrónico.
5. Os registos necessários a manter com base neste artigo devem ser apresentados assim que solicitados pelas Alfândegas para efeitos de controlo aduaneiro. Os registos eletrónicos devem ser apresentados sob a forma de uma cópia impressa ou sob qualquer outro formato conforme especificado pelas Alfândegas.
6. Quem obstruir ou de alguma forma condicionar a pronta apresentação dos documentos referidos neste artigo, incorre numa infração fiscal aduaneira ficando sujeito a uma sanção administrativa.

Artigo 19.º **Arquivos aduaneiros**

1. A autoridade aduaneira criará um arquivo geral e arquivos junto de cada Alfândega ou delegação aduaneira.
2. Os prazos de conservação em arquivo dos documentos aduaneiros pelas instâncias aduaneiras são os seguintes:
 - a) Documentos administrativos: três anos, findos os quais deverão ser relacionados e, com guia de remessa enviados ao arquivo geral;
 - b) Documentos de receita: cinco anos, findos os quais deverão ser relacionados e, com guia de remessa enviados ao arquivo geral.
3. Findos os prazos de conservação nos arquivos a que se refere o número 2 e remetidos para o arquivo geral, serão os documentos nestes conservados por um período complementar de dez anos.
4. Compete ao arquivo geral classificar os documentos que tenham valor histórico que deverão ser conservados indefinidamente.
5. Para o efeito do disposto no presente artigo, entende-se por:
 - a) Documento de receita, todo e qualquer declaração aduaneira mediante a qual se tenha constituído uma dívida aduaneira nos termos do presente Código;
 - b) Documento administrativo, todos os outros documentos.

TÍTULO II **ÁREAS SOB CONTROLO ADUANEIRO E** **ATIVIDADES ADUANEIRAS AUTORIZADAS**

CAPÍTULO I **ÁREAS SOB CONTROLO ADUANEIRO**

Artigo 20.º **Autorização necessária**

Nenhum local pode ser utilizado como área sob controlo aduaneiro, a menos que autorizado pelo Diretor-Geral nos termos dos artigos seguintes:

- a) Para o controlo de qualquer navio ou avião na entrada e saída de Timor-Leste, ou para a carga ou descarga de mercadorias transportadas nos mesmos;
- b) Para o transbordo de mercadorias;
- c) Para manter ou armazenar mercadorias importadas até a sua autorização de saída por parte das Alfândegas, ou seja em situação de armazenamento temporário;
- d) Para o embarque, desembarque ou controlo de pessoas na entrada e saída de Timor-Leste;
- e) Enquanto entreposto aduaneiro para armazenamento de mercadorias importadas;
- f) Enquanto entreposto fiscal onde, segundo a legislação em vigor, as mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo possam ser produzidas, processadas ou mantidas sem pagamento de imposto seletivo de consumo.

Artigo 21.º **Competência para solicitar autorização**

1. O pedido de autorização para operar uma área autorizada sob controlo aduaneiro só pode ser efetuado por uma pessoa estabelecida em Timor-Leste que, legalmente, possua, ocupe ou opere essa área.
2. Conforme estipulado o pedido deve ser efetuado no formato, no modo, com a informação e instruído com os documentos necessários.

Artigo 22.º **Requisitos da autorização**

1. O Diretor-Geral pode autorizar a concessão para a operação de uma área sob controlo aduaneiro tendo em conta as razões económicas alegadas pelo interessado quando as demais estâncias aduaneiras e as áreas sob controlo aduaneiro não possam proceder a esse controlo aduaneiro e nos termos, condições ou restrições que o mesmo considere necessários para assegurar a boa execução das operações.
2. A autorização deve especificar:
 - a) A área a respeito da qual a autorização é concedida e o regime ao abrigo do qual é autorizada;

- b) O requerente enquanto pessoa autorizada;
- c) O objetivo ou objetivos descritos nas alíneas a) a f) do artigo 20.º, para que a área é autorizada;
- d) Quaisquer termos, condições e restrições.

Artigo 23.º
Prestação de garantia

Tendo em conta as exceções estipuladas pelo Ministro e as disposições deste Código relativas ao regime de entreposto aduaneiro, a pessoa autorizada a operar uma área sob controlo aduaneiro, tem de prestar uma garantia de modo a salvaguardar todos os interesses do Estado contra qualquer prejuízo ou despesa relacionados com, ou resultantes do depósito, armazenamento ou manipulação de mercadorias na área sob controlo aduaneiro.

Artigo 24.º
Registos

A pessoa autorizada deve manter registos de toda a sua atividade de acordo com o estipulado. Os dados constantes dos registos devem permitir a fiscalização das áreas sob controlo aduaneiro, em particular no que diz respeito à identificação das mercadorias aí colocadas, ao seu estatuto aduaneiro e aos seus movimentos de entrada, saída e dentro da área sob controlo aduaneiro.

Artigo 25.º
Fiscalização aduaneira nas áreas sob controlo aduaneiro

1. A pessoa autorizada deve fornecer e manter sem encargos para o Estado áreas operacionais, tais como com alojamento, instalações, edifícios, equipamento e armazenamento que o Diretor-Geral determine como necessários e adequados para a realização das competências e atribuições das Alfândegas.
2. A pessoa autorizada deve armazenar as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira no modo e local, conforme determinado pelo Diretor-Geral.
3. As Alfândegas podem a qualquer momento:
 - a) Requerer, a apresentação das mercadorias mantidas ou depositadas na área sob controlo aduaneiro;
 - b) Verificar ou reverificar a entrada e saída de mercadorias, sempre que considerem necessário;
 - c) Requerer a apresentação, com ou sem regularidade, de inventários da totalidade, ou de parte das mercadorias mantidas ou depositadas na área sob controlo aduaneiro, bem como realizar auditorias à contabilidade de existências;
 - d) Destacar funcionários das Alfândegas para, ou na área sob controlo aduaneiro.

Artigo 26.º
Suspensão ou revogação da autorização

O Diretor-Geral pode suspender ou revogar a autorização de operar uma área sob controlo aduaneiro, caso ele determine que a área não é, ou deixou de ser suficientemente utilizada para justificar procedimentos aduaneiros necessários para a sua supervisão.

Artigo 27.º
Encerramento da área sob controlo aduaneiro

1. Quando qualquer autorização para operar uma área sob controlo aduaneiro tenha sido anulada, revogada ou renunciada, os direitos aduaneiros e as demais imposições aduaneiras são devidos sobre todas as mercadorias existentes naquela área, que são ou foram sujeitas a fiscalização aduaneira imediatamente antes da anulação, revogação ou renúncia, a menos que o Diretor-Geral permita a remoção das mercadorias para outra área sob controlo aduaneiro, ou a sua sujeição a um regime aduaneiro.
2. Nas situações referidas no número anterior e durante o período de tempo estipulado na mesma, ou até a mercadoria ser colocada numa outra área sob controlo aduaneiro, não são imputados quaisquer custos à pessoa autorizada pela receção ou armazenamento de mercadorias importadas que se encontrem numa área sob controlo aduaneiro.

Artigo 28.º
Transferência entre entrepostos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 205.º, relativo à saída temporária de mercadorias de um entreposto aduaneiro, a movimentação das mercadorias sujeitas a um regime de entreposto aduaneiro só é permitida:
 - a) Entre entrepostos aduaneiros autorizados;
 - b) Na sua importação diretamente para um entreposto aduaneiro autorizado;
 - c) Na sua exportação diretamente de um de um entreposto aduaneiro autorizado.
2. A movimentação de mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo que se encontrem num entreposto fiscal, sem pagamento desse imposto é apenas permitida:
 - a) Para outro entreposto fiscal autorizado;
 - b) Na sua exportação diretamente de um entreposto fiscal autorizado.
3. A movimentação de mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo, ou a um regime de entreposto aduaneiro nos termos deste artigo, está sujeita à prestação de uma garantia para assegurar o pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições e assegurar a realização apropriada de tais operações.
4. O Diretor-Geral deve regulamentar:

- a) As condições segundo as quais deve ocorrer qualquer movimentação de mercadorias segundo este artigo, e os respetivos documentos de acompanhamento;
- b) A pessoa que pode ou deve prestar a garantia exigida neste artigo, nomeadamente a pessoa autorizada a operar o entreposto fiscal ou aduaneiro que envia ou recebe as mercadorias, o transportador ou o proprietário das mercadorias.

Artigo 29.º
Cancelamento da autorização

1. Uma autorização ou licença emitida ao abrigo do presente Título serão revogadas e a apresentação de um pedido de autorização ou licença será negado, se for determinado que a pessoa autorizada, licenciada ou requerente, conforme o caso, ou a pessoa que controla ou gere as atividades de tal pessoa autorizada, licenciada ou requerente:
 - a) Foi condenada pela prática de crime previsto no Código Penal de Timor-Leste, que envolva a importação ou exportação de mercadorias, a quebra de sigilo, coação ou obstrução do governo ou autoridades judiciais, furto ou outra forma de apropriação indevida de propriedade, fraude, falso testemunho, suborno ou outra forma de corrupção de um funcionário público, peculato, falsificação, contrafação, fraude fiscal ou evasão dos direitos aduaneiros;
 - b) Tenha cometido uma infração aduaneira segundo o artigo 354.º ou aconselhe, ordene, induza, contrate ou conscientemente ajude ou incite à prática de infração aduaneira por outra pessoa, incluindo um funcionário das Alfândegas;
 - c) Tenha cometido repetidamente infrações aduaneiras de qualquer tipo.
2. A autorização ou licença emitidas com base neste Título podem ser suspensas ou revogadas pelas Alfândegas, caso seja determinado que a pessoa autorizada ou licenciada, conforme os casos, não cumpriu as condições estipuladas na autorização ou licença.
3. O disposto no presente artigo não prejudica a justificação para recusar pedidos de suspensão ou revogação de autorização de licenças previstas noutros artigos do presente Título.

CAPÍTULO II
ATIVIDADES AUTORIZADAS

Secção I
De quem pode declarar

Artigo 30.º
Entidades habilitadas a despachar ou declarantes

1. A solicitação de qualquer declaração aduaneira ou fiscal das mercadorias cuja receção venha a ser atribuída às Alfândegas, bem como a promoção de quaisquer

documentos que lhes digam respeito, compete exclusivamente:

- a) Aos donos ou consignatários das mercadorias, quer se apresentem pessoalmente quer por intermédio dos seus empregados devidamente habilitados com a respetiva procuração ou cédula de despachante privativo;
- b) Aos despachantes oficiais a quem seja conferida pelos donos ou consignatários das mercadorias procuração para agir em seu nome e por sua conta.

2. Os donos ou agentes das empresas de navegação marítima ou aérea, em relação aos navios ou aeronaves de que sejam proprietários ou que lhes venham consignados, podem intervir no conjunto de atos e formalidades necessários ao designado “despacho de navios e de aeronaves”.
3. Não podem efetuar declarações perante a Alfândega as pessoas insolventes ou aqueles sobre quem impende a interdição do exercício da atividade de declarar perante a Alfândega e os despachantes oficiais durante o período de cumprimento da pena disciplinar de suspensão.
4. Os pedidos de isenção ou de benefício fiscal que sejam objeto de processo autónomo, bem como da concessão de autorização para um regime aduaneiro suspensivo, serão sempre acompanhados de procuração passada pelo respetivo beneficiário quando não seja o mesmo a fazê-lo.

Artigo 31.º
Caução

1. O Diretor-Geral exige a todas as pessoas que pretendam exercer a atividade de declarar perante a Alfândega uma caução irrevogável, de valor não inferior a \$10.000 USD como obrigação prévia ao exercício dessa atividade.
2. O Diretor-Geral pode determinar que a caução seja prestada num montante superior ao mínimo referido no número 1, até ao máximo de \$40.000 USD para pessoas singulares ou de \$150.000 USD para pessoas coletivas, em função do tipo de mercadorias, dos montantes envolvidos e do número de declarações aduaneiras ou fiscais apresentadas, bem como em caso de reiterado incumprimento da legislação aduaneira.
3. Os substitutos das pessoas a quem tenha sido exigida uma caução como obrigação prévia ao exercício da atividade de declarar perante a Alfândega têm também de ser abrangidos pela aludida caução.
4. Os donos ou consignatários das mercadorias que pretendam efetuar diretamente perante as Alfândegas a declaração aduaneira e não sejam detentores da cédula a que se refere o artigo 37.º devem fazer prova da respetiva identificação civil e fiscal, devendo resultar da documentação a juntar à declaração a sua qualidade de destinatários, expedidores ou consignatários das mercadorias.
5. No caso de se tratar de pessoa coletiva, considera-se

habilitada para efetuar a declaração aduaneira a pessoa singular que, de acordo com os respetivos estatutos ou ata da assembleia geral, tenha poderes para a representar e deles faça prova de dono ou consignatário dessas mercadorias.

6. Quando os donos ou consignatários das mercadorias tiverem solicitado a emissão de licença a que se refere o artigo 32.º, sujeitam-se ao processo de autorização e licenciamento específico, após o que a Alfândega procederá ao seu registo.

Secção II Despachante Oficial

Artigo 32.º Requerimento de licença

1. Ninguém pode efetuar uma declaração aduaneira em nome, ou por conta de outra pessoa, a menos que possua uma licença válida de despachante oficial emitida pelo Diretor-Geral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no presente Código no que diz respeito ao direito de representação, um empregado ou funcionário de uma pessoa coletiva que submeta a declaração aduaneira por conta da pessoa coletiva, não tem que possuir uma licença de despachante oficial.

Artigo 33.º Admissão

1. A admissão ao exercício da profissão de despachante oficial é feita através concurso público organizado em três (3) fases distintas, respetivamente candidatura, curso de formação para acesso a despachante oficial e prestação de uma prova final de admissão.
2. O anúncio de abertura do concurso referido no número anterior é determinado por despacho do Ministro e divulgado na página oficial do Ministério das Finanças e das Alfândegas durante os trinta (30) dias que antecedem o início do curso de formação.
3. O regulamento do concurso, bem como do curso de formação para acesso a despachante oficial é regulado por diploma ministerial.
4. A necessidade e oportunidade de abertura de concursos públicos para admissão de novos despachantes oficiais compete ao Ministro.

Artigo 34.º Candidatura

1. Requisitos para apresentação de candidatura:
 - a) A pessoa tem que estar estabelecida em Timor-Leste devendo ser portador de cartão de identificação civil ou da certidão do registo comercial e do número de identificação fiscal (NIF);

- b) Ter idade superior a 21 anos;
- c) Ter habilitações académicas mínimas do 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente;
- d) Comprovem não serem devedores de impostos ao Estado através de certidão de dívida;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime ou por infração fiscal.

2. A lista dos candidatos admitidos será objeto de despacho do Ministro e divulgada na página oficial do Ministério das Finanças e das Alfândegas.

Artigo 35.º Curso de formação

1. Os candidatos admitidos na primeira fase estão aptos a integrar o curso de formação para acesso a despachante oficial.
2. O curso de formação terá a duração mínima de sessenta (70) horas e a sua calendarização será incluída no despacho do Ministro que aprova a lista de candidatos admitidos na primeira fase.
3. No final do curso de formação haverá uma prova de conhecimentos, seletiva, em que os candidatos são avaliados e classificados individualmente, sendo publicada a lista dos candidatos aprovados para a fase final.

Artigo 36.º Prova final de admissão

1. Os candidatos aprovados no curso de formação referido no artigo anterior consideram-se aptos para prestar as provas finais de admissão para despachante oficial.
2. As provas serão prestadas em Díli, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lista referida no artigo anterior e versarão sobre temas práticos aduaneiros, incluindo sempre uma parte prática sobre questões de classificação pautal de mercadorias.
3. O júri será constituído por 3 (três) membros, sendo presidido pelo Diretor-Geral, que nomeará os outros dois membros sendo que poderá um destes, representar a associação pública profissional de despachantes oficiais.
4. A classificação final dos candidatos será publicada no Jornal da República, em lista a aprovar por despacho do Ministro.

Artigo 37.º Provimento

Consideram-se providos como despachantes oficiais as pessoas que, estando aprovadas e classificadas na lista referida no artigo anterior e tendo prestado a caução para o exercício da atividade a que se refere o artigo 31º, junto da Alfândega, recebam a respetiva Cédula Profissional.

Artigo 38.º
Caução

1. Antes de iniciar a atividade como despachante oficial, a pessoa licenciada segundo o artigo 32.º, deve submeter uma caução entre o montante mínimo de \$10.000 USD e o montante máximo de \$150.000 USD, conforme estipulado pelo Diretor-Geral de modo a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira.
2. À data da entrada em vigor do presente diploma irão ser objeto de revisão as garantias prestadas por despachantes oficiais já licenciados de forma a poderem ser harmonizadas.

Artigo 39.º
Emissão e registo da cédula

1. A cédula de despachante oficial será emitida pelas autoridades aduaneiras, devendo as mesmas assegurar o registo das pessoas detentoras de cédula, sendo obrigação do titular a comunicação de qualquer alteração dos dados que integram o referido registo.
2. As Alfândegas podem exigir, a qualquer momento, que o despachante oficial faça prova da sua atuação em nome e por conta do dono ou consignatário da mercadoria.
3. No caso de serem pessoas coletivas, a cédula é emitida à pessoa singular que a represente ou à pessoa por esta designada, desde que seja um sócio ou o sócio-gerente ao seu serviço exclusivo.

Artigo 40.º
Cartão de identificação

1. Mediante pedido de um despachante oficial autorizado e o pagamento das taxas estipuladas, as Alfândegas emitem um cartão de identificação
2. O Diretor-Geral deve emitir um cartão de identificação ao declarante, mediante requerimento e o pagamento das taxas estipuladas, a favor de uma pessoa que efetue regularmente declarações aduaneiras em seu próprio nome, ou que enquanto funcionário ou empregado regular da pessoa coletiva, esteja autorizado a efetuar declarações aduaneiras em nome dessa pessoa coletiva.
3. Deve ser estipulado o modo, o pedido e os documentos comprovativos necessários e quaisquer condições ou restrições face ao uso do cartão de identificação, segundo este artigo.

Artigo 41.º
Suspensão ou revogação da licença

1. O Diretor-Geral pode suspender ou revogar uma licença emitida face a um despachante oficial nos seguintes casos:
 - a) Determine que tal despachante oficial, no decorrer da sua atividade comercial, tentou de alguma forma, com objetivo de defraudar e de modo consciente e deliberado, enganar, iludir ou ameaçar um cliente atual ou possível cliente;

b) O desempenho profissional deste despachante oficial seja considerado insatisfatório com base nos erros cometidos nas declarações aduaneiras entregues às Alfândegas, de acordo com as orientações publicadas pelo Diretor-Geral;

c) Determine que tal despachante oficial não exerce ativamente a sua atividade.

2. O Diretor-Geral deve revogar a licença de despachante oficial emitida em nome de uma pessoa coletiva, quando determine que o mesmo não empregou por um período contínuo de cento e vinte (120 dias), pelo menos, um funcionário ou outra pessoa com responsabilidades de gestão das operações comerciais licenciados segundo o artigo 32.º.

Artigo 42.º
Manutenção de registos e relatórios

O despachante oficial autorizado deve manter e apresentar livros e registos sempre que solicitado pelas Alfândegas, bem como elaborar os relatórios estipulados pelo Diretor-Geral que se revelem necessários para proteger as pessoas representadas, assegurar a cobrança adequada de receitas e o cumprimento da legislação aduaneira, bem como a aplicação das disposições desta Secção.

Secção III
Associação Pública Profissional Representativa dos Despachantes Oficiais

Artigo 43.º
Representatividade

1. A associação representativa dos despachantes oficiais é a associação profissional e representativa dos titulares da respetiva cédula profissional.
2. A inscrição na associação é obrigatória como condição indispensável para que o despachante oficial possa exercer a sua profissão.
3. Os Estatutos da associação são aprovados por diploma próprio e, bem assim, as respetivas alterações e publicados no Jornal da República.

Artigo 44.º
Competência e ação disciplinar sobre todos os Despachantes Oficiais

1. A estrutura da associação representativa dos despachantes oficiais em função da divisão territorial do País, a definição dos seus órgãos, competências, funcionamento e composição constarão dos respetivos Estatutos.
2. A associação poderá cobrar uma quotização mensal, semestral ou anual, a definir em diploma próprio, aos despachantes oficiais e poderá adquirir e gerir património próprio.

Artigo 45.º

Exercício da profissão em nome individual e em sociedade

1. Os despachantes oficiais podem exercer a sua atividade em nome individual ou em sociedade profissional de que sejam sócios.
2. As sociedades profissionais de despachantes oficiais têm unicamente como objeto o exercício da respetiva atividade profissional.
3. As sociedades profissionais de despachantes oficiais assumem a forma de sociedades por quotas, devendo o seu pacto social ser previamente aprovado pela associação representativa dos despachantes oficiais.
4. As sociedades profissionais de despachantes oficiais atualmente existentes mantêm-se válidas até à sua liquidação, só podendo ser efetuadas cessões de quotas a despachantes oficiais.
5. A gerência das sociedades referidas nos números anteriores compete exclusivamente a sócios que sejam despachantes oficiais.

Secção IV
Operadores Autorizados

Artigo 46.º
Operadores autorizados

O Diretor-Geral deve, conforme estipulado, conceder o estatuto de operador autorizado às pessoas estabelecidas em Timor-Leste, que tenham demonstrado um nível adequado do cumprimento da legislação aduaneira e de outros critérios relativos ao cumprimento ou incumprimento do risco, sem prejuízo dos controlos aduaneiros.

Artigo 47.º
Operadores económicos autorizados

1. No caso de ser atribuído pelo Diretor-Geral conforme estipulado, o estatuto de operador económico autorizado, o mesmo poderá estar habilitado a usar formalidades e controlos aduaneiros simplificados. Com base no reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras e desde que se encontrem preenchidos os requisitos respeitantes a um dado tipo de simplificação especificamente previstos na legislação aduaneira, as autoridades aduaneiras autorizam o operador a beneficiar dessa simplificação.
2. O operador económico autorizado a que se refere o número anterior beneficia de um tratamento mais favorável do que outros operadores económicos no que respeita aos controlos aduaneiros, consoante o tipo de autorização concedida, nomeadamente menos controlos físicos e documentais.
3. Quando um tratado ou acordo internacional de que Timor-Leste seja parte contratante, permita o alargamento dos benefícios dos operadores económicos autorizados,

previsto no número anterior, face a pessoas estabelecidas noutro país que não o de Timor-Leste, o Diretor-Geral deve conceder tais benefícios a essas pessoas, caso determine que têm o mesmo estatuto, segundo a legislação daquele país.

Secção V
Estivador

Artigo 48.º
Licença

1. O exercício de atividade de estivador nas estâncias aduaneiras designadas pelo Ministro deve estar sujeita à obtenção de uma licença.
2. O requerimento para obtenção de licença para o exercício de atividade de estivador deve ser dirigido ao Diretor-Geral de acordo com as regras por ele estipuladas.

Artigo 49.º
Crítérios de elegibilidade

1. Após consulta com a Administração dos Portos de Timor-Leste, o Diretor-Geral deve definir e estipular os critérios apropriados necessário à atividade de estivador, tendo em vista assegurar a proteção da cobrança de receitas e o cumprimento da legislação aduaneira.
2. Ao definir esses critérios, o Diretor-Geral deve ter em conta o perfil, qualificações e experiência do requerente e a adequação do seu equipamento devendo requerer a prestação de garantia.

Artigo 50.º
Identificação

O estivador licenciado deve apresentar a sua licença para verificação a pedido das Alfândegas e, conforme estipulado pelo Diretor-Geral, deve manter em local visível a licença na balsa, barcaça ou outra embarcação licenciada.

Artigo 51.º
Registos e relatórios

O estivador licenciado, deve manter e apresentar livros e registos sempre que solicitado pelas Alfândegas, bem como elaborar os relatórios estipulados pelo Diretor-Geral, relativos à sua atividade de estiva.

Artigo 52.º
Local de amarração

Sempre que necessário, as Alfândegas podem acordar com a Administração dos Portos de Timor-Leste, a designação de atracadouros para meios de transporte operados por um estivador.

**TÍTULO III
PODERES ADUANEIROS**

**Artigo 53.º
Controlos aduaneiros**

1. As Alfândegas podem, no âmbito das suas competências próprias, realizar os controlos aduaneiros julgados por necessários e adequados ao desempenho da sua missão.
2. Todo o controlo aduaneiro, incluindo verificações aleatórias, baseado na análise de risco executada através técnicas de processamento de dados eletrónicos tem como objetivo principal identificar e avaliar os riscos e, elaborar as medidas de resposta necessárias, no âmbito dos critérios desenvolvidos a nível nacional e internacional.

**Artigo 54.º
Poderes de autoridade dos funcionários aduaneiros**

1. Os funcionários aduaneiros no âmbito dos seus poderes podem:
 - a) Mediante solicitação das autoridades policiais ou outras autoridades competentes, executar ou notificar sobre uma sentença judicial, um mandato de comparência, uma citação ou convocatória, ou outro procedimento legalmente admitido;
 - b) Conduzir a investigação das infrações que tenham sido praticadas em contravenção da legislação aduaneira;
 - c) Executar atividades conducentes à proteção da cobrança de receitas e à prevenção e deteção de infrações da legislação aduaneira, nos termos estabelecidos pelo Ministro.
2. Sempre que seja necessário para impor o cumprimento das obrigações impostas por lei, as Alfândegas devem requerer a colaboração das forças de segurança para manter a lei e a ordem.
3. As forças e serviços de segurança para manutenção da lei e ordem ficam obrigados a prestar o apoio requerido pelas Alfândegas.
4. Todas as diligências efetuadas no âmbito deste Código e demais legislação aplicável, estão obrigadas à elaboração de relatório e em caso de suspeita de crime ou contraordenação ao respetivo auto de notícia e outras peças processuais obrigatórias.

**Artigo 55.º
Controlo e fiscalização dos meios de transporte**

1. As Alfândegas podem para fiscalização, limitar ou condicionar a circulação de um qualquer meio de transporte que:
 - a) Tenha chegado ao território aduaneiro de Timor-Leste oriundo do exterior;

b) Esteja a partir ou em trânsito do território aduaneiro de Timor-Leste para outro local no exterior;

c) Transporte mercadorias que tenham sido transferidas de um meio de transporte referido na alínea a), ou sejam transferidas para um meio de transporte referido na alínea b).

2. As Alfândegas podem conferir o manifesto e restantes documentos do meio de transporte mencionado no número 1 deste artigo e verificar, inspecionar e efetuar buscas nesse meio de transporte, bem como revistar qualquer pessoa, bagageira, pacotes, envelopes ou cargas a bordo, sendo que exclusivamente para esse fim e quando as circunstâncias o exigirem, fazer uso da força, nos termos da lei.

3. As Alfândegas podem isolar qualquer parte do meio de transporte e, através dos meios que entendam necessários proceder à sua retenção, com o objetivo de requerer a descarga ou remoção de mercadorias para examinar, ou no sentido de manter condições de segurança para outras operações, bem como podem selar, colocar marcas ou outra forma que se considere adequada para proteger as mercadorias transportadas.

4. As Alfândegas podem colocar um ou mais funcionários aduaneiros a bordo de qualquer meio de transporte à chegada a uma estância aduaneira, enquanto este transporte ainda se encontra no porto e, se necessário, enquanto transita de um porto para outro, para verificar a carga e o meio de transporte e fiscalizar as operações de descarga, bem como desempenhar outras tarefas que sejam exigidas por lei no sentido de garantir a proteção da cobrança das receitas.

5. Todas as remunerações e despesas com os serviços prestados de acordo com o número 2 deste artigo, é alvo de direito de regresso pelo Estado sobre o proprietário ou responsável do meio de transporte a menos que o funcionário aduaneiro seja alojado e alimentado a bordo, equiparado aos passageiros.

**Artigo 56.º
Interrogar e deter pessoas**

1. Os funcionários aduaneiros no âmbito dos seus poderes podem interrogar qualquer pessoa à entrada e saída do território de Timor-Leste, ou que seja encontrada, nas áreas definidas no artigo 8.º.

2. Quando, em resultado do interrogatório ou de outra qualquer diligência, as Alfândegas tenham indícios suficientes para suspeitar que uma pessoa cometeu, ou se prepara para cometer os crimes de contrabando ou de não pagamento dos direitos aduaneiros, conforme definidos pelo Código Penal, pode proceder à sua detenção nos seguintes termos:

a) Permitir às Alfândegas a realização das diligências necessárias ao total esclarecimento do procedimento aduaneiro exigido;

b) Garantir a presença do detido perante autoridade judiciária em ato processual de validação da detenção ou para determinação de outra medida de coação.

3. As Alfândegas devem libertar, ou entregar a pessoa detida segundo este artigo à guarda das autoridades competentes, não podendo ser em momento anterior, num prazo máximo de 6 horas a contar do momento em que se iniciou a detenção.

Artigo 57.º

Revista a pessoas e as suas bagagens

1. Os funcionários aduaneiros no exercício das suas funções podem proceder à revista de uma pessoa:

- a) A bordo de um meio de transporte que tenha entrado ou esteja a sair do território de Timor-Leste;
- b) Em processo de desembarque ou embarque do meio de transporte descrito na alínea a);
- c) Que tendo entrado em Timor-Leste e permaneça num local sob controlo aduaneiro.

2. Os funcionários aduaneiros podem revistar a bagagem que acompanhe a pessoa descrita no número anterior.

3. As Alfândegas, nos termos do número 1 deste artigo, podem reter as pessoas para proceder a uma revista preliminar.

4. Se após a revista preliminar as Alfândegas mantiverem a suspeita de que a pessoa escondeu, em si ou ao seu redor, quaisquer tipos de mercadorias ou objetos suscetíveis de violar a legislação aduaneira, podem reter e revistar essa pessoa, podendo, caso necessário e nos termos da lei recorrer ao uso da força.

5. Os funcionários aduaneiros podem de imediato reter e revistar uma pessoa se existirem suspeitas que:

- a) Transporta ou esconde em si ou em seu redor um item perigoso;
- b) O item representa uma ameaça para a segurança do funcionário aduaneiro ou para terceiros;
- c) Há necessidade de agir imediatamente por forma a gerir essa ameaça;
- d) A revista de acordo com os números 3 e 4 deste artigo sujeitam o funcionário aduaneiro ou terceira pessoa a um risco maior para a sua integridade física.

6. Para efeitos deste artigo, considera-se uma revista preliminar quando:

- a) Envolve pouco ou nenhum contacto físico entre a pessoa que revista e a pessoa que é revista; e
- b) É conduzida através de recursos próprios das Alfândegas sem utilização de qualquer meio ou instrumento intrusivo.

7. Qualquer tipo de revista, é sempre executada por indivíduos do mesmo sexo.

Artigo 58.º

Realizar buscas em portos ou instalações

As Alfândegas podem a qualquer momento, realizar buscas em:

- a) Qualquer área definida segundo o artigo 8.º;
- b) Qualquer meio de transporte localizado nos limites dessa área e, em conformidade com o disposto no artigo anterior, procederem à revista de qualquer pessoa encontrada nesse local ou nesse meio de transporte.

Artigo 59.º

Revistas em pessoas e buscas fora da jurisdição aduaneira

Mediante suspeita que quaisquer mercadorias estrangeiras que não pagaram direitos aduaneiros de importação, ou que foram importadas em violação da lei estão na posse de uma pessoa, ou numa residência, loja ou outro edifício ou local no território de Timor-Leste, as Alfândegas podem requerer nos termos do Código de Processo Penal um despacho para a busca e apreensão de quaisquer mercadorias ou outro bem.

Artigo 60.º

Apreensão de transportes e mercadorias

Se as Alfândegas determinarem pelas diligências realizadas, que qualquer meio de transporte ou mercadorias foram utilizados no cometimento de uma infração aduaneira da qual resulte confisco, os mesmos são apreendidos, ficando a guarda das Alfândegas até decisão final do processo.

Artigo 61.º

Controlos à posteriori após autorização de saída

1. As Alfândegas podem, após a autorização de saída das mercadorias e com a finalidade de determinar com rigor as informações contidas no relatório de carga ou na declaração aduaneira, inspecionar quaisquer documentos ou dados das operações relativas às mercadorias em questão, antes ou após as operações comerciais que envolvam essas mercadorias, podendo também verificar essas mercadorias e/ou recolher amostras quando ainda lhes seja possível.

2. Tais inspeções devem ser realizadas nas instalações do declarante ou detentor das mercadorias ou do seu representante legal, de qualquer outra pessoa direta ou indiretamente envolvida nestas operações na sua qualidade profissional, ou ainda de qualquer outra pessoa na posse de documentos ou informações com fins comerciais.

3. As Alfândegas cumpridas as formalidades constantes Código Processo Penal, podem aceder a qualquer local ou instalações, onde os documentos, registos ou dados físicos ou em suporte informático relativos a uma atividade de comércio externo ou fabrico sujeito a controlo aduaneiro sejam mantidos, com o objetivo de os inspecionar de acordo com o artigo 18.º do presente Código.

4. As Alfândegas podem verificar tais documentos, registos e dados, para efeitos de controlo aduaneiro podendo deles ser efetuadas cópias ou determinar a sua apreensão, devendo neste caso fornecer uma cópia ao importador, exportador, agente ou fabricante. As Alfândegas também podem questionar outras pessoas que se encontrem nos referidos locais no sentido de verificar o cumprimento da lei.
5. A todo o tempo durante o controlo e mediante as necessidades de investigação, as Alfândegas podem apreender, durante o tempo necessário para copiar a informação requerida, qualquer dispositivo informático que suporte o controlo, processamento e armazenagem de documentos, registos ou dados.
6. Os funcionários aduaneiros que ajam segundo quaisquer poderes previstos no artigo 18.º ou com os poderes referidos neste artigo devem ser autorizados para tal através despacho do Diretor-Geral.

TÍTULO IV REGRAS E DECISÕES ADUANEIRAS

CAPÍTULO I REGRAS ADUANEIRAS

Artigo 62.º Consulta de interessados

Antes da aprovação de medidas para implementação do presente Código pelo Ministro ou o Diretor-Geral, conforme os casos, devem assegurar que as pessoas interessadas são consultadas, sendo facultado um prazo razoável para apresentarem observações sobre a medida proposta a menos que a medida referida determine que tal consulta e subsequentes observações são impraticáveis, desnecessárias ou contrárias ao interesse público.

Artigo 63.º Publicação prévia

As medidas de implementação do presente Código devem ser publicadas pelo menos com a antecedência de trinta (30) dias antes da sua entrada em vigor, a menos que o Ministro ou o Diretor-Geral, conforme os casos, determinem em contrário atendendo as circunstâncias urgentes ou outra justa causa, o que deve ser mencionado aquando da sua publicação.

CAPÍTULO II DECISÕES ADUANEIRAS

Artigo 64.º Emissão de decisões aduaneiras

1. Quando o requerente solicitar às Alfândegas uma decisão relativa à aplicação da legislação aduaneira, tem a obrigação de fornecer às referidas autoridades, no prazo máximo de dez (10) dias, todos os elementos e documentos necessários para o efeito.
2. Sem prejuízo dos prazos para decisões específicas previstas

na legislação aduaneira, as Alfândegas devem decidir e notificar o requerente no prazo máximo de trinta (30) dias após a data em que tenham recebido toda a informação solicitada.

3. Esse prazo pode ser, todavia, prorrogado quando não for possível às Alfândegas observá-lo. Nesse caso, as referidas autoridades darão conhecimento do facto ao requerente, antes de expirar o prazo acima fixado indicando os motivos que justificam a prorrogação, bem como o novo prazo que consideram necessário para deliberarem sobre o pedido.
4. Se não houver decisão no prazo máximo de trinta (30) dias o pedido considera-se tacitamente indeferido.
5. Antes da tomada de decisão das Alfândegas a pessoa interessada deve ser notificada por escrito para audiência prévia.
6. As decisões referidas no numero anterior são, nomeadamente, as que se referem a questões sobre:
 - a) A anulação, suspensão, cancelamento, revogação ou alteração de uma decisão prévia, ou de qualquer licença, ou de autorização emitida segundo a legislação aduaneira;
 - b) A liquidação rectificativa de uma declaração aduaneira segundo o artigo 169.º, caso a mesma exija o pagamento de direitos aduaneiros ou impostos novos ou adicionais; ou
 - c) A imposição de uma sanção administrativa.
7. Se a decisão for indeferida, o requerente deve ser notificado por escrito, devendo a notificação incluir a justificação dos motivos de recusa e o respetivo direito de recurso.
8. A decisão das Alfândegas produz efeitos após o termo do prazo para recurso, de acordo com o presente Código.

Artigo 65.º Anulação e revogação das decisões aduaneiras

1. Qualquer decisão favorável ao interessado será anulada se tiver sido proferida com base em elementos inexatos ou incompletos e se:
 - a) O requerente tivesse conhecimento ou se pudesse razoavelmente pressupor que tinha conhecimento desse carácter inexato ou incompleto;
 - b) A decisão não pudesse ter sido proferida com base em elementos exatos e completos.
2. Sem prejuízo dos fundamentos para revogação de decisões específicas determinados noutros artigos deste Código, o Diretor-Geral pode a qualquer momento revogar uma decisão previamente emitida quando ele determine que essa decisão não se conforma ou é inconsistente com a implementação adequada da legislação aduaneira.
3. A anulação da decisão será comunicada ao destinatário dessa decisão.

4. A anulação produz efeitos a partir da data em que a decisão anulada tiver sido proferida.

Artigo 66.º
Decisões prévias

1. Com base em requerimento efetuado pelo interessado, as Alfândegas podem proferir uma decisão prévia relativa à classificação pautal, o país de origem das mercadorias ou quaisquer outros assuntos que o Diretor-Geral estipule.
2. Não há lugar a decisão prévia quando o requerimento:
 - a) Verse sobre uma transação aduaneira em curso ou já decorrida, ou
 - b) Apresente uma questão pendente em tribunal e onde as Alfândegas ou algum dos seus funcionários sejam parte.
3. Uma decisão prévia proferida pelas Alfândegas vincula a mesma e o requerente em relação às matérias constantes da decisão.
4. Compete ao Diretor-Geral estipular os requisitos necessários para emissão de decisões prévias nos termos deste artigo, incluindo:
 - a) O formato, conteúdo do requerimento e modo de aplicação de uma decisão;
 - b) Quaisquer documentos ou informações requeridos de suporte ao requerimento e;
 - c) O período de tempo em que a decisão é válida.
5. As decisões prévias serão anuladas a todo o tempo caso se constate que foram emitidas com base em elementos inexatos ou incompletos fornecidos pelo requerente.

CAPÍTULO III
DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO E DA SUA
REVISÃO

Artigo 67.º
Reclamação e recurso das decisões das autoridades
aduaneyras

1. Os titulares de direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo ato administrativo têm o direito de reclamar ou interpor recurso hierárquico ou tutelar dos atos e das decisões tomadas pelas autoridades aduaneyras no exercício das suas competências
2. Tem igualmente direito a interpor recurso, qualquer pessoa que, tendo solicitado uma decisão às autoridades aduaneyras, não a obtenha, no prazo de trinta (30) dias.
3. A reclamação é dirigida ao autor do ato, que pode reformulá-lo.
4. O recurso hierárquico é dirigido ao mais elevado superior

hierárquico do autor do ato, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada.

Artigo 68.º
Reclamações

1. Todos os atos e decisões administrativas decorrentes da atividade aduaneyra podem ser reclamados, sempre que a parte interessada não concorde com a mesma, no prazo de quinze (15) dias a contar da data do conhecimento do ato ou da notificação da decisão.
2. As reclamações relativas às cobranças de direitos e demais imposições podem ser feitas no prazo máximo de um (1) ano após a saída das mercadorias.
3. As reclamações devem ser dirigidas por escrito ao Diretor das Alfândegas ou ao Ministro de acordo com o autor do ato ou decisão reclamada.

Artigo 69.º
Recursos

Das decisões das Alfândegas cabem dois tipos de recurso:

- a) O recurso administrativo dirigido ao Ministro e recai sobre as decisões aduaneyras ou sobre a decisão final do Diretor-Geral quanto a uma reclamação;
- b) No âmbito de um processo contencioso aduaneyro, o recurso judicial é feito para o Tribunal competente e recai sobre a decisão final do Diretor-Geral e a do Ministro.

Artigo 70.º
Decisões e atos que admitem reclamação e recurso
administrativo

1. As decisões ou atos proferidos pelas Alfândegas passíveis de reclamação e de recurso administrativo são, designadamente, as seguintes:
 - a) Liquidação ou liquidação retificativa de direitos aduaneyros e demais imposições sobre mercadorias, incluindo todas as conclusões ou determinações subjacentes face à classificação pautal, país de origem e valor aduaneyro das mesmas;
 - b) Imposição de uma sanção administrativa;
 - c) Indeferimento de um pedido de decisão prévia, ou qualquer autorização ou licença previsto na legislação aduaneyra, ou a revogação, suspensão, alteração ou anulação de uma decisão prévia, bem como de uma autorização ou licença;
 - d) Recusa, total ou parcial, de um pedido de draubaque, ou para restituição de direitos aduaneyros ou demais imposições;
 - e) Notificação da justificação para atraso na autorização de saída de mercadorias segundo o artigo 168.º;
 - f) Apreensão de mercadorias.

2. Para efeitos do número anterior, as Alfândegas ficam expressamente obrigadas a proferirem uma decisão sobre a interposição de um qualquer requerimento.

Artigo 71.º
Garantia em caso de recurso

Quando a decisão impugnada tiver como objeto um ato de liquidação de uma dívida aduaneira, ou o pagamento coercivo de uma coima e, se for caso disso, de outras sanções pecuniárias, o recorrente deverá garantir por depósito ou fiança, o montante da dívida aduaneira.

Artigo 72.º
Reclamante ou recorrente

Uma reclamação ou um recurso administrativo pode ser interposto, designadamente, por:

- a) Uma pessoa cuja responsabilidade de pagamento de direitos aduaneiros ou demais imposições, ou sujeição a uma sanção administrativa determinada, resulte ou seja afetada por uma decisão segundo o artigo 70.º;
- b) Uma pessoa em relação a quem, ou cujo pedido tenha suscitado uma decisão proferida com base no artigo 70.º.

Artigo 73.º
Interposição e tramitação do recurso administrativo

1. O recurso administrativo é interposto de acordo com o estipulado, mediante a apresentação de requerimento, no qual deve constar todos os fundamentos do recurso, podendo ser apensos os documentos considerados convenientes.
2. O prazo de interposição de recurso é de trinta (30) dias após a notificação das decisões, contado:
 - a) Da data em que o devedor é notificado da dívida aduaneira relativamente a decisões descritas nas alíneas a) ou b) do número 1 do artigo 70.º;
 - b) Da data em que o interessado é notificado da decisão face à qual o recurso é interposto ou do decurso do prazo para decisão, em todas as demais circunstâncias.

Artigo 74.º
Revisão do recurso administrativo

1. O recurso administrativo é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada.
2. O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado ao autor do ato ou à autoridade a quem seja dirigido.
3. Após receção do recurso administrativo, a entidade competente procederá à revisão da decisão impugnada:
 - a) Confirma a decisão;

- b) Altera ou anula a decisão e toma as medidas necessárias, que em consequência destas alterações se mostrarem adequadas.

4. O Diretor-Geral deve assegurar que o funcionário aduaneiro ou serviço em que delegue os seus poderes previstos neste artigo, é independente face ao funcionário aduaneiro ou serviço que proferiu a decisão impugnada.
5. Se a decisão objeto de recurso for uma decisão do Diretor-Geral, o recurso deve ser revisto e objeto de decisão pelo Ministro.

Artigo 75.º
Indeferimento tácito

Quando o órgão competente para conhecer do recurso não notifique o recorrente do resultado da revisão num prazo de trinta (30) dias a contar da data em que o recurso administrativo foi interposto, a decisão sob revisão considera-se confirmada; para efeitos do exercício pelo recorrente de quaisquer direitos de recurso administrativo, ou judiciais estipulados na lei, face a decisões proferidas pelas Alfândegas.

Artigo 76.º
Carácter definitivo das decisões

1. As decisões das Alfândegas referidas no número 1, do artigo 70.º são definitivas e executórias a menos que um recurso administrativo seja interposto segundo este Capítulo, ou um recurso contra o indeferimento tácito seja interposto no tribunal administrativo ou judicial competente, dentro do prazo estipulado, de acordo com a legislação aplicável.
2. Quando a sentença em matéria de recurso para tribunal administrativo ou judicial transite em julgado, uma cópia dessa sentença deve ser enviada para as Alfândegas, que devem agir em conformidade.

Artigo 77.º
Efeitos dos recursos

1. A obrigação do pagamento de direitos aduaneiros, demais imposições ou sanção administrativa não se suspende com a interposição de recurso administrativo, referido neste Capítulo, porém, quando a imposição de uma sanção administrativa seja objeto de recurso, as Alfândegas podem permitir a prestação de uma caução em lugar do pagamento, enquanto a decisão final sobre o recurso esteja pendente.
2. Caso a decisão impugnada seja alterada ou modificada, as Alfândegas devem reembolsar ou restituir imediatamente qualquer direito aduaneiro, demais imposições ou sanção administrativa que tenha sido cobrado em excesso.

**TÍTULO V
REGISTOS PAGAMENTOS E TROCA DE
INFORMAÇÕES**

**CAPITULO I
REGISTOS E PAGAMENTOS ELETRÓNICOS**

**Artigo 78.º
Documentos eletrónicos**

O presente Título regula a validade, eficácia e valor probatório dos documentos eletrónicos no âmbito do presente Código.

**Artigo 79.º
Registos e pagamentos**

1. É da competência do Diretor-Geral através de aviso publicado no Jornal da República aprovar:
 - a) Os documentos requeridos ou estabelecidos pela legislação aduaneira que podem ser transmitidos através de um registo eletrónico estipulado;
 - b) Os pagamentos requeridos ou estabelecidos pela legislação aduaneira que podem ser efetuados através de um formato eletrónico estipulado;
 - c) O sistema de informações aduaneiras para o qual tais documentos possam ser transmitidos, ou por meio do qual tais pagamentos possam ser efetuados.
2. A transmissão eletrónica de documentos, ou os pagamentos indicados no número anterior, estão sujeitos a autorização do Diretor-Geral, segundo o artigo 80.º, ou outras condições que possam vir a ser estipuladas.
3. O Diretor-Geral pode determinar que os documentos ou pagamentos referidos no número 1 deste artigo, sejam transmitidos em formato eletrónico, sem prejuízo de exceções que possam vir a ser estipuladas.

**Artigo 80.º
Autorização**

1. Qualquer pessoa a quem a legislação aduaneira exija a submissão de documentos ou a realização de pagamentos, mencionados no artigo anterior, desde que cumpra os critérios de elegibilidade estipulados, pode requerer por escrito ao Diretor-Geral autorização para submeter tais documentos ou realizar tais pagamentos através de formato eletrónico.
2. Se o requerente nos termos do número anterior cumprir os critérios mencionados no mesmo, o Diretor-Geral deve, por escrito, conceder a autorização requerida, sujeita às condições que possa impor a qualquer momento.

**Artigo 81.º
Submissão de documentos**

Para efeitos da legislação aduaneira, se uma pessoa arquivar ou de qualquer modo submeter um documento, ou efetuar um

pagamento em formato eletrónico através de um sistema de informações aduaneiras, de acordo com as condições prescritas, considera-se que o documento ou pagamento foram submetidos ou efetuados de acordo com o estipulado na lei, no dia e local próprio.

**Artigo 82.º
Requisitos da assinatura**

A assinatura eletrónica dos documentos a submeter no âmbito deste Código e demais legislação aduaneira devem obedecer aos requisitos impostos pelo Diretor-Geral.

**Artigo 83.º
Força Probatória**

1. Desde que cumpra os requisitos definidos no presente Capítulo, qualquer documento processado eletronicamente satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita, salvo se outro tipo de comprovativo adicional não for solicitado.
2. Em regra, quando qualquer disposição da legislação aduaneira exige um registo por escrito, satisfaz tal exigência no âmbito deste Capítulo um registo eletrónico.

**CAPITULO II
TROCA DE INFORMAÇÕES**

**Artigo 84.º
Decisões automatizadas e fornecimento de informação**

Quando a legislação aduaneira determine a prática de determinado ato administrativo pelas Alfândegas, o seu registo eletrónico, automaticamente gerado por um sistema de informações aduaneiras, produz os mesmos efeitos dos praticados pelos funcionários aduaneiros.

**Artigo 85.º
Acesso aos sistemas informáticos aduaneiros**

1. O sistema informático aduaneiro está alojado num domínio dedicado e sob exclusivo controlo das Alfândegas.
2. O acesso e manuseamento de qualquer sistema de informações aduaneiras carecem de autorização nos termos do disposto no artigo 80.º do presente Código.
3. O acesso aos dados pessoais ou de organizações envolvidas em atividades aduaneiras é restringido a funcionários aduaneiros devidamente autorizados.
4. Incorrem em procedimento disciplinar, se outro mais gravoso não for aplicável, os funcionários aduaneiros que acedam indevidamente ao sistema informático aduaneiro, ou utilizem abusivamente os dados nele contidos.

**Artigo 86.º
Requisitos técnicos**

É da competência do Diretor-Geral determinar:

- a) O modo e a forma pelos quais os registos eletrónicos são criados, gerados, enviados, comunicados, recebidos e armazenados e os sistemas estabelecidos para esses propósitos;
- b) Caso os registos eletrónicos devam ser assinados eletronicamente, qual o tipo de assinatura eletrónica exigida, o modo e a forma pelos quais a assinatura eletrónica deve ser aposta, e a identidade de uma pessoa, ou os critérios que devem ser cumpridos por terceiros para que em nome dessa pessoa, possa submeter o documento e facilitar o processo;
- c) Os processos e procedimentos de controlo apropriado para assegurarem a preservação, disposição, integridade, segurança, confidencialidade e auditoria dos registos eletrónicos;
- d) Quaisquer outros requisitos exigidos para os registos eletrónicos, que sejam específicos para a correspondência de documentos segundo a legislação aduaneira.

TÍTULO VI ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO

Artigo 87.º Atribuições das Alfândegas

1. As Alfândegas asseguram a recolha de dados estatísticos face às operações de comércio externo.
2. A coleta estatística é feita através de um dos exemplares do Documento Administrativo Único (DAU).
3. Nos casos em que a declaração aduaneira seja feita verbalmente e dela resulte o pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, as Alfândegas processarão o documento estatístico de modelo próprio.
4. O serviço competente das Alfândegas elaborará até ao último dia de cada mês, as estatísticas de comércio externo referente ao mês anterior.
5. As estatísticas anuais do comércio externo devem ser publicadas até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte.

TÍTULO VII SISTEMA ADUANEIRO BASE DA LIQUIDAÇÃO DOS IMPOSTOS E DIREITOS ADUANEIROS

CAPÍTULO I PAUTA ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO PAUTAL E TRIBUTAÇÃO DAS MERCADORIAS

Artigo 88.º Pauta aduaneira

1. A Pauta Aduaneira, que se baseia no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias referido no artigo 90.º, contempla as taxas dos direitos aduaneiros que recaem sobre as mercadorias.

2. Em função das exigências do comércio internacional, podem continuar a ser feitos desdobramentos nacionais na Pauta Aduaneira.
3. É da competência do Ministro autorizar a introdução no texto da Pauta Aduaneira das eventuais atualizações da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas.
4. Além dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira, as Alfândegas devem ainda proceder à cobrança dos demais impostos e imposições aduaneiras cuja arrecadação lhes tenha sido legalmente cometida.

Artigo 89.º Classificação pautal e tributação de mercadorias

As mercadorias importadas no território aduaneiro ou delas exportadas, ficam sujeitas às imposições inscritas na Lei Tributária, nos termos da classificação que lhes for atribuída pelas Alfândegas, de acordo com a Pauta Aduaneira de Timor-Leste.

Artigo 90.º Publicação das Pautas Aduaneiras

1. É da competência do Ministro mandar publicar as Pautas Aduaneiras de Timor-Leste.
2. As Pautas Aduaneiras de Timor-Leste compreendem:
 - a) A Nomenclatura das Mercadorias, nos termos do texto em vigor da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias do Sistema Harmonizado, de 14 de junho de 1983, e as respetivas Emendas e Notas Explicativas;
 - b) As subdivisões do Sistema Harmonizado estabelecidas pelo Diretor-Geral;
 - c) As Instruções preliminares, secções adicionais e notas de capítulo ou notas de rodapé relativas a tais subdivisões;
 - d) Direitos aduaneiros de importação e exportação, taxas, isenções e suspensões segundo a Lei Tributária em vigor e demais leis de Timor-Leste relativas ao grupo de produtos do Sistema Harmonizado ou qualquer subdivisão incluída;
 - e) Unidades de medida das mercadorias que o Diretor-Geral estabeleça para efeitos estatísticos.

Artigo 91.º Alterações das Pautas Aduaneiras

É da competência do Diretor-Geral propor a alteração das Pautas Aduaneiras sempre que se mostre necessário, tendo em conta a:

- a) Implementação de quaisquer obrigações internacionais sobre pautas e comércio vinculativas para Timor-Leste;

- b) Implementação de um acordo internacional de que Timor-Leste seja parte, ou qualquer alteração a esse acordo;
- c) Alterações face a terminologia utilizada nas pautas internacionais e instrumentos de comércio, mecanismos ou procedimentos aplicáveis ao comércio internacional;
- d) Incorporação de novos direitos aduaneiros de importação ou exportação ou alterações, taxas e exceções estabelecidas por lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 92.º Taras

1. Consideram-se taras exteriores, além do invólucro externo, aquelas que abrangidas ou contidas por esse invólucro contenham a mercadoria no seu conjunto, desde que não acondicionem separadamente em parcelas mercadorias contidas no volume total.
2. Entende-se para efeitos pautais o conjunto de invólucros e materiais que no momento do despacho acompanham a mercadoria e se mostram necessários ao seu acondicionamento ou melhor resguardo durante o transporte.

Artigo 93.º Taras de uso não habitual

1. As taras de uso não habitual de natureza diversa ou de valor superior às habitualmente empregues no acondicionamento das mercadorias, são tributáveis como mercadorias e estão sujeitas aos respetivos direitos aduaneiros e as demais imposições.
2. O valor das taras que acondicionem mercadorias será incluído no valor aduaneiro das próprias mercadorias, quando as referidas taras sejam as habitualmente empregues e como tal não tenham classificação pautal própria na Pauta Aduaneira (PAT).

CAPÍTULO III ORIGEM DAS MERCADORIAS

Artigo 94.º País de origem

1. Para efeitos de aplicação da legislação aduaneira, as mercadorias inteiramente obtidas num país consideram-se como originárias desse país.
2. Consideram-se “mercadorias inteiramente obtidas num país”:
 - a) Os produtos minerais extraídos nesse país;
 - b) Os produtos do reino vegetal nele colhido;
 - c) Os animais vivos nele nascido e criados;
 - d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;

- e) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e os outros produtos extraídos do mar, fora do mar territorial de qualquer país, por navios matriculados ou registados nesse país e que arvoreem o seu pavilhão;
 - g) As mercadorias obtidas a bordo de navios fábrica a partir de produtos referidos na alínea f) originários desse país, desde que esses navios-fábrica se encontrem matriculados ou registados nesse país e arvoreem o seu pavilhão;
 - h) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho situado fora do mar territorial, desde que esse país exerça, para efeitos de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou subsolo;
 - i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os artigos fora de uso, sob reserva de nele terem sido recolhidos e de apenas poderem servir para a recuperação de matérias-primas;
 - j) As que nele sejam obtidas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) ou de derivados seus, seja qual for o seu estágio de fabrico.
3. Para efeitos de aplicação do número anterior, a noção de país abrange igualmente as águas territoriais desse país.
 4. Quando a produção de mercadorias envolva dois ou mais países, considera-se que as mercadorias são originárias do país onde foram sujeitas a uma transformação substancial em último lugar.

Artigo 95.º Prova de origem

1. Quando a origem das mercadorias seja indicada na declaração aduaneira, as Alfândegas podem exigir ao declarante que comprove a origem das mesmas. Em caso de suspeição de fraude, as Alfândegas podem exigir ao declarante que forneça provas documentais que comprovem a origem, emitidas pelas autoridades competentes do país de origem.
2. A origem das mercadorias será justificada mediante a apresentação de um certificado de origem ou documento equivalente.
3. Não obstante a apresentação deste documento, as Alfândegas podem em caso de dúvida fundamentada, exigir a apresentação de outros meios complementares de prova da origem das mercadorias.
4. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a prova far-se-á através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respetiva documentação.

Artigo 96.º Exceção a apresentação de prova de origem

1. Ficam dispensados de apresentação de uma prova documental de origem os seguintes casos:

- a) Mercadorias expedidas em pequenas remessas a particulares ou contidas na bagagem dos viajantes desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial e que o valor global da importação não ultrapasse \$ 100 USD;
 - b) Mercadorias objeto de remessas comerciais cujo valor global que não ultrapasse \$60 USD;
 - c) Mercadorias sob o regime de importação temporária;
 - d) Mercadorias transportadas sob o regime de trânsito aduaneiro.
2. Quando diversas remessas referidas, nas alíneas a) ou b) do artigo anterior forem expedidas simultaneamente, pela mesma via, para o mesmo destinatário, pelo mesmo remetente, o valor total dessas remessas constitui o valor global, para efeitos de se determinar a apresentação ou não da prova documental.

**CAPÍTULO IV
VALOR DAS MERCADORIAS PARA EFEITOS
ADUANEIROS**

**Artigo 97.º
Valor transaccional**

1. O valor aduaneiro das mercadorias é o valor transaccional, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao país de importação, eventualmente após ajustamento nos termos do artigo seguinte.
2. Nos casos em que o valor de um bem importado indicado na fatura seja inferior ao justo valor de mercado desse bem, as autoridades aduaneiras podem calcular o justo valor de mercado da transação por referência ao valor de transações semelhantes entre partes que operem numa base comercial.
3. Para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas em Timor-Leste, são incluídos no respetivo valor FOB, o frete, o seguro e outras despesas.

**Artigo 98.º
Valor aduaneiro das mercadorias importadas**

O valor aduaneiro das mercadorias importadas é determinado com base nos princípios dispostos na Tabela 1 anexa ao presente Código.

**Artigo 99.º
Valor aduaneiro das mercadorias exportadas**

O valor aduaneiro das mercadorias exportadas é o preço segundo o qual tais mercadorias, ou mercadorias semelhantes são vendidas ou colocadas à venda no momento da exportação no decurso de operações comerciais normais sob condições absolutas de concorrência, incluindo os custos de transporte para o porto ou local de exportação.

**Artigo 100.º
Taxa de conversão**

1. Quando for necessário converter uma moeda para determinar o valor aduaneiro, a taxa de conversão a utilizar será a última que tiver sido divulgada pelas autoridades competentes.
2. A taxa de conversão a utilizar será a que estiver em vigor na data da aceitação da declaração aduaneira.

**Artigo 101.º
Sanção administrativa pela declaração incorreta do valor aduaneiro**

Quem declarar um valor aduaneiro incorreto, que origine o pagamento a menos de direitos aduaneiros e demais imposições devidas, ficará sujeito a uma sanção administrativa.

**TÍTULO VIII
ENTRADA E SAÍDA DE MEIOS DE TRANSPORTE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 102.º
Local de entrada**

1. A entrada dos meios de transporte procedentes do exterior só pode ocorrer em locais previamente aprovados pelas Alfândegas.
2. No que se refere ao controlo dos meios de transporte e de mercadorias as Alfândegas são a autoridade primária responsável para proceder à sua fiscalização.

**Artigo 103.º
Registo dos meios de transporte**

1. É obrigatório o registo, a efetuar na estância aduaneira competente, de todas as entradas e saídas dos meios de transporte comercial à chegada ou saída do território aduaneiro.
2. O registo será organizado por tipo de transporte, relativamente a cada ano civil e por ordem de sequência numérica a partir do número um, em cada uma das estâncias aduaneiras competentes para o efeito.
3. O registo de entrada de veículos motorizados de passageiros e mercadorias destinados à introdução no consumo será efetuado na Alfândega de chegada ao território que, após a atribuição de um número de registo de entrada, emitirá uma guia de circulação, em quadruplicado, válida por sessenta (60) dias improrrogáveis.
4. Às embarcações de recreio são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos números anteriores.

CAPÍTULO II
ENTRADA DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Artigo 104.º
Transporte Avançado e Declaração de Carga

1. O responsável pelo transporte que chegue ao território de Timor-Leste, deve submeter uma declaração no formato, modo e prazos estipulados pelo Diretor-Geral onde conste os seguintes dados:
 - a) Data provável de chegada;
 - b) A viagem efetuada;
 - c) A tripulação e os passageiros, quando aplicável;
 - d) A declaração da carga de todas as mercadorias trazidas para Timor-Leste, quer se destinem a ser descarregadas ou não;
 - e) A estância aduaneira ou zona franca onde o transporte vai entrar.
2. O dono ou operador do transporte referido no número anterior, ou o agente do mesmo, devem submeter a declaração exigida de acordo com o estipulado no número 1 deste artigo, em nome do responsável pelo transporte.
3. O Diretor-Geral pode estipular exceções aos requisitos definidos neste artigo, tendo em conta as modalidades de transporte, os tipos de operadores ou transportes, ou outras considerações relativas ao risco ou aos tipos de transações envolvidas.

Artigo 105.º
Comunicação de chegada de embarcações

No caso das embarcações procedentes do exterior os agentes de navegação são obrigados a informar as Alfândegas por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, da hora estimada da sua chegada, da sua procedência e do seu destino, da estância aduaneira ou zona franca aonde vai chegar, da carga quer se destinem a ser descarregada em Timor-Leste ou não, e se for o caso, do número de passageiros.

Artigo 106.º
Visita aduaneira

1. As visitas aduaneiras de entrada realizar-se-ão sempre que as Alfândegas o julgarem conveniente e a elas estão sujeitas todas as embarcações e aeronaves, quer de comércio quer quaisquer outras.
2. Sem prejuízo da visita aduaneira prescrita no número anterior, as Alfândegas podem efetuar outras visitas a outros locais ou estabelecimentos sempre que o julgarem conveniente ou necessário.
3. A visita aduaneira de entrada pode realizar-se separada ou conjuntamente com as demais autoridades competentes, sendo que as Alfândegas serão sempre a primeira autoridade a entrar a bordo.

4. A colocação de funcionários aduaneiros a bordo de meios de transporte, para efeitos de vigilância permanente, será determinada pelas Alfândegas sempre que tal considerem necessário ou o responsável pelo meio de transporte ou seu representante o solicitem.

Artigo 107.º
Entrada de navios mercantes

1. No ato da visita aduaneira, os capitães ou mestres das embarcações ou seus agentes de porto entregam às Alfândegas, sem prejuízo de posterior envio em formato eletrónico, declaração de onde conste:
 - a) O nome da embarcação;
 - b) A nacionalidade da embarcação;
 - c) O nome do capitão ou mestre;
 - d) A arqueação;
 - e) Os portos de que procede;
 - f) O número de tripulantes;
 - g) O número de passageiros com destino ao porto e o número de passageiros em trânsito;
 - h) A descrição da carga;
 - i) Que géneros inflamáveis ou explosivos transporta e em que quantidade;
 - j) A operação comercial a que se destina no porto ou, não se destinando a operação comercial, quais os motivos da entrada;
 - k) O número das malas de correio e a sua procedência;
 - l) A identificação do consignatário;
 - m) No caso de trazer armas, indicar o seu número e qualidade.
2. Manifesto, por cada procedência, da carga destinada ao porto acompanhado de um jogo de cópias dos conhecimentos de embarque.
3. Relação dos volumes de amostras comerciais e encomendas não manifestadas.
4. Relação de volumes que constituam espólio acompanhada do respetivo inventário.
5. Lista de mantimentos e sobressalentes, incluindo o tabaco destinado ao consumo da tripulação e ao consumo de bordo.
6. Manifesto de carga em trânsito.
7. Declaração relativa à existência de mercadorias destinadas a venda a bordo.

8. Declaração relativa às bagagens dos tripulantes que desembarquem no porto, autenticada pelo capitão ou mestre da embarcação.
9. Das cópias dos conhecimentos a que se refere o número 2 deve constar as marcas, número e natureza dos volumes, a designação genérica, o peso e o valor das mercadorias, bem como a data e o porto de carregamento.
10. Lista de passageiros a desembarcar, devidamente identificados e relação individual de bagagens com discriminação das bagagens de porão e de cabina.
11. Caso o capitão ou mestre da embarcação não possa proceder, no ato da visita aduaneira e por motivo de força maior, à entrega da documentação referida nos parágrafos anteriores, disporá de um prazo de quatro horas para o fazer na estância aduaneira competente.
12. Os funcionários aduaneiros que efetuem a visita aduaneira devem:
 - a) Anotar as irregularidades constatadas elaborando o respetivo auto de notícia, se estas constituírem infração prevista na legislação em vigor;
 - b) Se constatarem que qualquer meio de transporte ou mercadorias foram utilizados no cometimento de uma infração aduaneira da qual resulte confisco, os mesmos são apreendidos, ficando a guarda da Alfândega até decisão final do processo, de acordo com as normas deste Código.
 - c) Autenticar, datar e assinar os manifestos de carga, após o capitão ou mestre da embarcação ou o seu agente de porto o terem feito;
 - d) Dar a livre prática à embarcação depois de cumpridas as formalidades.
13. No ato de entrega dos documentos referidos nos parágrafos anteriores, pode o capitão ou o mestre da embarcação apresentar as declarações que tenha por convenientes, acerca da carga manifestada que:
 - a) Tenha consumido;
 - b) Tenha vendido;
 - c) Sobre que tenha dúvidas quanto à falta ou acréscimo.
14. Os volumes de amostras comerciais e encomendas não manifestadas bem como os espólios declarados são descarregadas com a restante mercadoria para apresentação à Alfândega.
15. O tabaco, as bebidas alcoólicas e outras mercadorias sensíveis que excedam as quantidades atribuídas a cada tripulante, são selados em compartimento da embarcação, sob responsabilidade do respetivo capitão ou mestre, não podendo os selos ser retirados antes de a embarcação sair do porto.

16. Os pilotos das barras ou portos consideram-se representantes das autoridades aduaneiras até à sua entrada a bordo para efeito de constatação de infrações às disposições legais.

Artigo 108.º

Entrega de manifesto

1. Sem prorrogação e no prazo de dois (2) dias a contar da data da entrada, os capitães ou mestres das embarcações ou o seu agente no porto, apresentará via eletrónica o manifesto traduzido numa das línguas oficiais, se o mesmo for requerido.
2. A apresentação prescrita no número anterior será feita na estância aduaneira do porto de entrada.

Artigo 109.º

Arribadas

As mercadorias transportadas em navios arribados são sempre declaradas pelo capitão ou mestre das embarcações perante a estância aduaneira do porto de arribação, que procederá ao controlo das operações de desembarque e embarque das mercadorias, mantendo-as sob fiscalização permanente.

Artigo 110.º

Responsabilidade pelas mercadorias manifestadas

1. O capitão ou mestre da embarcação é responsável pela quantidade de volumes declarados no manifesto e pelo perfeito acordo entre este e os conhecimentos de embarque.
2. As mercadorias não incluídas no manifesto apresentado em conformidade com as normas do presente Código serão declaradas perdidas a favor do Estado por despacho do Diretor-Geral.

Artigo 111.º

Mercadorias em falta

1. No caso de se constatar falta de volumes, o capitão ou mestre da embarcação deverá declarar por escrito no ato da visita aduaneira ou no prazo de vinte e quatro horas (24) após a livre prática, a quantidade, a qualidade, a procedência, o destino dos volumes e as razões justificativas da falta.
2. O não cumprimento do disposto no número anterior é considerado descaminho, punível nos termos da lei.

Artigo 112.º

Correção de informação relativa ao transporte e declaração de carga

As Alfândegas devem permitir que o responsável, o dono, o operador do transporte ou o agente possam corrigir a declaração submetida segundo o artigo 104.º ao entregar uma declaração de substituição ou complementar a menos que:

- a) O responsável, o dono, ou o operador do transporte ou o agente tenham sido informados pelas Alfândegas de que as mercadorias vão ser sujeitas a verificação aduaneira;

- b) As Alfândegas já tenham constatado que as informações em questão estão incorretas;
- c) Tenha sido permitida a remoção das mercadorias do local de chegada; ou
- d) O prazo de submissão de uma conferência final de carga, de acordo com o artigo 134.º já tenha terminado.

Artigo 113.º

Apresentação de mercadorias e passageiros as Alfândegas

1. O responsável pelo meio de transporte não deve efetuar ou permitir a atracagem de uma embarcação ou a aterragem de uma aeronave noutra sítio que não seja uma estância aduaneira ou uma zona franca, a qual, em caso de navios ou aviões a que o artigo 104.º se aplique, deve ser a estância aduaneira ou a zona franca declarada pela pessoa em concordância com esse artigo, quando:
 - a) Chegue a Timor-Leste oriundo do exterior, ou
 - b) Transporte passageiros ou mercadorias e ainda não tenha desalfandegado para efeitos de importação.
2. Quem importe ou de alguma forma esteja envolvido na importação de mercadorias por embarcações ou por aeronaves, só pode conduzir as mercadorias para uma estância aduaneira ou uma zona franca.
3. O responsável por um veículo ou embarcação entrado em Timor-Leste por terra ou por via marítima deve dirigir-se para a estância aduaneira mais próxima do local onde cruzou a fronteira, segundo as rotas estabelecidas e aprovadas pelas Alfândegas.
4. O responsável referido no número anterior pode requerer as Alfândegas que o mesmo se dirija para outro local que não uma estância aduaneira ou uma zona franca, podendo a Alfândega permitir de acordo com as condições determinadas.
5. Depois de entrado em Timor-Leste o transporte não pode partir da estância aduaneira ou da zona franca até que uma notificação de chegada, de acordo com o artigo 115.º do presente Código tenha sido feita, a menos que autorizado para tal pelas Alfândegas.
6. Um estivador ou outra pessoa que transporte as mercadorias após a sua introdução em território aduaneiro, nomeadamente após a transferência das mercadorias, é responsável pelo cumprimento das obrigações dispostas neste artigo, estando as mesmas sujeitas às medidas de controlo estipuladas pelo Diretor-Geral.

Artigo 114.º

Impossibilidade de apresentação das mercadorias as Alfândegas

1. Quando por motivo de força maior não seja possível cumprir o estipulado no artigo seguinte, o responsável pelo cumprimento de tal obrigação ou o seu representante devem

informar de imediato as Alfândegas. Nos casos em que não resulte numa perda total de mercadorias, as Alfândegas devem ser informadas do local exato onde as mesmas se encontram.

2. As Alfândegas devem determinar as medidas consideradas necessárias para assegurar o controlo das mercadorias referidas no número anterior e, garantir que o seu transporte será feito para uma estância aduaneira, ou outro local designado pelas mesmas.
3. Nas circunstâncias descritas no número 1 deste artigo, o responsável pelo transporte deve reembolsar o Estado segundo os valores estabelecidos pelo Ministro, pelo custo da assistência prestada pelos funcionários aduaneiros e outros serviços do Estado, incluindo os custos da compensação devida ou as despesas incorridas por esses funcionários.

Artigo 115.º

Notificação da chegada das mercadorias

1. Quem transporte as mercadorias para território aduaneiro ou, quando for o caso, o estivador ou outra pessoa responsável pelo seu transporte após a entrada em território aduaneiro, devem notificar as Alfândegas da sua chegada de acordo com o estipulado na legislação aduaneira.
2. A notificação da chegada das mercadorias deve ter lugar logo após a sua chegada à estância aduaneira ou zona franca no primeiro local de entrada em Timor-Leste, ou qualquer outro local designado ou aprovado pelas Alfândegas.
3. O responsável por notificar a chegada das mercadorias deve:
 - a) Quando requerido pelas Alfândegas, entregar o manifesto de carga, o conhecimento de embarque ou conhecimento de frete ou a respetiva cópia para cada parte da carga ou mercadorias carregadas ou a bordo, lista de passageiros e tripulação, diário de bordo e qualquer desembarço portuário, registo ou outro documento portuário concedido a respeito desse transporte no local de proveniência declarado;
 - b) Fornecer toda a informação solicitada pelas Alfândegas relativas ao transporte, às mercadorias transportadas, à tripulação e à viagem;
 - c) Cumprir o determinado pelas Alfândegas quanto à localização ou movimentação do transporte, descarga de mercadorias e desembarque da tripulação ou passageiros.
4. Quando os documentos referidos no número anterior sejam redigidos numa língua diferente das línguas oficiais, as Alfândegas podem exigir a apresentação de uma tradução autenticada desses documentos, num prazo a especificar pelas mesmas.

CAPÍTULO III
SAÍDA DOS MEIOS DE TRANSPORTES

Artigo 116.º
Alvará de saída

1. Exceto, se de outra forma for definido pela legislação aduaneira, nenhuma embarcação ou aeronave pode sair de um porto ou aeroporto em Timor-Leste, sem que as Alfândegas deem a respetiva autorização de saída.
2. O pedido de alvará de saída deve ser efetuado pelo responsável pelo meio de transporte, ou pelo seu agente autorizado, nos moldes estipulado pelo Diretor-Geral e deverá ser acompanhado dos documentos relativos ao transporte, tripulação, carga, depósitos e porto de destino.
3. Os responsáveis mencionados no número anterior só poderão permitir a deslocação dos meios de transporte para os locais referidos no pedido de alvará de saída.

Artigo 117.º
Autorização de saída de mercadorias e passageiros

1. Não é permitido o embarque de passageiros ou mercadorias a bordo de uma embarcação ou aeronave, sujeito a autorização de saída:
 - a) A menos que seja de uma estância aduaneira ou área sob controlo aduaneiro para esse fim, ou numa zona franca;
 - b) Antes do pedido de autorização de saída da embarcação ou aeronave ter sido feito;
 - c) Até que uma declaração aduaneira submetendo as mercadorias a um regime aduaneiro tenha sido efetuada, quando exigido por este Código;
 - d) Fora do horário oficial de funcionamento; ou
 - e) Sem autorização das Alfândegas.
2. O Diretor-Geral pode sempre que devidamente justificado e com sujeição às condições e restrições por ele estipuladas permitir que os passageiros e as mercadorias referidos no número anterior, que já estejam ou venham a ser embarcados numa embarcação ou aeronave, o façam fora do horário oficial ou do local designado como estância aduaneira ou área sob controlo aduaneiro.
3. Em casos excecionais devidamente fundamentados, o Ministro que tutela as Alfândegas pode, após consulta com o Ministro que tutela a autoridade responsável pela regulação da aviação civil em Timor-Leste, permitir a aterragem ou descolagem de um avião, sem ser de uma estância aduaneira, num local designado por ele.
4. Nos casos referidos nos números 2 e 3, a pessoa responsável pelo meio de transporte ou o agente devem reembolsar o Estado, de acordo com os valores estipulados pelo Ministro pelo custo de utilização de tais instalações,

incluindo os custos da compensação devida, ou as despesas incorridas pelos funcionários aduaneiros e outras autoridades competentes envolvidas.

5. As disposições constantes do presente artigo aplicam-se com as devidas adaptações aos meios de transporte terrestres.

Artigo 118.º
Mercadorias para exportação não embarcadas

Sempre que uma mercadoria declarada para exportação não embarcar, o responsável pelo meio de transporte deverá notificar de imediato as Alfândegas.

Artigo 119.º
Desembarque de mercadorias

Salvo disposição em contrário, nenhuma mercadoria que tenha sido colocada a bordo de uma embarcação ou aeronave para exportação, ou para ser utilizada como provisões de bordo deve ser novamente desembarcada sem permissão das Alfândegas.

Artigo 120.º
Recusa ou revogação do alvará de saída

1. As Alfândegas podem recusar a qualquer momento a saída de uma embarcação ou de uma aeronave, tendo em vista assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, quando o alvará de saída já tenha sido concedido, desde que os mesmos ainda não tenham iniciado a sua marcha, revogando assim o alvará de saída.
2. A notificação de tal revogação deve ser comunicada oralmente ou por escrito ao responsável pela embarcação ou aeronave e, caso seja feita por escrito, deve ser entregue:
 - a) Pessoalmente;
 - b) A bordo da embarcação ou aeronave ao responsável pelo mesmo; ou
 - c) Ao agente da embarcação ou da aeronave no porto de saída.
3. Quando ocorrer uma revogação do alvará de saída, este torna-se nulo.

Artigo 121.º
Prazo de saída

O alvará de saída concedido segundo este Capítulo é considerado nulo quando a embarcação ou aeronave não saiam do porto ou aeroporto dentro de vinte e quatro (24) horas após a emissão do mesmo.

Artigo 122.º
Manifesto de carga e lista de passageiros

Num prazo máximo de quatro (4) dias a contar da data do alvará de saída da embarcação ou aeronave segundo este Capítulo, o

seu responsável ou o seu agente autorizado devem entregar às Alfândegas da estância aduaneira no porto ou local de saída, ou mais próximo desse local, um manifesto de carga de todas as mercadorias embarcadas no meio de transporte destinada a exportação bem como uma lista de passageiros embarcados.

CAPÍTULO IV
ENTRADA E SAÍDA DE AERONAVES

Artigo 123.º
Visita aduaneira

Sempre que o julgarem necessário as Alfândegas efetuarão a visita aduaneira de entrada, que terá lugar imediatamente após a aterragem da aeronave.

Artigo 124.º
Entrega do manifesto

1. O manifesto de carga e as cartas de porte aéreo referentes às mercadorias deverão ser presentes às autoridades aduaneiras no prazo de três (3) horas após a hora de aterragem da aeronave.
2. É aplicável às aeronaves, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 132º e seguintes.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 125.º
Regime de permanência e proibição de venda a bordo

1. Salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelas Alfândegas e sem prejuízo das disposições de carácter convencional em vigor, as embarcações mercantes e de recreio estrangeiras que demorem no país mais de um ano, ficarão, findo este prazo, sujeitas ao regime de importação temporária.
2. Durante a permanência das embarcações nos portos é proibida a venda a bordo de qualquer tipo de mercadorias, podendo as autoridades aduaneiras, se o julgarem conveniente, proceder à selagem dos compartimentos onde se encontrem armazenadas, ou possam ser vendidas; as mercadorias.

Artigo 126.º
Embarque de mercadorias para consumo próprio

Os géneros embarcados para consumo de bordo de uma embarcação serão submetidos a declaração de exportação, só podendo ser consumidos depois de a embarcação receber o alvará de saída.

CAPÍTULO VI
PAQUETES, NAVIOS DE GUERRA E EMBARCAÇÕES DE RECREIO

Artigo 127.º
Privilégios

1. Os paquetes, os navios de guerra e as embarcações de recreio gozam dos seguintes privilégios:
 - a) Faculdade de atracar, independentemente de licença da Alfândega, desde que o façam nos locais que habitualmente lhes estão determinados;
 - b) Preferência na emissão de alvarás de saída.
2. Os comandantes dos navios de guerra nacionais que procedam de portos estrangeiros deverão apresentar na estância aduaneira do porto em que atracarem uma declaração onde conste:
 - a) O nome do navio;
 - b) O nome do comandante;
 - c) O porto de procedência;
 - d) O número de tripulantes e oficiais;
 - e) O número de volumes de carga pertencentes ao Estado;
 - f) O número de volumes de carga pertencentes a particulares;
 - g) O número de passageiros;
 - h) O número de volumes de bagagem pertencentes à tripulação, incluindo oficiais;
 - i) O número de volumes de bagagem pertencentes a particulares.
3. Se o navio transportar carga, deverão ser entregues em separado os respetivos manifestos.
4. As bagagens dos oficiais e das praças dos navios de guerra bem como dos familiares que os acompanhem, procedentes de portos estrangeiros e as mercadorias sujeitas a direitos constarão de lista passada e autenticada por um oficial de bordo a apresentar na Alfândega mais próxima, que procederá ao seu exame e conferência.
5. A falta de cumprimento do estabelecido nos números anteriores será comunicada, para efeitos disciplinares, às autoridades militares navais competentes.
6. As mercadorias não declaradas serão consideradas descaminhadas e sujeitas às disposições aplicáveis em matéria de infrações aduaneiras.

**CAPÍTULO VII
EMBARCAÇÕES DE TRÁFEGO LOCAL**

**Artigo 128.º
Local de atracação**

Quando o julgarem conveniente, as Alfândegas podem acordar com as autoridades marítimas na designação de fundeadouros para as embarcações de tráfego local.

**Artigo 129.º
Documentação obrigatória**

As embarcações de tráfego local que transportem qualquer tipo de carga, passageiros ou tripulantes, devem fazer-se acompanhar de guia de carga e lista de passageiros ou tripulantes, emitida na procedência e a apresentar à Alfândega ou, na falta desta, à autoridade mais próxima.

**Artigo 130.º
Transferência de carga**

1. Quando uma embarcação de tráfego local tenha recebido carga de outra embarcação e queira transferir parte dessa carga para uma outra embarcação a fim de ser descarregada noutro local, deverá o mestre ou o dono da mercadoria requerer nesse sentido às autoridades aduaneiras, processando-se folha de extração para a carga transferida e anotando-se essa circunstância na guia de descarga original.
2. A transferência da carga de uma para outra embarcação será conferida e efetuada sob fiscalização que acompanhará a embarcação até ao seu destino, salvo se outro procedimento for decidido.

**Artigo 131.º
Selagem**

1. As embarcações poderão ser objeto de visita aduaneira durante as operações de descarga ou depois dela.
2. Quando, a respeito de qualquer volume ou parte da carga ou compartimento da embarcação, a visita aduaneira se não possa efetuar a contento das Alfândegas, serão selados os volumes, a carga e os compartimentos a fim de garantir o controlo efetivo posterior.

**CAPÍTULO VIII
DESCARGA E CONFERENCIA DAS MERCADORIAS**

**Artigo 132.º
Autorização de descarga**

1. As mercadorias só podem ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte em que se encontrem mediante autorização das Alfândegas e nos locais designados para o efeito, não o podendo fazer, conforme estipulado no artigo 105.º:
 - a) Antes da notificação de chegada;
 - b) Fora da área aduaneira autorizada para esse fim;

- c) Fora das horas oficiais de funcionamento;
- d) Sem permissão das Alfândegas;
- e) Exceto para armazenamento imediato numa área sob controlo aduaneiro, para depósito temporário no porto de chegada.

2. Os requisitos previstos no número anterior não se aplicam em caso de perigo iminente que obrigue à descarga imediata, total ou parcial das mercadorias. Nestes casos, as Alfândegas devem ser de imediato informadas do facto.
3. Exceto se autorizado de outra forma pelo Diretor-Geral, as mercadorias descarregadas de um navio para outro navio na estância aduaneira devem ser imediatamente removidas e desembarcadas numa área sob controlo aduaneiro autorizada para tal propósito, ou noutro local que seja designado pelo Diretor-Geral.
4. O Diretor-Geral pode, quando devidamente justificado e consoante as condições e restrições que ele considere necessárias, permitir exceções ao disposto no número 1 deste artigo.
5. As Alfândegas podem exigir a qualquer momento a descarga e a desembalagem das mercadorias a fim de assegurarem o seu controlo, bem como do meio de transporte onde se encontram.

**Artigo 133.º
Proibição de mudança de local das mercadorias
descarregadas**

Após a descarga as mercadorias não podem ser retiradas do local onde tenham sido inicialmente colocadas sem autorização das Alfândegas.

**Artigo 134.º
Conferência de descarga**

1. O responsável pelo navio ou avião, ou o respetivo agente autorizado, devem submeter às Alfândegas uma conferência final de carga de todas as mercadorias desembarcadas do meio de transporte.
2. A conferência final de carga deve:
 - a) Especificar as mercadorias incluídas numa declaração de carga que não tenham sido descarregadas e, caso não existam mercadorias nessa situação, uma declaração nesse sentido;
 - b) Especificar quaisquer mercadorias não incluídas na declaração de carga que tenham sido descarregadas e, caso não existam mercadorias nessa situação, uma declaração nesse sentido.
3. O pedido de conferência final de carga deve ser submetido:
 - a) Em caso de mercadorias descarregadas de um navio, no prazo máximo de cinco (5) dias a contar da finalização do desembarque do navio,

- b) Em caso de mercadorias descarregadas de um avião, dentro de vinte e quatro (24) horas a contar da aterragem do avião, ou dentro de outros prazos que possam ser estipulados.
4. As Alfândegas nomearão funcionários para conferir as mercadorias declaradas para descarregar. O conferentefinda a descarga, elaborará relatório de descarga donde conste, designadamente:
- a) A identificação do meio de transporte;
- b) A designação comercial da mercadoria, procedência e origem das mercadorias;
- c) O número de volumes e o peso das mercadorias descarregadas.
5. No caso de serem constatadas infrações à legislação aduaneira, será elaborada participação ao supervisor da estância aduaneira, que elaborará auto de notícia. Se detetarem mercadorias que, nos termos de lei, sejam de importação proibida, procederão à sua apreensão, ficando as mercadorias apreendidas depositadas à guarda das Alfândegas, até que a autoridade competente determine o destino a dar-lhes.
6. O relatório de descarga e a participação deverão ser datados e assinados pelo conferente e autenticados com carimbo da Alfândega, devendo uma cópia dos mesmos ser anexada ao auto de notícia.
7. O Diretor-Geral deverá estipular os casos em que os requisitos para a conferência final de carga podem ser dispensados ou adaptados, bem como as condições para tal dispensa ou adaptação.

Artigo 135.º

Conferência de carga de mercadorias

As disposições do artigo anterior serão aplicadas com as necessárias adaptações ao embarque das mercadorias declaradas para exportação.

**CAPÍTULO IX
APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS AS
ALFÂNDEGAS**

Artigo 136.º

Apresentação das mercadorias

1. As mercadorias conduzidas a uma estância aduaneira devem ser apresentadas às Alfândegas pela pessoa que as introduziu no território aduaneiro ou, se for caso disso, pela pessoa responsável pelo transporte após a respetiva introdução no território aduaneiro.
2. A pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro e não respeitou a obrigatoriedade de apresentação referida no número 1, fica sujeito a uma sanção administrativa.
3. O responsável do meio de transporte que não respeitar a

obrigatoriedade da apresentação das mercadorias à Alfândega nos termos do número 1, ficará obrigado ao pagamento dos direitos aduaneiros das mercadorias em falta à descarga, sempre que haja nexo de causalidade entre a falta das mercadorias e a impossibilidade do controlo aduaneiro motivada pelo não cumprimento do disposto no referido artigo. Neste caso, o responsável do meio de transporte fica sujeito a uma sanção administrativa.

4. O responsável do meio de transporte que não respeitar a obrigatoriedade da apresentação das mercadorias à Alfândega nos termos do número 1 fica sujeito a uma sanção administrativa quando o número de volumes descarregados exceder o número de volumes notificado à Alfândega.

Artigo 137.º

Outros obrigados à apresentação

O disposto no artigo anterior não obsta à aplicação de disposições específicas relativas a mercadorias transportadas por viajantes.

Artigo 138.º

Obrigaçao de atribuição de um destino aduaneiro

1. Às mercadorias apresentadas à Alfândega deve ser atribuído um dos destinos aduaneiros admitidos para tais mercadorias.
2. A atribuição de um destino aduaneiro far-se-á nos seguintes prazos, a contar da data de apresentação das mercadorias à Alfândega:
- a) Trinta dias para as mercadorias chegadas por via marítima;
- b) Vinte dias para as mercadorias chegadas por qualquer outra via.
3. O disposto nos números anteriores não impede a aplicação de proibições ou restrições ditadas por razões de moralidade e segurança pública, proteção da saúde e da vida das pessoas e animais, preservação dos vegetais e meio ambiente, proteção do património artístico, histórico ou arqueológico nacional ou de proteção de propriedade industrial e comercial.

CAPÍTULO X

DEPÓSITO TEMPORÁRIO

Artigo 139.º

Depósito temporário de mercadorias

1. Enquanto aguardam que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, as mercadorias apresentadas à Alfândega permanecem em depósito temporário.
2. As mercadorias referidas no número anterior só podem ser armazenadas nos locais autorizados pelas Alfândegas e nas condições por elas fixadas.
3. As Alfândegas podem exigir da pessoa que se encontrar na

posse das mercadorias a prestação de uma garantia, com o objetivo de assegurar o pagamento da dívida aduaneira que venha a constituir-se.

4. Qualquer pessoa que retire mercadorias das áreas sob controlo aduaneiro antes da autorização de saída ficará sujeito a uma sanção administrativa.

Artigo 140.º

Exame prévio e extração de amostras

A partir da sua apresentação à Alfândega as mercadorias podem, mediante prévia autorização da mesma, ser objeto de exame ou de extração de amostras tendo em vista a sua classificação e a atribuição de um destino aduaneiro, sendo todas as despesas suportadas por conta do declarante.

Artigo 141.º

Manipulações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as mercadorias em depósito temporário só podem ser objeto de manipulações desde que não modifiquem a sua apresentação ou características técnicas.
2. Serão permitidas manipulações destinadas a garantir a conservação em estado inalterado das mercadorias.

Artigo 142.º

Mercadorias demoradas

1. As Alfândegas tomarão todas as medidas necessárias incluindo a sua venda, para regularizar a situação das mercadorias em relação às quais o cumprimento das formalidades destinadas à atribuição de um destino aduaneiro não tenha sido iniciado nos prazos fixados no artigo 138.º.
2. As mercadorias em depósito temporário consideram-se abandonadas a favor do Estado quando:
 - a) O cumprimento das formalidades destinadas à atribuição de um regime aduaneiro não seja cumprida, ou um requerimento para abandono ou inutilização das mercadorias não seja efetuado, segundo os prazos determinados no artigo 157.º;
 - b) A saída das mercadorias não possa ser autorizada porque:
 - i. Ainda não foi possível, por razões imputáveis ao declarante, verificar ou continuar a verificação das mercadorias no prazo especificado pelas Alfândegas;
 - ii. Sem prejuízo da autorização provisória segundo o artigo 172.º, os documentos comprovativos necessários à atribuição do regime aduaneiro declarado, ainda não foram facultados às Alfândegas;
 - iii. Os pagamentos a efetuar ou a garantia a prestar em relação aos direitos aduaneiros ou de mais imposições não ocorreram no prazo estipulado;

- c) As mercadorias não foram removidas da área sob controlo aduaneiro num prazo de cinco (5) dias a contar da sua autorização de saída.

3. As Alfândegas podem ordenar a transferência das mercadorias em causa, por conta e risco da pessoa em cuja posse se encontrem, para um local sob fiscalização até que se proceda à regularização da sua situação.

Artigo 143.º

Mercadorias introduzidas em situação irregular

Sem prejuízo das sanções previstas na lei, sempre que as Alfândegas verifiquem que as mercadorias foram irregularmente introduzidas no território aduaneiro ou que não foram submetidas ao controlo aduaneiro, tomarão as medidas necessárias, incluindo a sua venda, para regularizar a situação dessas mercadorias.

TÍTULO IX

ENTRADA E SAÍDA DE PASSAGEIROS

Artigo 144.º

Desembarque de passageiros e bagagem

1. Os passageiros e membros da tripulação, de embarcação ou aeronave, podem desembarcar logo que tenha sido dada livre prática ao meio de transporte, sendo-lhes facultativo fazerem-se acompanhar das bagagens não constantes do manifesto, que seguirão para os locais de revisão.
2. As bagagens ou quaisquer objetos transportados pelos viajantes estão sujeitos ao controlo aduaneiro.
3. Qualquer pessoa que chegue a Timor-Leste sem ser pelo meio de transporte mencionado no número 1 deste artigo, deve imediatamente reportar a sua chegada e apresentar-se juntamente com as mercadorias que transporta às Alfândegas, na estância aduaneira sita no local de chegada ou mais próxima desse local, juntamente com informação apropriada sobre o transporte no qual chegou.

Artigo 145.º

Revisão de bagagem e revista pessoal

1. As Alfândegas procedem a revisão da bagagem tendo em vista a verificação do conteúdo dos volumes de bagagem manifestada ou transportada pelos viajantes, bem como a revista pessoal de modo a verificar os objetos transportados pelos viajantes sobre si ou no seu vestuário.
2. É dada ao passageiro a possibilidade de emitir uma declaração verbal, que poderá ser passada a forma escrita no modo e forma determinada.
3. A revista pessoal dos viajantes só deverá ter lugar excepcionalmente e apenas quando houver razões fundadas de suspeita de prática de uma infração aduaneira, tendo os funcionários aduaneiros especial obrigação de evitar quaisquer vexames ou reparos e também de reduzirem ao mínimo indispensável os incómodos causados aos viajantes.

4. Os funcionários em serviço de revisão de bagagem podem exigir aos viajantes a apresentação do passaporte ou de outros documentos de identificação e do bilhete de passagem bem como de faturas ou de outros documentos relativos às mercadorias.
5. Os passageiros que tragam na sua bagagem mercadorias com carácter comercial, deverão expressamente informar a Alfândega deste facto, sob pena da aplicação de uma sanção administrativa.
6. Sempre que, no ato de revisão de bagagem, as Alfândegas detetarem mercadorias com carácter comercial, procederão ao separado de bagagem com vista à sua tributação.
7. No caso de às mercadorias constantes de bagagens acompanhadas ser atribuído carácter comercial, as Alfândegas procederão à retenção das mesmas, elaborando o respetivo separado de bagagem em formulário próprio.
8. As autoridades aduaneiras poderão exigir uma declaração escrita, através de preenchimento de documento a estipular pelo Diretor-Geral para as mercadorias transportadas pelos viajantes, sempre que se trate de uma importação ou de uma exportação de natureza comercial.
9. Se detetarem mercadorias que, nos termos de lei, sejam de importação proibida, procederão à sua apreensão e, se for caso disso, à detenção do passageiro.
10. As mercadorias apreendidas ficarão depositadas à guarda das Alfândegas, até que a autoridade competente determine o destino a dar-lhes.

Artigo 146.º

Dispensa de revista pessoal

Sem prejuízo de acordos ou outros instrumentos de direito internacional de que Timor-Leste seja parte contratante, e do constante no artigo anterior no que se refere às bagagens, o Governo em determinadas circunstâncias pode, por diploma legal, dispensar a revista pessoal a determinadas entidades nacionais e internacionais.

Artigo 147.º

Competência para despachar bagagem manifestada

Qualquer pessoa poderá efetuar o desalfandegamento da bagagem manifestada de um viajante, desde que apresente às autoridades aduaneiras a declaração escrita referida no número 8, do artigo 145.º, para clarafixação da responsabilidade fiscal em que possa incorrer o mesmo viajante.

Artigo 148.º

Aplicação das taxas

As mercadorias e objetos transportados nas bagagens dos viajantes a que se refere o do artigo 145.º estão sujeitas às taxas dos direitos de importação em vigor, nos termos da Lei Tributária, sempre que excedam o montante estipulado na referida lei.

Artigo 149.º

Saída de passageiros

Aplica-se as disposições referentes à entrada de pessoas no território, salvaguardando-se os casos excecionais que possam ser referidos na legislação aduaneira.

TÍTULO X

TÍTULOS DE PROPRIEDADE

Artigo 150.º

Definição dos títulos de propriedade

São títulos de propriedade:

- a) O conhecimento de embarque, relativamente às mercadorias transportadas por via marítima;
- b) A carta de porte aéreo para as mercadorias vindas por via aérea;
- c) A fatura comercial, seu duplicado ou documento equivalente, para as mercadorias transportadas por via terrestre;
- d) Outros documentos expressamente aceites pelas Alfândegas.

Artigo 151.º

Certificação de origem

Quando, para efeitos de origem os interessados apresentem conhecimento direto, tratando-se da via marítima, ou carta de porte aéreo direta, tratando-se da via aérea, ou, ainda, fatura original, nos demais meios de transporte, serão as cópias destes documentos devidamente conferidas, canceladas e arquivadas junto do manifesto, pelas autoridades aduaneiras, que devolverão o original ao interessado.

TÍTULO XI

DECLARAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTO NORMAL

Artigo 152.º

Obrigações em declarar

1. Exceto para as mercadorias que tenham entrado numa zona franca, e sem prejuízo do disposto em matéria de abandono ou inutilização sob supervisão das Alfândegas, todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro devem ser declaradas pelo importador através de uma declaração aduaneira que pode ser feita verbalmente, sob forma escrita ou por via informática, nos termos das disposições seguintes.
2. Todas as mercadorias destinadas para exportação ou saída do território aduaneiro são declaradas pelo exportador, aplicando-se nestes casos o disposto no número anterior.
3. De acordo com este artigo, a declaração deve ser feita em nome do importador ou exportador das mercadorias,

conforme os casos, ou por pessoa em sua representação legal.

Artigo 153°
Declaração verbal

Podem ser objeto de uma declaração verbal na importação ou na exportação, mediante autorização das Alfândegas, as mercadorias sem valor comercial quando:

- a) Contidas na bagagem pessoal dos viajantes;
- b) Destinadas a ou expedidas por particulares;
- c) Destinadas a ou expedidas por outras entidades.

Artigo 154.º
Declaração escrita

1. A declaração aduaneira escrita deve ser feita em formulário aprovado para o efeito pelas Alfândegas, devendo ser assinada e conter todos os elementos necessários:
 - a) Indicando o regime aduaneiro aplicável às mercadorias;
 - b) Declarando a classificação pautal, país de origem e valor aduaneiro das mercadorias de acordo com a legislação aduaneira;
 - c) Fornecendo outras informações, incluindo a quantidade e descrição adequada das mercadorias, conforme estipulado.
2. À declaração aduaneira devem ser juntos todos os documentos cuja apresentação seja necessária para aplicação do regime aduaneiro declarado e autorização de saída das mercadorias.

Artigo 155.º
Declaração por via informática

1. A declaração aduaneira por via informática consiste na transmissão às autoridades aduaneiras, por processo eletrónico, de todos os elementos ou dados necessários à aplicação de um regime aduaneiro.
2. Os elementos de informação ou os dados referidos no número anterior podem ser codificados.
3. Nas declarações por via informática, vale como assinatura eletrónica do declarante o código de identificação que lhe esteja atribuído para efeito de identificação fiscal.

Artigo 156.º
Documentos a juntar à declaração aduaneira

1. Os documentos a juntar à declaração aduaneira são os estabelecidos na lei para aplicação do regime aduaneiro declarado, nomeadamente:
 - a) Fatura comercial com designação genérica da mercadoria e indicação do respetivo valor;

b) Documentos necessários à aplicação de um regime pautal preferencial ou de qualquer outra medida derogatória do regime geral aplicável às mercadorias declaradas;

c) Certificados sanitários, fitossanitários, de qualidade ou outros;

d) Outros documentos necessários à aplicação de disposições que regem a introdução no consumo.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir, no ato de entrega da declaração, a apresentação dos documentos de transporte ou os documentos referentes ao regime aduaneiro precedente.

3. No caso de uma declaração aduaneira para um regime económico sujeito a autorização escrita prévia, deverá ser junta à declaração aduaneira cópia da autorização.

4. No caso de uma declaração aduaneira de exportação ou de reexportação devem ser juntos os documentos necessários à correta aplicação dos direitos aplicáveis.

5. No caso de declaração aduaneira por via informática, os documentos referidos nos números anteriores são entregues no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas após a entrega da declaração.

Artigo 157.º
Local de submissão da declaração aduaneira

1. As declarações aduaneiras devem ser submetidas na estância aduaneira de chegada, e sujeitas aos seguintes prazos, conforme estipulado no artigo 138.º, a contar a partir da data de notificação da chegada das mercadorias às Alfândegas:

a) Trinta (30) dias para mercadorias vindas pela via marítima;

b) Vinte (20) dias para mercadorias vindas por outra via.

2. A declaração aduaneira pode ser submetida vinte e quatro (24) horas antes da chegada das mercadorias.

3. Ao receberem uma declaração aduaneira, segundo o número anterior, as Alfândegas podem determinar um prazo limite para a chegada das mercadorias, o qual não deve exceder quarenta e oito (48) horas.

4. Quando a notificação da chegada das mercadorias não ocorra dentro do prazo previsto no número anterior, a declaração é considerada nula e sem efeito.

Artigo 158.º
Efeitos da declaração

1. Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, a entrega de uma declaração aduaneira, assinada pelo declarante ou pelo seu representante, tem valor vinculativo relativamente:

- a) A exatidão dos dados ou elementos contidos na declaração;
- b) A autenticidade dos documentos juntos;
- c) Ao cumprimento das obrigações inerentes à sujeição das mercadorias no regime aduaneiro declarado.

2. Quando uma declaração aduaneira é efetuada por um representante em nome do declarante, o representante também se encontra vinculado pelas obrigações descritas na alínea a) do número 1.

3. A declaração aduaneira por via informática considera-se entregue no momento da receção da mensagem pelas Alfândegas que devem, pelo mesmo processo, acusar a receção.

4. Quando a declaração aduaneira for feita por via informática, a autorização de saída, quando excecionalmente não haja lugar à verificação das mercadorias, será notificada ao declarante através de uma mensagem que inclua, pelo menos, o número de registo da declaração e a data da autorização de saída.

Artigo 159.º

Aceitação da declaração aduaneira

1. As Alfândegas procedem ao controlo da declaração aduaneira, que aceitam de imediato se estiverem preenchidos todos os requisitos de forma, se tiver juntos os documentos necessários, se a estância aduaneira for competente para a sua aceitação e o declarante para tal estiver habilitado.
2. As autoridades aduaneiras devem igualmente certificar-se de que a declaração está devidamente assinada e todos os documentos juntos se encontram devidamente rubricados.
3. No ato de aceitação, as Alfândegas apõem na declaração o número de ordem, a data e a hora de aceitação, devendo notificar o declarante.
4. A data a que se refere o número anterior é considerada a única relevante para efeitos de aplicação de todas as disposições inerentes ao regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas, nomeadamente no que diz respeito à constituição da dívida aduaneira.

Artigo 160.º

Retificação da declaração aduaneira

1. Após a aceitação da declaração aduaneira, o declarante apenas está autorizado a alterá-la mediante pedido devidamente justificado e a apresentação de uma nova declaração.
2. Nenhuma alteração pode resultar na incidência de declarações sobre mercadorias diferentes das inicialmente declaradas.
3. A retificação não deve ser autorizada, se o respetivo pedido tiver sido efetuado após as Alfândegas:

- a) Terem informado o declarante da sua intenção de proceder à verificação das mercadorias;
- b) Terem verificado a inexatidão dos elementos em causa; ou
- c) Autorizado a introdução das mercadorias em livre circulação.

Artigo 161.º

Anulação da declaração aduaneira

1. Quando solicitado pelo declarante, as Alfândegas devem anular uma declaração aduaneira já aceite, assim que seja feita prova que ocorreu um erro na declaração no que diz respeito ao regime aduaneiro declarado ou, na sequência de circunstâncias especiais, a colocação das mercadorias sob o regime aduaneiro declarado já não se justifique.
2. Assim que as Alfândegas tenham informado o declarante da sua intenção em verificar as mercadorias, o pedido de anulação só pode ser aceite após a realização dessa verificação.
3. A anulação da declaração não impede a aplicação das sanções previstas por lei.

Artigo 162.º

Conferência e verificação da declaração aduaneira

Para efeitos de conferência e verificação da exatidão da declaração aduaneira e da observância das proibições ou outros requisitos previstos pela legislação aduaneira, ou outras leis aplicáveis em Timor-Leste relativas à importação ou exportação de mercadorias, conforme os casos, e de acordo com o disposto no artigo 53.º, as Alfândegas podem:

- a) Verificar e conferir a declaração aduaneira e os documentos de apoio;
- b) Requerer ao declarante a apresentação de documentos adicionais;
- c) Inspeccionar as mercadorias, ou promover a sua inspeção através de recursos próprios das Alfândegas;
- d) Verificar as mercadorias;
- e) Recolher amostras para teste ou análise, ou para verificação detalhada das mercadorias, nos termos do artigo 164.º deste Código.

Artigo 163.º

Liquidação

1. Para efeito de liquidação, as Alfândegas devem:
 - a) Determinar a classificação pautal, o país de origem e valor aduaneiro das mercadorias;
 - b) Liquidar o montante de direitos aduaneiros e demais imposições a serem pagos sobre tais mercadorias, quando aplicável.

2. O declarante deve ser notificado de imediato da liquidação e do montante devido, se houver.
3. O valor aduaneiro, a classificação pautal, o país de origem, a taxa de direitos aduaneiros e o montante de direitos aduaneiros e demais imposições estipulados na declaração aduaneira podem ser aceites, em lugar da liquidação efetuada pelas Alfândegas, conforme referido no número 1 deste artigo. Em tais circunstâncias, a notificação de autorização de saída é considerada uma liquidação pelas Alfândegas para efeitos deste Código.
8. Constituem infrações aduaneiras no âmbito deste artigo:
 - a) Quem declarar erradamente o tipo e/ou a quantidade de mercadorias importadas, causando o pagamento a menos de direitos de importação e demais imposições;
 - b) Quem declarar erradamente o tipo e/ou a quantidade de mercadorias importadas, não se verificando, contudo, o pagamento a menos dos direitos aduaneiros e demais imposições;
 - c) Quem declarar erradamente o tipo e/ou a quantidade de mercadorias exportadas.

Artigo 164.º

Verificação das mercadorias

1. Quando as mercadorias são selecionadas para verificação ou recolha de amostras para efeitos de verificação da declaração aduaneira, as Alfândegas devem notificar de imediato o declarante.
2. As despesas resultantes da recolha de amostras bem como o exame prévio das mercadorias são suportadas pelo declarante, não devendo as quantidades de mercadoria extraída exceder as necessárias para permitir a análise ou verificação adequada, incluindo uma eventual contra-análise.
3. O declarante ou o seu representante devem assistir à verificação das mercadorias. Quando não possam ou não o queiram fazer, as Alfândegas devem proceder à verificação das mercadorias sem a sua presença.
4. A verificação implica o controlo de todos os elementos constantes da declaração e da sua conformidade com a mercadoria declarada e correspondentes disposições aplicáveis ao regime aduaneiro.
5. Quando os resultados do teste, ou exame da amostra sejam desfavoráveis para o declarante, as Alfândegas podem, mediante solicitação do declarante repetir os mesmos e, se apropriado, aceitar os resultados para efeitos de verificação da declaração aduaneira, desde que tal segundo teste ou verificação sejam permitidos apenas quando as mercadorias ainda não foram autorizadas a sair ou, caso já tenham saído, o declarante prove que não foram alteradas de nenhuma forma.
6. O Diretor-Geral pode autorizar a um laboratório devidamente autorizado a conduzir testes ou exames de mercadorias importadas para efeitos deste Código. A designação desses laboratórios deve ser precedida de acreditação e fiscalização pelas Alfândegas segundo os regulamentos e procedimentos que o Diretor-Geral estipule. As Alfândegas devem assegurar a publicação do nome e morada dos laboratórios autorizados.
7. Após o cumprimento da finalidade que justificou a recolha de uma amostra, a mesma, se possível, deve ser devolvida ao declarante, a menos que este falhe a sua recolha num período de um mês a contar da notificação por escrito para a sua recolha, caso em que será destruída do modo decidido pelas Alfândegas.

9. As sanções administrativas correspondentes ao número anterior encontram-se previstas no Título XIX deste Código.

Artigo 165.º

Momento e local para verificação das mercadorias

1. Quando a Alfândega decida proceder à verificação das mercadorias, a mesma será realizada nos locais e nas horas por ela estabelecidas.
2. Quando o exame, amostragem ou outro controlo das mercadorias sejam realizados por ou em nome de outras autoridades competentes, as Alfândegas devem assegurar, quando possível, que os controlos aduaneiros e os controlos feitos por, ou em nome de outras autoridades sejam conduzidos ao mesmo tempo no mesmo sítio.
3. Em casos excecionais e sempre que devidamente justificados, a verificação pode ocorrer em momentos e locais diferentes dos estabelecidos no número 1 deste artigo, sendo que as despesas daí resultantes são suportadas pelo declarante.
4. Correm igualmente por conta do declarante, as despesas resultantes do transporte das mercadorias, nos casos referidos no número anterior.

Artigo 166.º

Autorização de saída das mercadorias

1. As mercadorias cobertas pela declaração aduaneira devem ser introduzidas em livre circulação logo que seja determinado que:
 - a) Todas as condições exigidas pelo regime aduaneiro se encontram cumpridas, incluindo o pagamento ou, quando permitido, a prestação de caução para pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, ou a prestação de uma garantia se solicitado;
 - b) As mercadorias não são mercadorias cuja importação ou exportação, seja proibida por lei;
 - c) Qualquer licença, permissão ou autorização exigidas por lei, para a importação ou exportação de mercadorias, conforme os casos, se encontra emitida; e
 - d) A declaração aduaneira foi verificada, ou aceite sem verificação pelas Alfândegas.

2. As Alfândegas devem notificar o declarante da autorização de saída, fornecendo pelo menos, o número de registo da declaração e a data de saída.

Artigo 167.º

Impedimento à autorização de saída

As Alfândegas tomam todas as medidas necessárias, incluindo a apreensão e a venda, para regularizar a situação das mercadorias a que não tenha sido concedida autorização de saída por facto imputável ao declarante, ou sempre que se trate de mercadorias de importação proibida, ou sujeitas a medidas de restrição.

Artigo 168.º

Notificação das razões para atraso da saída

Quando as mercadorias não sejam introduzidas em livre circulação num prazo de cinco (5) dias, a contar da data da aceitação da declaração aduaneira, ou num período mais curto se assim determinado pelo Diretor-Geral, as Alfândegas devem, no prazo máximo de dois (2) dias a contar da receção de uma reclamação escrita pelo declarante, notificar o mesmo, por escrito sobre as razões específicas para o atraso.

Artigo 169.º

Liquidação retificativa

Com sujeição aos prazos para reclamação, as Alfândegas podem pontualmente alterar ou suscitar a alteração da liquidação de direitos aduaneiros e demais imposições de modo a proceder à correção da liquidação, incluindo a classificação pautal, o país de origem ou o valor aduaneiro das mercadorias tidos em conta para essa liquidação, enquanto as mercadorias objeto de liquidação ainda se encontrem sob controlo aduaneiro, ou os montantes originalmente liquidados ainda não tenham sido pagos.

Artigo 170.º

Irregularidades e infrações

1. Sempre que no processo de verificação das mercadorias e controlo de conformidade da declaração aduaneira, o verificador detete irregularidades ou infrações, delas dará conhecimento, por escrito e em separado, ao supervisor do Serviço competente ou ao supervisor da respetiva Alfândega.
2. Tratando-se de irregularidades de que não resulte prejuízo para o Estado, o supervisor determinará a sua correção, dela advertindo o declarante e ordenando o respetivo registo no processo individual, sem prejuízo da aplicação da coima administrativa devida, nos termos do Título XIX.
3. Quando o verificador assinalar a existência de indícios de infração ou crime e destes tome conhecimento, deverá mandar elaborar o adequado auto de notícia da infração detetada.
4. O verificador, deve assegurar a conformidade de todos os elementos constantes da declaração, devendo fazer disso menção na declaração aduaneira.

5. O verificador deverá sempre efetuar o respetivo relatório da verificação. Do relatório constará:

- a) Se a verificação foi total ou parcial;
- b) Se procedeu à pesagem, contagem e medição;
- c) Se constatou a existência de embalagens danificadas, em excesso ou falta;
- d) A indicação dos números ou referências dos volumes verificados.

Artigo 171.º

Controlo a posteriori e conferência final

1. Sempre que necessário, ou a pedido do declarante, as Alfândegas devem proceder ao controlo à *posteriori* da declaração aduaneira, bem como de todas as declarações aduaneiras que sejam selecionadas para o canal de triagem azul.
2. Na triagem das declarações aduaneiras a submeter ao controlo a que se refere o número anterior, as Alfândegas devem de ter em conta, nomeadamente, o valor, a origem e a natureza das mercadorias.
3. Sempre que do controlo à *posteriori* resulte a constatação de infrações que determinem uma liquidação retificativa, será a declaração aduaneira apensa à respetiva participação ou auto de notícia e remetida no prazo de dois (2) dias ao serviço competente para os efeitos legais.
4. No caso de infrações que não impliquem liquidação retificativa, o supervisor elabora auto de notícia para conhecimento do respetivo diretor no prazo de dois (2) dias.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS

Artigo 172.º

Saída provisória

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas no número seguinte, as Alfândegas podem autorizar a saída das mercadorias antes da liquidação dos direitos aduaneiros e demais imposições, com base numa declaração simplificada.
2. A autorização de saída das mercadorias mencionada no número anterior encontra-se sujeita:
 - a) A apresentação de uma declaração, que contenha pelo menos, a informação necessária para a identificação das mercadorias, na forma estipulada pelo Diretor-Geral;
 - b) À prestação de uma garantia bancária, de acordo com a forma e no montante que as Alfândegas determinem suficiente para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições exigíveis sobre as mercadorias; e
 - c) A determinação pelas Alfândegas de que as mercadorias

não são mercadorias cuja importação ou exportação, conforme os casos, seja proibida por lei e que qualquer licença, permissão, ou outra autorização exigida por lei já foi obtida.

3. Dentro do prazo estipulado após a autorização de saída das mercadorias, o declarante tem de fornecer uma declaração suplementar contendo os detalhes adicionais necessários para completar a declaração aduaneira face ao regime aduaneiro envolvido.

Artigo 173.º

Procedimentos simplificados e alternativos

1. A fim de agilizar a saída das mercadorias, por diploma Ministerial será regulado expressamente o procedimento simplificado para os seguintes casos:
 - a) Para as mercadorias transportadas por, ou na bagagem de uma pessoa à entrada e saída de Timor-Leste;
 - b) Para os transportes comerciais ou transportes para uso privado sujeitos à importação temporária, ou reimportação no mesmo estado;
 - c) Para as mercadorias para assistência humanitária, incluindo as mercadorias para uso pessoal dos trabalhadores humanitários durante a prossecução das suas tarefas;
 - d) Para animais vivos e mercadorias perecíveis;
 - e) Para mercadorias transportadas por operadores de remessa expresso;
 - f) Em situações concretas que requeiram procedimentos alternativos de declaração, verificação ou introdução em livre circulação, tendo em conta a facilitação do comércio internacional e análise de risco; e
 - g) Sem prejuízo das convenções internacionais de que Timor-Leste faça parte, mercadorias importadas ou exportadas por encomenda postal através da rede postal internacional, que não inclua correspondência pessoal.
2. Tais procedimentos simplificados de declaração, verificação e autorização de saída podem incluir, sem limitação, a utilização de declarações verbais, requisitos mínimos de informação e formulários simplificados, ou a utilização de um documento comercial em vez da declaração aduaneira.
3. O procedimento simplificado não é aplicável a mercadorias chegadas ao país em grupagem (vulgo LCL).

TÍTULO XII

DESTINOS E REGIMES ADUANEIROS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 174.º

Destinos e regimes aduaneiros

1. Os destinos aduaneiros são constituídos pela sujeição das

mercadorias a um regime aduaneiro económico ou a um regime suspensivo.

2. São também considerados destinos aduaneiros a reexportação das mercadorias, a sua colocação numa zona franca, a sua inutilização e o seu abandono a favor do Estado.

Artigo 175.º

Atribuição de um destino aduaneiro

1. Salvo disposição em contrário, a qualquer momento e nas condições fixadas, pode ser atribuído às mercadorias um destino aduaneiro independentemente da quantidade, origem, procedência ou destino.
2. O disposto no número anterior é aplicável sem prejuízo das proibições ou restrições que se justifiquem por razões de moralidade pública, de ordem e segurança pública, de proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou ainda, de proteção da propriedade industrial e comercial.

Artigo 176.º

Declaração aduaneira

Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro deve ser objeto de uma declaração para esse regime.

Artigo 177.º

Substituição do beneficiário do regime

1. Caso seja solicitado, pode ser autorizada a substituição do beneficiário em relação às mercadorias já submetidas a um depósito ou destino aduaneiro.
2. A autorização a que se refere este artigo não implica reinício da contagem do prazo de permanência das mercadorias.

CAPÍTULO II

REGIMES ADUANEIROS

Artigo 178.º

Âmbito e condições

1. O regime aduaneiro de introdução em livre circulação aplica-se às mercadorias estrangeiras introduzidas no território aduaneiro para uso privado ou consumo, ou para serem colocadas no mercado nacional.
2. A introdução das mercadorias estrangeiras em livre circulação implica a sujeição aos direitos aduaneiros ou demais imposições devidas, e o cumprimento de todas as formalidades a que se referem os artigos 152º e seguintes, bem como a aplicação de todas as medidas de política comercial, previstas na lei.
3. As mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes, em encomendas postais ou em encomendas expresso, ficam sujeitas às disposições especiais deste Código.

Artigo 179.º

Mercadorias de importação proibida

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e em atos de direito internacional subscritos pelo Governo de Timor-Leste, é proibida a importação de determinadas mercadorias a definir em lista aprovada pelo Ministro.

Artigo 180.º

Mercadorias de importação condicionada

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e em atos de direito internacional subscritos pelo Governo de Timor-Leste têm importação condicionada, isto é, só podem ser importadas desde que obedeçam às condições determinadas no respetivo instrumento legal as mercadorias constante em lista a aprovar pelo Ministro.

CAPÍTULO III

**REGIMES SUSPENSIVOS E REGIMES ADUANEIROS
DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 181.º

Condições para a atribuição dos regimes aduaneiros

1. O benefício de qualquer regime aduaneiro suspensivo ou aduaneiro económico fica subordinado a autorização prévia das autoridades aduaneiras, mediante pedido escrito e fundamentado do interessado.
2. Para requerer o benefício do regime suspensivo ou do regime económico deve, ser feita prova pelo beneficiário do regime consoante os casos de:
 - a) Inscrição no registo de operadores autorizados;
 - b) Inscrição obrigatória e regularização das obrigações fiscais na Direção-Geral de Impostos de Timor-Leste;
 - c) Que foi prestada garantia nos termos a fixar pelas autoridades aduaneiras;
 - d) Existência de condições de armazenamento e de fiscalização das mercadorias, a contento das autoridades aduaneiras.

Artigo 182.º

Incumprimento do regime

1. Sempre que as autoridades aduaneiras constatarem o incumprimento de quaisquer condições ou cláusulas inerentes a um regime suspensivo ou a um regime económico, devem propor ao Diretor-Geral o cancelamento da autorização, procedendo, em caso de despacho de concordância, à liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições, sendo concedido para o efeito um prazo de trinta (30) dias.
2. Um regime considera-se apurado quando às mercadorias a ele sujeitas, for atribuído um novo destino aduaneiro autorizado.
3. Nos casos a que se refere o número 1 e sem prejuízo das

sanções que vierem a ser aplicadas, as autoridades aduaneiras devem tomar todas as medidas necessárias para regularizar a situação de mercadorias cujo regime não seja apurado, nas condições previstas na autorização para o benefício do regime.

**CAPÍTULO IV
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 183.º

Âmbito e condições

1. O regime de importação temporária permite a utilização em território aduaneiro, com suspensão total ou parcial de pagamento dos direitos aduaneiros ou demais imposições e sem sujeição a medidas de política comercial, de mercadorias estrangeiras destinadas a reexportação sem que tenham sofrido quaisquer alterações, com exceção da depreciação normal resultante da sua utilização.
2. As situações e as condições em que o regime de importação temporária pode ocorrer são estipuladas pelo Ministro.
3. A autorização de saída das mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária é concedida mediante a prestação obrigatória de uma garantia do montante devido de qualquer direito aduaneiro e demais imposições, caso as mercadorias sejam declaradas para livre circulação e cumpram as formalidades aduaneiras.
4. As Alfândegas podem recusar a autorização de saída das mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária se não for possível assegurar a sua identificação quando se proceder ao apuramento do regime.
5. Este regime implica a obrigatoriedade de controlo à *posteriori* pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 184.º

Extração de amostras e outros sinais

1. No ato da verificação das mercadorias declaradas para o regime de importação temporária, as autoridades aduaneiras devem proceder à extração de amostras ou à recolha de outras provas tendo em vista futuras confrontações.
2. As despesas resultantes da extração de amostras, do exame prévio e da verificação são suportadas pelo declarante.

Artigo 185.º

Recusa de concessão do regime

Para além do disposto no artigo 183.º as Alfândegas devem recusar a concessão do regime, sempre que não seja possível assegurar a identificação das mercadorias mediante a recolha de sinais para futuras confrontações.

Artigo 186.º

Prazo de importação temporária

1. Sem prejuízo de prazos especiais dispostos em acordos,

convenções ou tratados internacionais de que Timor-Leste seja parte contratante, o prazo geral de importação temporária de mercadorias é de doze (12) meses.

2. As Alfândegas podem prorrogar o prazo mediante solicitação do declarante, ou quando considerem apropriado, mas nunca por um período total superior a vinte e quatro (24) meses a contar da data em que as mercadorias são autorizadas a sair ao abrigo do regime de importação temporária, ou outro prazo especialmente concedido por despacho do Ministro, nomeadamente, para os setores de mineração e petróleo.
3. As Alfândegas podem igualmente fixar um prazo mais curto a solicitação do beneficiário do regime ou quando o entendam conveniente.

Artigo 187.º
Cálculo dos direitos

1. O montante dos direitos aduaneiros e demais imposições exigíveis em relação às mercadorias que beneficiam do regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação é fixado em 3% por mês ou fração de mês em que as mercadorias tenham estado sujeitas ao regime de importação temporária.
2. A taxa a que se refere o número anterior é calculada sobre os direitos aduaneiros que teriam sido cobrados às mercadorias, se estas tivessem sido introduzidas em livre circulação, na data em que foram declaradas para o regime de importação temporária.
3. O montante dos direitos de importação a cobrar não deve ser superior ao que teria sido cobrado no caso de introdução em livre circulação das mercadorias em causa na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária, não tomando em consideração os juros eventualmente aplicáveis.

Artigo 188.º
Apuramento do regime

1. O apuramento do regime de importação temporária faz-se com a reexportação das mercadorias ou com a sua declaração para um regime diferente.
2. De acordo com o estipulado pelo Diretor-Geral e segundo as condições e restrições definidas, o regime de importação temporária pode ser apurado quando as mercadorias sejam:
 - a) Declaradas para livre circulação;
 - b) Colocadas num entreposto aduaneiro sob condição de exportação subsequente;
 - c) Abandonadas a favor do Estado.
3. O apuramento do regime de importação temporária de mercadorias consumidas, inutilizadas ou objeto de distribuição gratuita, faz-se no momento em que qualquer destes efeitos se tenha verificado e implica o pagamento

da totalidade dos direitos aduaneiros e demais imposições exigíveis à data da aceitação da declaração aduaneira para o regime.

4. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, sempre que o período concedido para o regime aduaneiro tenha sido excedido sem que as mercadorias tenham sido declaradas para reexportação, ou as Alfândegas não sejam capazes de identificar a origem das mercadorias declaradas para reexportação face àquelas colocadas sob o regime, o beneficiário do regime fica sujeito ao pagamento da dívida aduaneira constituída, acrescida de juros compensatórios definidos por lei sobre o montante global dos direitos aduaneiros devidos e demais imposições.
5. Quem não reexportar as mercadorias importadas temporariamente dentro dos prazos referidos neste artigo ficará sujeito a uma sanção administrativa.

Secção II
Mercadorias suscetíveis de beneficiar da suspensão total de direitos

Artigo 189.º
Meios de transporte

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - a) Uso comercial, a utilização de um meio de transporte para o transporte de pessoas ou de mercadorias a título oneroso ou no âmbito da atividade económica da empresa;
 - b) Uso privado, a utilização de um meio de transporte excluindo qualquer uso comercial.
2. A suspensão total de direitos aduaneiros e demais imposições é concedida aos meios de transporte rodoviário, e aos afetos à navegação aérea e marítima, desde que estejam matriculados fora do território aduaneiro ou em nome de pessoa estabelecida ou residente fora desse território.
3. Os meios de transporte compreendem as peças sobressalentes, os acessórios e os equipamentos normais que os acompanham, incluindo os atrelados.
4. O prazo de apuramento do regime para os meios de transporte de uso comercial será fixado pelas Alfândegas em função das necessidades de cada operação de transporte.
5. O prazo de apuramento do regime para os meios de transporte de uso privado não poderá exceder trinta (30) dias, podendo as autoridades aduaneiras fixar um prazo mais curto em função das circunstâncias.
6. O prazo a que se refere o número anterior, só pode ser renovado uma vez, por igual período.

Artigo 190.º
Importação de veículos automóveis de cidadãos nacionais ou estrangeiros

1. Nos termos estipulados por lei, é permitida a importação

temporária pelo prazo de um (1) ano de veículos automóveis de cidadãos ou entidades nacionais ou estrangeiras que entrem no país com carácter temporário e provem não terem residência em Timor-Leste.

2. Na base de solicitação fundamentada do proprietário de veículo automóvel sujeito a Importação Temporária (IT), as Alfândegas podem autorizar uma prorrogação do prazo para mais cento e oitenta (180) dias, mediante pagamento de uma taxa.
3. Veículos de viajantes residentes fora de Timor-Leste, que visitem o território nacional são, nos termos da lei, submetidos ao regime especial de admissão temporária, pelo prazo máximo de trinta (30) dias, renovável nos termos do número 6 do artigo anterior.
4. Na situação referida no número 1, é exigida a apresentação de uma caução por depósito ou fiança bancária correspondente aos direitos e demais imposições.
5. Sempre que os veículos em regime de admissão ou importação temporária a que se refere o presente artigo sejam objeto de posterior introdução em livre circulação no território nacional, nomeadamente por serem transmitidos, em vida ou por morte, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação nos termos genericamente prescritos para os automóveis, sem prejuízo da responsabilidade penal ou contraordenacional a que haja lugar.

Artigo 191.º

Identificação de veículos sujeitos a importação temporária

1. O veículo automóvel importado temporariamente deve conservar o número de matrícula que tinham no respetivo País de origem ou de procedência.
2. Quando for autorizada a importação temporária de um veículo automóvel que não tenha número de matrícula original, efetuar-se o respetivo registo seguido de IT (Importação Temporária).
3. O número de registo de matrícula dos veículos automóveis importados temporariamente nos termos do número 2, será cancelado quando os veículos forem reexportados, competindo para o efeito aos serviços aduaneiros comunicar o facto com a indicação das características do veículo, ao serviço que efetuou o registo IT.

Artigo 192.º

Importação ao abrigo de acordos ou de missões oficiais

1. É permitida a importação temporária de veículos automóveis de instituições envolvidas em projetos de desenvolvimento oficialmente aprovados pelo Governo, no quadro da cooperação internacional ou em missão oficial de serviço em Timor-Leste.
2. Para os efeitos do número 1 o prazo de validade da importação temporária é de um (1) ano renovável de acordo com o tempo previsto do projeto ou da missão oficial.

Artigo 193.º

Veículos automóveis destinados a competições desportivas

Os veículos automóveis destinados a competições desportivas são admitidos no País através de uma autorização passada pelos serviços competentes e visados pelas Alfândegas devendo circular apenas durante o período que decorrerem as provas.

Artigo 194.º

Apuramento do regime dos veículos sujeitos a importação temporária

Os veículos automóveis importados temporariamente nos termos do artigo 190.º devem ser reexportados após o término do prazo permitido para importação temporária, ou importados definitivamente mediante o pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições em vigor.

Artigo 195.º

Paletas e contentores

1. Às paletas e contentores utilizados no acondicionamento e transporte de mercadorias é concedida a suspensão total de direitos aduaneiros e demais imposições.
2. O benefício a que se refere o número anterior, só será concedido aos contentores que possam ser identificados nos termos das normas internacionais em vigor.
3. O apuramento do regime faz-se mediante exportação ou reexportação de artigos do mesmo tipo e de valor aproximado.

Artigo 196.º

Outras mercadorias

Sem prejuízo do disposto em legislação especial e de instrumentos de direito internacional subscritos pelo Governo de Timor-Leste, o regime de importação temporária de determinadas mercadorias pode ser autorizado pelas autoridades aduaneiras, pelo período exato a que as mesmas se destinem nos seguintes casos:

- a) Equipamentos que ingressem no país para pesquisa ou extração de petróleo ou gás natural, vinculados a um contrato de prestação de serviço e pelo prazo de duração do contrato mediante despacho do Ministro;
- b) Material e equipamento para utilização em manifestações desportivas;
- c) Material destinado a combater os efeitos de catástrofes e material cirúrgico e de laboratório, nas mesmas condições;
- d) Animais destinados a provas desportivas, espetáculos, exposições, feiras e manifestações semelhantes, mediante parecer das entidades competentes;
- e) Suportes de som, de imagens ou de informação e material profissional de cinema, televisão e artes gráficas;
- f) Mercadorias para exposição;

- g) Peças sobresselentes, acessórios, equipamentos e outras mercadorias destinadas à reparação e manutenção de mercadorias sujeitas ao regime.

CAPÍTULO V
ENTREPOSTO ADUANEIRO

Artigo 197.º
Conceito

1. O regime de entreposto aduaneiro permite o armazenamento de mercadorias importadas num entreposto aduaneiro independentemente da quantidade, do país de origem, da procedência ou do destino, com suspensão dos direitos e demais imposições de importação ou sujeitas a medidas de política comercial.
2. As mercadorias que constituam risco e que sejam suscetíveis de afetar as outras ou que exijam instalações especiais deverão ser admitidas em entrepostos aduaneiros especialmente concebidos para tal efeito.
3. As Alfândegas designarão o tipo de mercadorias que podem ser admitidas em entrepostos aduaneiros privados.

Artigo 198.º
Tipologia dos entrepostos

1. Em função da sua utilização, os entrepostos aduaneiros classificam-se em:
 - a) Entrepostos públicos;
 - b) Entrepostos privados;
 - c) Entrepostos especiais.
2. Considera-se entreposto público, qualquer entreposto aduaneiro utilizável por qualquer pessoa para armazenamento de mercadorias.
3. Considera-se entreposto privado, qualquer entreposto aduaneiro reservado a armazenamento de mercadorias, sem que necessariamente o depositário seja o proprietário das mesmas.
4. São entrepostos especiais os entrepostos públicos cuja gestão é assegurada diretamente pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 199.º
Criação do entreposto

1. A autorização para exploração e gestão de um entreposto aduaneiro é da competência das Alfândegas, apenas podendo ser concedida quando:
 - a) O requerente seja uma pessoa estabelecida em Timor-Leste e ofereça todas as garantias fiscais e financeiras que as autoridades aduaneiras considerem necessárias à boa execução das operações;
 - b) O requerente faça prova da necessidade económica efetiva da armazenagem;

- c) O entreposto aduaneiro se destine sobretudo ao armazenamento de mercadorias.

2. O titular da autorização deverá preencher designadamente as seguintes condições:

- a) Possuir um capital social mínimo de \$50.000 USD, no caso de um entreposto privado, ou de \$100.000 USD no caso de se tratar de um entreposto público.
 - b) Com exceção dos entrepostos especiais previstos no artigo 198.º, o titular da autorização deve dispor de uma contabilidade de existências, utilizando o inventário permanente, com saldo à vista, de modo a permitir às Alfândegas um controlo imediato sobre as mercadorias entradas, saídas ou existentes em entreposto e a correta aplicação do regime.
3. A autorização pode ser revogada, sem que tal constitua fundamento para a exigência de qualquer indemnização, quando as Alfândegas considerem que o entreposto aduaneiro não é ou deixou de ser suficientemente utilizado para justificar a sua manutenção, ou se verifique o incumprimento reiterado das obrigações assumidas por parte do beneficiário referido nos artigos 201.º e 202.º.

4. Sempre que a autorização de gestão de um entreposto aduaneiro seja revogada, será a revogação comunicada ao interessado do modo estipulado pelas autoridades aduaneiras, verificando-se os respetivos efeitos no prazo de sessenta (60) dias após a receção da comunicação, devendo as mercadorias existentes no entreposto serem declaradas para outro destino aduaneiro dentro do referido prazo, sob pena de, se assim não for feito, serem consideradas abandonadas.

Artigo 200.º
Transferência de propriedade

1. A transferência de propriedade das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro, pode ser autorizada, desde que subordinada às condições e restrições estipuladas pelo Diretor-Geral.
2. Quando a propriedade das mercadorias sob regime de entreposto aduaneiro é transferida, a pessoa que adquire a propriedade das mercadorias fica sujeita aos direitos e obrigações do declarante, no que diz respeito às mercadorias, de acordo com o estipulado neste Capítulo.

Artigo 201.º
Responsabilidade do depositário

1. O depositário autorizado tem a responsabilidade de:
 - a) Assegurar que as mercadorias não são subtraídas à vigilância da fiscalização aduaneira enquanto permanecerem sob o regime de entreposto aduaneiro;
 - b) Observar as condições particulares estabelecidas na autorização de concessão;
 - c) Cumprir com as obrigações segundo a legislação

aduaneira resultantes do armazenamento das mercadorias a coberto do regime de entreposto aduaneiro.

2. O depositário autorizado é responsável pelo pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições relativas a mercadorias em falta, designadamente através de furto ou roubo, sem prejuízo por eventual procedimento por infração fiscal, nos termos da legislação.
3. O Diretor da Alfândega de Controlo mandará proceder a realização de um inventário de existências do entreposto aduaneiro, sempre que o considere necessário.
4. O inventário é obrigatório uma vez por ano, mesmo nos entrepostos geridos pelas autoridades aduaneiras.
5. Quem retirar mercadorias de um entreposto antes da autorização das autoridades aduaneiras fica sujeito a uma sanção administrativa.
6. O titular de uma autorização que não forneça à Alfândega a quantidade exata das existências em entreposto fica sujeito a uma sanção administrativa.

Artigo 202.º **Garantia**

1. As autoridades aduaneiras devem exigir a prestação de uma garantia financeira, por depósito ou fiança bancária, com vista a garantir os direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.
2. Ao determinar o montante da garantia requerida segundo o artigo 23.º deste Código, o Diretor-Geral deve ter em consideração a capacidade média de armazenamento, a carga fiscal e as condições de segurança fiscal das instalações destinadas a entreposto.
3. A garantia deve corresponder pelo menos a 50% dos direitos aduaneiros ou outras taxas devidas pelas mercadorias armazenadas, ou a serem armazenadas, trimestralmente, e pode ser objeto de ajustamentos por iniciativa do Diretor-Geral ou mediante solicitação pelo depositário autorizado, em função do movimento de mercadorias ocorrido no trimestre anterior. Em caso de mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo, a garantia deve ser de 20% dos impostos pagos no trimestre anterior ou, em caso de início de atividade, de 30% da previsão trimestral dos impostos em causa.
4. Nenhuma garantia deve ser solicitada quando o depositário autorizado é uma entidade da Administração Pública, ou se encontra sob a administração direta do Estado, estando no entanto sujeitos a apresentação de um *voucher* de compromisso de pagamento (CPV).
5. Em qualquer circunstância nenhuma importação isolada poderá exceder o montante fixado para a garantia, devendo as autoridades aduaneiras serem informadas desse facto.
6. Quando uma importação ou entrada única no entreposto

sejam de valor superior à garantia global prestada, o depositário autorizado deve comunicar as Alfândegas de modo a aumentar ou prescindir do limite da garantia.

Artigo 203.º **Prazo e taxas de armazenamento**

1. Sem prejuízo dos prazos que decorram das condições de perecibilidade dos produtos, o prazo máximo de permanência das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro é de doze (12) meses, prorrogável por dois períodos sucessivos de seis (6) meses cada, por motivo justificado.
2. As mercadorias colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro consideram-se abandonadas a favor do Estado se o prazo estabelecido no número anterior não for cumprido.
3. O depositário autorizado deve informar anualmente a Alfândega de Controlo sobre as taxas de armazenamento cobradas nos entrepostos aduaneiros e devem ser publicitadas em lugar público no entreposto, pelo titular da autorização.
4. As Alfândegas devem adotar o disposto no número anterior, relativamente aos entrepostos aduaneiros públicos sob sua gestão.

Artigo 204.º **Operações Autorizadas**

1. Tendo em conta as condições e restrições estabelecidas pelo Diretor da Alfândega de Controlo, o depositante é autorizado a:
 - a) Examinar as mercadorias;
 - b) Extrair amostras, com o pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições a que haja direito;
 - c) Efetuar as formas habituais de manipulação destinadas a conservar as mercadorias durante o armazenamento, bem como melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial, ou a preparar a sua distribuição ou revenda.
2. As manipulações usuais devem constar de lista discriminativa a aprovar pelo Ministro, após proposta do Diretor-Geral, devendo a sua realização ser autorizada pelo Diretor da Alfândega de Controlo, que determinará as condições em que as mesmas podem ser efetuadas.

Artigo 205.º **Saída temporária das mercadorias**

1. Com exceção das mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo e sempre que as circunstâncias o justifiquem, as mercadorias em regime de entreposto aduaneiro podem ser temporariamente retiradas do mesmo.
2. A permissão para efetuar levantamentos temporários de mercadorias pode ser concedida genericamente na autorização, ou caso a caso, mediante pedido prévio por escrito enviado ao Diretor da Alfândega de Controlo.

3. Os levantamentos temporários, bem como as respetivas entradas, devem ser anotados na contabilidade de existências.
4. Durante a sua permanência fora do entreposto aduaneiro, as mercadorias podem ser submetidas a manipulações usuais.

Artigo 206.º

Transferência entre entrepostos aduaneiros

1. Segundo o disposto no artigo 28.º do presente Código e sem prejuízo do período máximo de armazenamento definido no artigo 203.º, é permitida a transferência de mercadorias entre entrepostos aduaneiros, contando-se o prazo de permanência das mesmas desde o início de atribuição do regime.
2. As condições em que as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro podem circular entre diferentes locais, no âmbito de uma mesma autorização, ou para as instalações de outro titular sem apuramento do regime, são estabelecidas na autorização e obedece a um documento de circulação.

Artigo 207.º

Cálculo do valor aduaneiro aplicável no regime de entreposto

1. Sem prejuízo das sanções previstas neste Código, sempre que em consequência do inventário referido no número 3 do artigo 201.º, ou em qualquer momento onde as Alfândegas detetem situações suscetíveis de constituírem uma dívida aduaneira face às mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, o valor dessa dívida deve ser calculado nos termos do artigo 98.º, não devendo as despesas resultantes da armazenagem e conservação das mercadorias durante a sua estadia no entreposto aduaneiro ser incluídas no valor aduaneiro, desde que tais custos sejam discriminados separadamente do preço realmente pago ou a pagar pelas mercadorias.
2. Se a mercadoria tiver sido sujeita a manipulações usuais, a natureza, o valor aduaneiro e a quantidade a ter em consideração para determinar o montante dos direitos de importação, devem ser aqueles que corresponderiam a mercadorias que não tivessem sido sujeitas a tais formas de manipulação.

Artigo 208.º

Obrigações resultantes do armazenamento de mercadorias

O depositário autorizado ou o depositante, conforme os casos, tem a responsabilidade de cumprir com as obrigações resultantes do armazenamento de mercadorias em entrepostos aduaneiros, nomeadamente:

- a) Zelar pela boa conservação das mercadorias;
- b) Pedir autorização às Alfândegas de controlo para realizar manipulações usuais e levantamentos temporários, destruir quaisquer mercadorias ou efetuar verificações prévias;

- c) Entregar às Alfândegas de Controlo a lista de mercadorias sob regime de entreposto aduaneiro que permaneçam no mesmo, após o término do prazo estabelecido no artigo 203.º.

Artigo 209.º

Apuramento do regime

Com sujeição ao cumprimento das condições e formalidades requeridas, o regime de entreposto aduaneiro é apurado quando:

- a) Seja concedida autorização de saída das mercadorias para:
 - i. Introdução em livre circulação;
 - ii. Exportação definitiva;
- b) As mercadorias sejam abandonadas a favor do Estado.

Artigo 210.º

Fiscalização e controlo

1. A Alfândega de Controlo toma todas as medidas de fiscalização e controlo que se revelem necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime de entreposto aduaneiro.
2. Para cumprir o designado no número anterior, pode a autoridade aduaneira referida, designadamente:
 - a) Exigir, em qualquer momento, a apresentação das mercadorias depositadas no entreposto;
 - b) Proceder à verificação e reverificação de entrada e saída, quando julgadas necessárias;
 - c) Exigir que se efetuem, com ou sem periodicidade, inventários da totalidade ou de parte das mercadorias sujeitas ao regime, bem como inspeções à contabilidade de existências.
3. Os entrepostos públicos estão sujeitos a fiscalização permanente das Alfândegas e a varejos.

CAPITULO VI

MERCADORIAS SUJEITAS A IMPOSTO SELETIVO DE CONSUMO

Secção I

Disposições especiais

Artigo 211.º

Facto tributário e exigibilidade dos impostos

1. Os direitos e demais impostos são devidos e exigíveis, em território nacional, no momento da introdução em livre circulação ou da constatação das faltas que devam ser tributadas.
2. Considera-se introdução em livre circulação de produtos sujeitos a Imposto Seletivo de Consumo (ISC):

- a) Toda e qualquer saída desses produtos de um regime de suspensão, de um entreposto aduaneiro;
 - b) Todo e qualquer fabrico ilegal e clandestino desses produtos fora de um regime de suspensão e sem declaração aduaneira, isto é, sem conhecimento nem autorização da autoridade aduaneira;
 - c) Toda e qualquer importação, mesmo ilegal, desses produtos quando estes não se encontrarem em regime de suspensão;
 - d) A constatação de faltas em entreposto aduaneiro, para além das tolerâncias para perdas, estabelecidas nas leis e regulamentos aduaneiros.
3. A taxa dos direitos e demais impostos a aplicar em território nacional é a que estiver em vigor na data da exigibilidade.

Artigo 212.º

Condições de acesso ao regime suspensivo e aprovação

1. O pedido de concessão do estatuto de depositário autorizado e consequente aprovação das instalações do entreposto aduaneiro será apresentado nas Alfândegas, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento, onde o interessado se identifica, localiza as instalações do entreposto aduaneiro, bem como os tipos de bens que pretende armazenar com suspensão de impostos. No caso de empresa, a identificação desta e de cada um dos sócios, bastando a apresentação do estatuto societário atualizado de constituição da empresa;
 - b) Fotocópia do registo de contribuinte (TIN) da empresa e dos sócios;
 - c) Fotocópia do registo na Direção dos Serviços de Comércio;
 - d) Fotocópia de Identificação Pessoal;
 - e) Documentos de vistoria às instalações, emitidos pelos serviços aduaneiros;
 - f) Declaração de compromisso pelo interessado que se sujeita aos controlos que a Alfândega desejar efetuar de que declara e paga os impostos conforme o estipulado e se responsabiliza pela mercadoria em falta no entreposto;
 - g) Estimativa bimestral do valor aduaneiro a importar e deter em suspensão, no caso de início de atividade sob regime de suspensão;
 - h) Garantia bancária, válida por um ano, no valor equivalente a 30% dos impostos pagos nos últimos 2 meses;
 - i) Certificado de segurança contra incêndios, emitido pelos serviços de Bombeiros da área do entreposto aduaneiro, de onde conste que, no caso de bens explosivos ou inflamáveis, não existe nenhuma escola ou hospital num raio de 500 metros de distância. Caso não existam serviços de Bombeiros num raio de 200 quilómetros das instalações, os serviços aduaneiros emitirão este certificado;
 - j) No caso de pedidos de constituição de entrepostos aduaneiros onde entrem combustíveis ou álcool etílico não desnaturado, declaração de sujeição ao estabelecido quanto às existências de reservas estratégicas obrigatórias, conforme estipulado pela entidade competente;
 - k) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela autoridade aduaneira.
2. Os titulares de entrepostos aduaneiros já regularmente existentes e aprovados pelas Alfândegas antes da data de entrada em vigor do presente Código, não precisam de submeter-se a toda estes formalismos, bastando uma simples declaração confirmando ter conhecimento do presente diploma, acompanhada da declaração referida na alínea j) do número anterior, se for o caso, a apresentar no prazo de trinta (30) dias após a referida data nas Alfândegas.

Secção II

Disposições especiais

Artigo 213.º

Entrepostos aduaneiros de álcool etílico não desnaturado, de combustíveis e outros produtos petrolíferos

1. Aos combustíveis e outros produtos petrolíferos, são exigíveis os direitos de importação aquando da sua declaração para o regime de entrada em entreposto aduaneiro de produtos petrolíferos regularmente constituído e autorizado, considerando-se suspensos o ISC e o Imposto de Venda (IV).
2. A armazenagem de álcool etílico não desnaturado e de produtos petrolíferos, em regime de suspensão de impostos, apenas pode ser efetuada em entreposto aduaneiro, mediante autorização e sob controlo da Alfândega competente.
3. Ficam sujeitos às medidas de controlo que forem consideradas necessárias, designadamente ao acesso à contabilidade, aos sistemas informáticos, às obrigações de informação de saídas, bem como ao controlo físico das operações.
4. O depositário autorizado que seja titular de entreposto aduaneiro de álcool etílico não desnaturado ou de produtos petrolíferos, devidamente autorizado, deve cumprir as seguintes obrigações complementares:
 - a) Manter atualizada uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e elementos relevantes para o cálculo do imposto;

- b) Apresentar os produtos sempre que tal lhe for solicitado e prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela autoridade aduaneira;
- c) Submeter os depósitos e os instrumentos de medição ao controlo metrológico da entidade competente e possuir certificado de calibração válido;
- d) Conservar pelo prazo de três (3) anos, os documentos relativos a cada operação de receção ou de expedição e comunicar à autoridade aduaneira a alteração dos gerentes ou administradores;
- e) Apresentar junto da Alfândega um resumo diário das saídas de entreposto para consumo, discriminando por produto e por destino isento e não isento de impostos;
- f) Requerer a presença de funcionário aduaneiro para todas as saídas de produtos que, por qualquer motivo não sejam submetidas a medição por contador, sendo obrigatória a presença de funcionário para as operações de saída de produtos por medição manual direta no tanque.

Artigo 214.º

Equipamentos de medida e sondagens

- 1. O depositário autorizado, detentor do entreposto aduaneiro de álcool etílico não desnaturado ou de produtos petrolíferos, tem de estar munido nos locais de armazenagem dos seguintes instrumentos de medida:
 - a) Certificados de calibração, emitidos por uma entidade acreditada, dos reservatórios com respetivas tabelas volumétricas bem como das tubagens;
 - b) Termómetro com divisões iguais ou inferiores a 0,5° C e densímetros de acordo com as normas internacionais no caso dos óleos minerais;
 - c) Fitas métricas de sondagem certificadas por uma entidade credível;
 - d) Medidoras volumétricas com contador e termómetro certificados.
- 2. O procedimento de sondagem é o seguinte:
 - a) São efetuadas sondagens de espaço cheio aos reservatórios que contêm o produto com a fita métrica de sondagem;
 - b) Procede-se à colheita de uma amostra, que será composta por quantidades iguais extraídas do meio de cada um dos três terços do produto existente no tanque;
 - c) Observa-se a temperatura e a densidade de cada uma das colheitas que compõem a amostra, calculando as suas médias aritméticas;
 - d) Os valores obtidos são corrigidos para as condições de referência mediante as tabelas de correção estipuladas.

Artigo 215.º

Entrada no entreposto aduaneiro de produtos petrolíferos

- 1. Na receção de produtos petrolíferos não procedentes do território nacional, descarregados de navios por tubagem diretamente para os entrepostos aduaneiros de produtos petrolíferos, as tubagens para entrada e saída do produto dos reservatórios têm de dispor de válvulas que permitam isolar o reservatório de receção dos restantes.
- 2. Durante a descarga o funcionário aduaneiro procede à selagem das válvulas sempre que entenda necessário.
- 3. Após a quantificação do produto existente no navio, são fechadas as válvulas de saída dos tanques que vão receber o produto.
- 4. O reservatório que vai receber o produto será sondado, tendo em vista a quantificação do produto existente no reservatório, sendo aberta a válvula da tubagem que liga os reservatórios ao cais marítimo, iniciando a receção do produto.
- 5. Terminada a receção, será fechada a válvula que liga o reservatório ao cais marítimo e proceder-se-á novamente à sondagem do tanque.
- 6. A diferença entre a quantidade constatada depois e antes da receção do produto no reservatório será a quantidade efetivamente recebida.
- 7. Na receção de produtos petrolíferos acondicionados em cilindros horizontais devidamente certificados e munidos de tabela volumétrica, os tanques são sondados com a respetiva vareta e calculado o volume que contém corrigido para a temperatura de referência de 15° C.

Artigo 216.º

Apuramento de quantidades recebidas

- 1. O apuramento em volume de produto em litros à temperatura observada é efetuado mediante a consulta das tabelas milimétricas constantes nos certificados de calibração dos reservatórios, obtendo por interpolação do valor obtido na sondagem o correspondente volume de produto em litros.
- 2. Converte-se a densidade observada para densidade a 15° C utilizando a tabela de correção estipulada na norma da *American Society for Testing and Materials*(ASTM).
- 3. Tendo em conta a temperatura média observada e a densidade corrigida para 15° C, utilizasse a tabela estipulada da norma ASTM para encontrar o fator de correção de volume que se utiliza para calcular do volume à temperatura observada para volume à temperatura de referência de 15° C.

Artigo 217.º

Saída do entreposto aduaneiro de produtos petrolíferos

- 1. O apuramento de quantidades parcelares saídas das

instalações de armazenagem do operador económico, que no caso são tributados com base no volume à temperatura de referência de 15° C, é efetuado por medição volumétrica direta por contador.

2. Em casos excecionais e sob fiscalização da Alfândega, o apuramento pode ser efetuado por pesagem indireta ou medição indireta dos reservatórios.

Artigo 218.º

Documentos de suporte na saída do entreposto aduaneiro

1. Por cada saída de produto a empresa emite um documento de suporte com nota de carregamento numerado por ordem sequencial contendo a seguinte informação:
 - a) Nome da empresa emissora, número de identificação fiscal (NIF) e local onde se encontram as instalações;
 - b) Data e hora;
 - c) Operador económico a quem se destina o produto (cliente);
 - d) Designação comercial do produto;
 - e) Número do tanque que fornece o contador;
 - f) Identificação do contador;
 - g) Numerador do contador depois de efetuar a carga;
 - h) Diferença entre o numerador do contador antes e depois de efetuar a carga;
 - i) Temperatura do produto;
 - j) Densidade a 15.º do produto;
 - k) Matrícula do camião cisterna que transporta o produto;
 - l) Nome do motorista do camião cisterna.
2. Estes documentos são arquivados na empresa durante 5 anos à disposição das entidades oficiais.

Artigo 219.º

Procedimentos documentais

1. Aquando da receção dos óleos minerais, o operador inscreve na declaração aduaneira, a quantidade de produto efetivamente recebido em volume à temperatura de referência de 15° C e liquida o valor correspondente aos direitos aduaneiros, ficando a mercadoria em suspensão das demais imposições devidas à introdução no consumo.
2. Para o efeito, deve apresentar junto à declaração de importação para além do *Bill of Lading*, o boletim de medição com os cálculos que permitam conhecer a quantidade recebida e a fatura comercial ou documento correspondente onde indicará o valor do *Cost, Insurance and Freight* (CIF) da unidade tributável (litros a 15° C).

Artigo 220.º

Declaração mensal de introdução no consumo

1. Até ao dia dez (10) de cada mês, o operador apresenta e paga através do impresso da declaração aduaneira de importação, a soma das quantidades em litros a 15° C vendidas no mês anterior aos operadores económicos não isentos.
2. Nesta declaração de importação, o depositário autorizado sobre as quantidades introduzidas no consumo no mês anterior declara e paga o Imposto Seletivo de Consumo (que incide na unidade tributável) à taxa em vigor e o Imposto sobre Vendas que incide sobre o valor do produto declarado na última entrada acrescido do ISC.

Artigo 221.º

Perdas na armazenagem e tolerâncias para perdas

1. O depositário autorizado sendo responsável pelo valor dos impostos que incide sobre os produtos que detém nos armazéns em suspensão, aquando da inexistência destes, beneficia da tolerância para perdas correspondente às diferenças para menos, entre o saldo contabilístico e as existências em armazém, com os seguintes limites:
 - a) 8 litros por cada mil litros/15° C para o diesel, querosene e carboretadores;
 - b) 12 litros por cada mil litros/15° C para a gasolina e a gasolina de aviação;
 - c) 20 litros por cada mil litros/15° C para o álcool etílico não desnaturado.
2. O cálculo para a tolerância é efetuado sobre a soma das quantidades de produto existentes em armazém no último varejo, com as quantidades nele entradas, que se compara com a diferença entre as existências físicas e o saldo contabilístico.

Secção III

Inspeções e varejos e garantias

Artigo 222.º

Inspeções e Varejos

1. É obrigação do depositário autorizado manter para além da sua contabilidade documental, uma contabilidade de existências dos produtos organizada em sistema de inventário permanente, com saldo à vista.
2. A estância aduaneira realizará varejos com regularidade, procedendo à conferência da existência física das mercadorias armazenadas, confrontando as existências com as mercadorias entradas e saídas, devendo adotar os seguintes procedimentos no tocante às perdas apuradas:
 - a) Se as tolerâncias para perdas não forem ultrapassadas, relevarão esse facto e procederão à retificação correspondente na ficha de conta corrente do armazém;
 - b) Se as tolerâncias para perdas forem ultrapassadas,

promoverão a liquidação oficiosa do imposto, as necessárias averiguações e a eventual instauração de processo por infração fiscal aduaneira;

- c) Se forem constatados excedentes, proceder-se-á à retificação da ficha de conta corrente do armazém.
3. A Alfândega procederá aos demais controlos que se mostrem necessários.

Artigo 223.º **Garantias**

1. Para além do disposto no artigo 202º o armazenamento dos produtos em suspensão de impostos exige a constituição de garantia prévia.
2. O termo de garantia deve conter uma cláusula em que o garante expressamente se obrigue perante a autoridade aduaneira, como responsável subsidiário mas com renúncia ao benefício da excussão, isto é, o fiador tem de pagar mesmo que existam bens do devedor, todas as quantias que sejam da responsabilidade do sujeito passivo do imposto, até ao montante máximo garantido no prazo de oito (8) dias, contados a partir da data de notificação.
3. A garantia para armazenagem nos entrepostos fiscais de produtos petrolíferos será equivalente a 20% do montante do imposto médio mensal devido pelos produtos entrados em entreposto no ano anterior ou, no caso de início de atividade, da sua previsão média mensal para o primeiro ano, computando-se em qualquer caso o imposto que seria devido pelos produtos com destino isento. O valor calculado não pode ser inferior a \$5.000 USD.

Artigo 224.º **Alteração das garantias**

1. Nos casos de incumprimento das obrigações relativas a garantias, as percentagens referidas no artigo anterior podem ser elevadas, por despacho do Diretor-Geral.
2. No caso de pedido fundamentado do sujeito passivo, o Diretor-Geral pode conceder uma redução extraordinária da garantia de armazenagem.

Secção IV **Reservas obrigatórias**

Artigo 225.º **Constituição e manutenção de reservas de segurança**

1. Os depositários autorizados estão sujeitos à obrigação de constituição e de manutenção de reservas de segurança de volumes de produto petrolífero, a armazenar em território nacional, com o fim de serem introduzidos em consumo quando expressamente determinado pelo governo, para fazer face a situações de perturbação no abastecimento.
2. O volume global de reservas a cuja manutenção os depositários autorizados de entrepostos aduaneiros de combustíveis e de álcool são obrigados a manter, será de

1% do volume de vendas verificado no mês anterior, por produto.

3. Os depositários autorizados que não tenham apresentado movimento no mês anterior ou tenham iniciado a sua atividade, devem apresentar uma estimativa das introduções em consumo no ano em curso e constituir reservas com base nessa estimativa.
4. Os depositários autorizados podem constituir as reservas em instalações de armazenagem próprias, ou contratar a sua armazenagem a terceiros, caso em que as disposições dos contratos devem permitir um grau de disponibilidade semelhante ao que ocorreria no caso de as reservas estarem constituídas em armazéns próprios, ficando a entidade contratada obrigada a permitir os controlos entendidos necessários pelas autoridades competentes.
5. As reservas devem estar permanentemente disponíveis para utilização e serem acessíveis para identificação, contabilização e controlo pelas autoridades competentes.
6. No caso de ocorrer uma situação de dificuldade de abastecimento, os depositários autorizados devem cumprir obrigatoriamente as decisões relativas às reservas de segurança que forem tomadas pelo governo.
7. Os operadores e profissionais que exerçam a sua atividade sem o estatuto de depositários autorizados, portanto sem entreposto aduaneiro, não ficam obrigados à constituição destas reservas, porque não beneficiam do regime de suspensão.

Secção V **Circulação de bens sujeitos a ISC e controlo de saída das instalações portuárias**

Artigo 226.º **Documentos de acompanhamento de bens sujeitos a ISC**

1. A circulação dos bens sujeitos a ISC que se encontrem em regime de suspensão é efetuada com um documento de acompanhamento cujo modelo será aprovado por despacho do Ministro.
2. Constituem ainda documentos de circulação desses mesmos bens comprovando a sua regularização fiscal as notas de carregamento e a fatura.

Artigo 227.º **Controlo documental nas instalações portuárias**

1. A saída de mercadorias do perímetro aduaneiro do porto por via rodoviária, não poderá ter lugar sem que o transportador entregue uma cópia do documento aduaneiro de conferência ao controlador de saída, ficando com o original.
2. Para o efeito serão fornecidos exemplares em duplicado dessas guias de saída.

Secção VI

Marcação fiscal dos tabacos, dos óleos minerais combustíveis e do álcool

Artigo 228.º

Estampilhas fiscais nos tabacos manufacturados

A eventual adoção do sistema de reconhecimento por selagem fiscal pode ser adotada após um período experimental e em termos a definir pelo Governo.

Artigo 229.º

Marcação e coloração do álcool e dos combustíveis

A eventual adoção do sistema de reconhecimento por marca ou cor pode ser adotada, após um período experimental e em termos a definir pelo Governo.

Artigo 230.º

Estiva dos bens em entreposto aduaneiro

Se os bens sujeitos a ISC forem armazenados juntamente com outras mercadorias, no mesmo entreposto aduaneiro, o responsável fica obrigado a separar fisicamente os referidos bens dos demais produtos por meio de qualquer tipo de separador, incluindo telas, redes metálicas e grades, a aprovar pelas Alfândegas.

**CAPÍTULO VII
TRÂNSITO ADUANEIRO**

Artigo 231.º

Trânsito interno e trânsito externo

1. O regime de trânsito interno permite a circulação de mercadorias nacionais de uma estância aduaneira para outra, passando através do território de um país terceiro, sem que o seu estatuto aduaneiro seja alterado.
2. O regime de trânsito externo permite a circulação de mercadorias estrangeiras entre duas estâncias aduaneiras, sem que tais mercadorias sejam sujeitas a direitos aduaneiros de importação e demais imposições, ou medidas de política comercial, conforme estipulado pela legislação aduaneira.
3. Exceto nos casos que o Diretor-Geral autorize, as mercadorias estrangeiras que circulem entre entrepostos aduaneiros ou estâncias aduaneiras bem como as mercadorias declaradas para exportação, ficam sujeitas ao regime de trânsito externo.
4. No caso de o transporte de mercadorias ao abrigo do regime de trânsito externo se efetuar por via marítima, o navio não pode suspender a navegação entre o porto de partida e o porto de chegada.
5. As Alfândegas podem fixar um itinerário obrigatório, relativamente a transportes rodoviários, bem como exigir a prestação de uma garantia, estabelecer um prazo para apuramento do regime de trânsito, ou requerer a aplicação de selo aduaneiro, marcas de identificação ou dispositivos de fixação.

6. Sempre que o considerem necessário, as Alfândegas determinam que as mercadorias sujeitas a regime de trânsito sejam transportadas sob escolta aduaneira.
7. As mercadorias que circulem ao abrigo de um regime de trânsito são acompanhadas pelo exemplar respetivo da declaração aduaneira.

Artigo 232.º

Obrigações do declarante e transportador

1. O declarante das mercadorias sujeitas ao regime de trânsito é responsável:
 - a) Pela sua apresentação e prestação de informações ou apresentação dos documentos solicitados na estância aduaneira de destino dentro do prazo estipulado pelas Alfândegas, sendo que as referidas mercadorias só podem circular num itinerário definido pelas Alfândegas não podendo as mesmas ter sido submetidas a qualquer alteração ou manipulações devendo ter os selos aduaneiros, fechos e as marcas de identificação intactos;
 - b) Pelo cumprimento das normas estipuladas na legislação aduaneira relativamente ao regime;
 - c) Salvo disposição em contrário na legislação aduaneira, pela prestação de uma garantia de modo a assegurar o pagamento do montante de direitos aduaneiros de importação e demais imposições suscetíveis de ocorrerem face às mercadorias.
2. Sempre que as mercadorias sejam sujeitas ao regime de trânsito e a informação ou documentos exigidos sejam disponibilizados na estância aduaneira de destino, de acordo com a legislação aduaneira, as obrigações do declarante consideram-se cumpridas e o regime de trânsito apurado.
3. O transportador que aceite mercadorias em circulação sujeito ao regime de trânsito também é responsável pela apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino, através de itinerário aprovado pelas Alfândegas, dentro do prazo estipulado e com os selos aduaneiros, os fechos e as marcas de identificação intactos.

Artigo 233.º

Apuramento do regime

1. Um regime de trânsito considera-se apurado quando o exemplar respetivo da declaração aduaneira for devolvido à Alfândega de partida, devidamente autenticado, pela Alfândega de chegada.
2. A Alfândega de chegada a que se refere o número anterior é responsável pelo apuramento.
3. Sem prejuízo das sanções previstas neste Código, o não apuramento de um regime de trânsito será exarado em participação ao Diretor-Geral, que manda acionar de imediato a garantia e lavrar auto de notícia de infração fiscal.

CAPÍTULO VIII
Exportação

Secção I
Exportação definitiva

Artigo 234.º
Âmbito e definição

1. O regime aduaneiro de exportação definitiva consiste na saída definitiva de mercadorias, por qualquer via, do território aduaneiro, mediante uma declaração aduaneira.
2. O número anterior não se aplica a mercadorias que saiam de Timor-Leste sob regime aduaneiro de:
 - a) Transbordo;
 - b) Trânsito externo, quando as mercadorias estrangeiras apenas passem pelo território aduaneiro;
 - c) Trânsito interno, quando as mercadorias nacionais apenas saiam temporariamente do território aduaneiro;
 - d) Aperfeiçoamento passivo;
 - e) Exportação temporária.
3. São aplicáveis à exportação definitiva as disposições do presente Código que regem em matéria de declaração aduaneira e de declarante na importação.
4. A declaração aduaneira para o regime de exportação definitiva deve ser entregue na alfândega de saída.
5. As mercadorias declaradas para exportação ficam sujeitas a fiscalização permanente pelas autoridades aduaneiras, desde o momento da aceitação da declaração até à saída efetiva do meio de transporte.
6. As mercadorias ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros de exportação sempre que estes sejam legalmente devidos.
7. Se a exportação das mercadorias declaradas para exportação for cancelada, deverá a Alfândega ser notificada desse facto, através de declaração escrita do exportador.
8. O exportador que não notificar a Alfândega do cancelamento da exportação nos termos do número anterior ficará sujeito a uma coima administrativa.

Secção II
Exportação temporária

Artigo 235.º
Âmbito e definição

1. O regime de exportação temporária permite que as mercadorias nacionais sejam exportadas e devolvidas ao território aduaneiro, isentas de direitos aduaneiros e demais imposições aquando da sua reimportação, conforme estipulado na lei em vigor.

2. As mercadorias devem ser reimportadas no seu estado inalterado, sem que tenham sido submetidas a qualquer alteração, com exceção da depreciação normal decorrente da sua utilização.

Artigo 236.º
Prazo de reimportação

A reimportação de mercadorias exportadas temporariamente deve ocorrer no prazo de doze (12) meses, prorrogáveis apenas em casos devidamente justificados.

Artigo 237.º
Conversão de exportação temporária em definitiva

A requerimento do interessado, as Alfândegas podem autorizar que a exportação temporária se transforme em definitiva, desde que sejam cumpridas todas as condições e formalidades aplicáveis.

CAPÍTULO IX
PROCESSAMENTO

Secção I
Disposições gerais

Artigo 238.º
Produtos compensadores e taxas de rendimento

1. Designam-se por produtos compensadores os produtos obtidos na sequência de uma ou mais das seguintes operações de aperfeiçoamento:
 - a) Complemento de fabrico, compreendendo a montagem, a reunião e a adaptação a outras mercadorias;
 - b) A transformação das mercadorias;
 - c) A reparação das mercadorias, compreendendo a sua restauração e afinação.
2. A taxa de rendimento é a quantidade ou percentagem de produtos compensadores obtidos das operações de aperfeiçoamento a que uma determinada quantidade de mercadorias tiver sido sujeita.
3. Salvo disposição em contrário estabelecida pelo Diretor-Geral, as mercadorias equivalentes têm a mesma classificação pautal, qualidade comercial e características técnicas do que as mercadorias que se encontram a substituir.
4. A taxa de rendimento será fixada pelas autoridades aduaneiras no ato da autorização do regime, com base nos elementos fornecidos pela produção.

Artigo 239.º
Requisito para uso de procedimentos de processamento

1. O uso dos procedimentos de processamento depende de autorização emitida pelo Diretor-Geral, após requerimento da pessoa interessada.

2. O requerente da autorização referido no número anterior deve ser uma pessoa estabelecida em Timor-Leste que execute as operações de processamento ou que organize a sua execução.

3. A concessão de autorização encontra-se sujeita a:

- a) Inclusão no registo de operadores autorizados;
- b) Registo obrigatório e regularização das obrigações fiscais no serviço competente de Timor-Leste;
- c) Prestação de garantia de acordo com os termos determinados pelas Alfândegas;
- d) Condições de armazenamento e controlo das mercadorias que satisfaçam as Alfândegas.

4. O uso dos procedimentos de processamento não deve ser autorizado:

- a) Quando não seja possível identificar as mercadorias colocadas sob os respetivos procedimentos nos produtos processados;
- b) Quando, após consulta com entidades fiscalizadoras, seja claro que as fiscalizações aduaneiras das operações de processamento pretendidas não são exequíveis, segundo condições técnicas ou económicas satisfatórias;
- c) Quando o Ministro determine que os interesses essenciais dos produtores de Timor-Leste podem ser prejudicados pela autorização do procedimento.

Artigo 240.º **Condições da autorização**

1. Na autorização concedida pelas Alfândegas devem estar especificadas as condições segundo as quais o procedimento de processamento é permitido segundo este Capítulo, incluindo:

- a) Os procedimentos que permitem ou permitam a identificação das mercadorias nos produtos processados;
- b) O prazo em que o procedimento pode ser dispensado ou um pedido de draubaque efetuado, o qual pode ser prorrogado mediante justificação;
- c) A taxa de rendimento.

2. Em caso de regime de aperfeiçoamento passivo ou do regime de draubaque, o Diretor-Geral pode autorizar o seguinte, desde que a aplicação ou condução adequada do regime seja assegurada:

- a) A utilização de mercadorias equivalentes;
- b) A exportação de produtos transformados obtidos através de mercadorias equivalentes antes da

importação das mercadorias estrangeiras que aqueles se encontram a substituir.

Artigo 241.º **Incumprimento do regime aduaneiro**

1. Sempre que as Alfândegas constatem o incumprimento de quaisquer condições ou cláusulas inerentes a um regime aduaneiro segundo este Capítulo, deve ser proposto ao Diretor-Geral o cancelamento da autorização, sempre que aplicável.
2. Sem prejuízo das disposições deste Código face a decisões aduaneiras e direito de recurso, nos casos em que a recomendação seja aceite pelo Diretor-Geral deve:
 - a) Ser indeferido o pedido de reembolso de direitos aduaneiros de importação e demais imposições ao abrigo do regime de draubaque;
 - b) Cobrados os direitos aduaneiros de importação e demais imposições sobre mercadorias colocadas sob regime de aperfeiçoamento passivo;
 - c) Recusar, total ou parcialmente, a isenção de direitos aduaneiros de importação e demais imposições ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, conforme os casos.

Secção II **Draubaque**

Artigo 242.º **Princípios gerais**

1. O regime de draubaque permite o reembolso de direitos aduaneiros de importação e impostos pagos sobre mercadorias estrangeiras introduzidas em livre circulação, se exportadas do território aduaneiro na forma de produtos processados dentro do prazo estabelecido na autorização, ou conforme estipulado.
2. Os direitos e impostos aplicáveis às mercadorias submetidas ao regime de draubaque são objeto de garantia, por depósito ou fiança bancária.
3. O regime de draubaque só pode ser utilizado por operadores autorizados e mediante autorização prévia das autoridades aduaneiras.
4. A declaração para introdução em livre circulação das mercadorias estrangeiras referidas no número 1 deste artigo, deve indicar a utilização do regime de draubaque.
5. As mercadorias declaradas para regime de draubaque não podem estar sujeitas a medidas de política comercial, nem a quaisquer medidas restritivas.

Artigo 243.º **Medidas de controlo**

As mercadorias declaradas segundo o regime de draubaque

devem ser objeto de medidas de controlo na importação, de modo a permitir às Alfândegas certificar no momento da exportação dos produtos processados, que aquelas são as foram realmente importadas.

Secção III
Aperfeiçoamento ativo

Artigo 244.º
Princípios gerais

O regime de aperfeiçoamento ativo permite a importação de mercadorias estrangeiras para utilização em operações de aperfeiçoamento com suspensão de direitos aduaneiros de importação e demais imposições, de acordo com a legislação aduaneira em vigor, ou a aplicação de medidas de política comercial.

Artigo 245.º
Prazos

1. As autoridades aduaneiras fixam o prazo em que os produtos compensadores devem ser exportados ou reexportados ou receber outro destino aduaneiro. Este prazo é fixado tendo em conta o tempo necessário para a realização das operações de aperfeiçoamento e para o escoamento dos produtos compensadores.
2. Os prazos contam-se a partir da data em que as mercadorias estrangeiras são sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo. As autoridades aduaneiras podem prorrogá-los a pedido, devidamente justificado, do titular da autorização.
3. Para efeitos de simplificação, pode ser decidido que os prazos que se iniciem no decurso do mês civil ou de um trimestre terminem no último dia, conforme o caso, de um mês civil ou de um trimestre posterior.

Artigo 246.º
Apuramento do regime

1. O regime de aperfeiçoamento ativo é apurado quando todos os produtos processados que derivem de operações de aperfeiçoamento de mercadorias sujeitas ao regime, incluindo resíduos úteis, são exportadas sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro, abandonados a favor do Estado ou inutilizados sob fiscalização aduaneira.
2. A requerimento da pessoa autorizada, o Diretor-Geral pode autorizar a reexportação das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, no mesmo estado em que foram importadas com dispensa do apuramento do regime em relação a essas mercadorias.

Artigo 247.º
Cálculo dos direitos aduaneiros de importação e impostos

Em caso de constituição de dívida aduaneira face às mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo ou produtos processados em resultado da sua declaração para livre circulação ou por outro motivo, o montante de tal dívida correspondente aos direitos aduaneiros de importação e

impostos será determinado a pedido da pessoa autorizada, com base na classificação pautal, valor aduaneiro, quantidade e origem das mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo, no momento de aceitação da declaração dessas mercadorias.

Secção IV
Aperfeiçoamento passivo

Artigo 248.º
Princípios gerais

1. O regime de aperfeiçoamento passivo permite a exportação temporária das mercadorias nacionais do território aduaneiro, para serem submetidas às operações de aperfeiçoamento e serem reimportadas dentro do prazo fixado na autorização, ou como prescrito na forma de produtos compensadores, com isenção total ou parcial de direitos aduaneiros de importação e impostos de acordo com a legislação em vigor.
2. O regime de aperfeiçoamento passivo não é autorizado face a mercadorias nacionais cuja exportação dê lugar ao reembolso de direitos aduaneiros e demais imposições.

Artigo 249.º
Funcionamento do regime

1. As autoridades aduaneiras fixam o prazo para a reimportação dos produtos compensadores no território aduaneiro, As mesmas autoridades podem prorrogar esse prazo a pedido devidamente justificado do titular da autorização.
2. As autoridades aduaneiras fixam a taxa de rendimento da operação ou, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa.

Artigo 250.º
Isenção de direitos aduaneiros de importação e impostos

A isenção total ou parcial de direitos aduaneiros de importação previstos no artigo 248.º, consiste em deduzir do montante dos direitos de importação correspondente aos produtos compensadores introduzidos no consumo, o montante dos direitos de importação e impostos que seriam aplicáveis na mesma data às mercadorias exportadas temporariamente, pressupondo que estas teriam sido importadas a partir do país onde foram objeto das operações de aperfeiçoamento.

Artigo 251.º
Isenção total de direitos aduaneiros de importação e impostos

Quando se demonstre que a reparação de uma mercadoria objeto de exportação temporária em regime de aperfeiçoamento passivo foi efetuada gratuitamente por força de uma obrigação contratual de garantia, ou devido a eventual defeito de fabrico, a reimportação do produto compensador efetuar-se-á com isenção total de direitos de importação e impostos.

Artigo 252.º
Apuramento do regime

1. O regime de aperfeiçoamento passivo é apurado quando todos os produtos processados derivados de operações de aperfeiçoamento efetuadas sobre as mercadorias sujeitas ao regime são sujeitos a outro regime aduaneiro, abandonadas a favor do Estado ou inutilizadas sob fiscalização aduaneira.
2. A requerimento da pessoa autorizada o Diretor-Geral deve autorizar:
 - a) O apuramento do regime de aperfeiçoamento passivo por sujeição das mercadorias ao regime de exportação temporária, quando as mercadorias são devolvidas no mesmo estado em que foram exportadas;
 - b) O apuramento do regime de aperfeiçoamento passivo por sujeição das mercadorias sob o regime de exportação.

Artigo 253.º
Beneficiários do regime

O benefício do regime de aperfeiçoamento passivo pode ser concedido:

- a) As pessoas singulares ou coletivas estabelecidas no território nacional que ofereçam todas as garantias que as autoridades aduaneiras considerem necessárias à boa execução das operações;
- b) Quando for possível identificar as mercadorias exportadas temporariamente nos produtos compensadores importados;
- c) Quando, no seguimento de prévia audição e parecer expresso dos organismos de tutela, se constate não ser possível efetuar as operações industriais pretendidas, em condições técnicas ou económicas satisfatórias.

Artigo 254.º
Conteúdo da autorização

1. A autorização concedida pelas autoridades aduaneiras contém:
 - a) Os processos que permitem identificarem as mercadorias nos produtos compensadores;
 - b) O prazo de reimportação prorrogável por motivos justificados.
2. A autorização fixa também a taxa de rendimento, por tal se entendendo a quantidade ou a percentagem de produtos compensadores obtidos nas operações de aperfeiçoamento a que uma determinada quantidade de mercadoria exportada ficou sujeita.

CAPÍTULO X
OUTROS DESTINOS ADUANEIROS
ZONAS FRANCAS E ENTREPOSTOS FRANCOS

Artigo 255.º
Conceito

1. As zonas francas e os entrepostos francos são partes do território aduaneiro ou locais nele situados, em que as mercadorias estrangeiras são consideradas como se não tivessem sido introduzidas no território aduaneiro.
2. As mercadorias referidas no número anterior podem ser objeto de todo o tipo de transformação industrial, processo de fabrico ou manipulação.
3. As mercadorias localizadas em zonas francas e entrepostos francos referidos no número 1 deste artigo, estão sujeitas ao controlo aduaneiro.
4. A criação ou autorização de zonas francas e de entrepostos francos é da competência do Ministro, que determina as respetivas condições, nomeadamente:
 - a) A implantação e delimitação geográfica do recinto;
 - b) O tipo de vedação que circunda o recinto;
 - c) Os tipos de atividades autorizadas;
 - d) O regime de garantias fiscais a serem prestadas pelos beneficiários e as sanções administrativas aplicáveis.
5. A construção de edifícios numa zona franca está sujeita a uma autorização prévia das autoridades aduaneira.

Artigo 256.º
Limites e acessos

1. Os limites de acesso e de saídas das zonas francas e dos entrepostos francos estão sujeitos à fiscalização das autoridades aduaneiras.
2. As pessoas e os meios de transporte que entrem ou saíam da zona franca podem ser sujeitos a controlo aduaneiro.
3. O acesso a zona franca pode ser proibido às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para o cumprimento do disposto no presente Código.
4. As autoridades aduaneiras podem controlar as mercadorias que entram, permaneçam ou saem da zona franca. Para possibilitar esse controlo deve ser entregue à autoridade aduaneira, ou posta à sua disposição junto de uma pessoa designada para o efeito pelas referidas autoridades, uma cópia do documento de transporte que deve acompanhar as mercadorias à entrada e à saída. Sempre que esse controlo for exigido, as mercadorias devem ser colocadas à disposição das autoridades aduaneiras.

Artigo 257.º
Tipo de mercadorias

Podem ser colocadas nas zonas francas mercadorias nacionais e não nacionais. As autoridades aduaneiras podem, tendo em conta as características de algumas mercadorias e o grau de perigo que possam apresentar, exigir que essas mercadorias sejam colocadas em locais especialmente equipados para as receber.

Artigo 258.º
Entrada de mercadorias numa zona franca

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 256.º a entrada de mercadorias numa zona franca não implica a sua apresentação às autoridades aduaneiras, nem a entrega de uma declaração aduaneira.
2. Apenas devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras e ser objeto de formalidades aduaneiras previstas, as mercadorias que:
 - a) Se encontrem sujeitas a um regime aduaneiro e que cuja entrada numa zona franca decorra do apuramento do referido regime;
 - b) Tenham sido objeto de uma decisão de concessão de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação que autoriza a colocação dessas mercadorias em zona franca;
 - c) A requerimento do interessado as autoridades aduaneiras devem certificar o estatuto nacional ou não nacional das mercadorias colocadas em zonas francas.

Artigo 259.º
Prazo de permanência

1. O período de permanência das mercadorias nas zonas francas é ilimitado.
2. Podem as Alfândegas para determinado tipo de mercadoria tendo em conta as suas características estipularem outro prazo de permanência.

Artigo 260.º
Atividades permitidas

1. Pode ser permitido o exercício de qualquer atividade de carácter industrial ou comercial, ou de prestação de serviços nas zonas francas. O exercício dessa atividade será previamente notificado às autoridades aduaneiras.
2. As autoridades aduaneiras podem prever certas proibições ou restrições das atividades referidas no número anterior tendo em conta a natureza das mercadorias a que as referidas atividades dizem respeito, ou necessidade em termos de fiscalização, ou quando as pessoas não oferecem garantias necessárias para a correta aplicação das disposições previstas no presente Código.

Artigo 261.º
Regime aplicável às mercadorias destinadas ao consumo

1. As mercadorias introduzidas numa zona franca ou entreposto franco a partir do território aduaneiro e que se destinem a ser consumidas num processo de fabrico, de transformação industrial ou manipulação, são isentas de direitos aduaneiros e demais imposições, devendo ser apresentadas às Alfândegas e ser objeto de uma declaração aduaneira de exportação.
2. As demais mercadorias quando consumidas ou inutilizadas, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, devendo aplicar-se o regime aduaneiro de introdução para livre circulação.
3. Os operadores económicos estabelecidos nas zonas francas ou entrepostos francos são obrigados a possuir contabilidade de existências, aprovada pelas Alfândegas.
4. Todas as mercadorias entradas nas instalações da zona franca ou do entreposto franco serão imediatamente registadas na contabilidade de existências, de modo a permitir o seu controlo e fiscalização pelas Alfândegas.
5. A contabilidade de existências também deve conter todos os movimentos a que as mercadorias forem sujeitas.
6. O operador económico é obrigado a colocar à disponibilidade das Alfândegas as mercadorias e os elementos da contabilidade de existências, de forma a permitir a completa fiscalização.
7. As autoridades aduaneiras procederão, pelo menos uma vez por ano, ao varejo das instalações existentes, podendo fazê-lo sempre que o considerem necessário.

Artigo 262.º
Manipulações usuais

Sempre que a mercadoria tenha sido sujeita na zona franca a manipulações usuais, nos termos número 2 do artigo 255.º, a sua natureza, valor aduaneiro e quantidade a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos de importação, são a pedido do declarante e desde que as referidas manipulações tenham sido objeto de uma autorização concedida, os que deveriam ser tomados em consideração, se essa mercadoria no momento da constituição da dívida aduaneira não tivesse sido sujeita às referidas manipulações.

Artigo 263.º
Saída de mercadorias das zonas francas ou entrepostos francos

1. As mercadorias que saiam de uma zona franca ou entreposto franco devem ser declaradas:
 - a) Para exportação definitiva;
 - b) Para introdução em livre circulação.
2. As Alfândegas tomarão todas as medidas necessárias para

assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis, relativas à exportação definitiva ou introdução em livre circulação.

CAPÍTULO XI TRANSBORDO

Artigo 264.º Transbordo de mercadorias

1. As mercadorias estrangeiras sujeitas a um regime de transbordo podem ser transferidas de um navio ou avião onde foram importados, para um navio ou avião onde vão ser exportados, na mesma estância aduaneira, sem pagamento de direitos aduaneiros de importação e impostos ou direitos aduaneiros de exportação e impostos, sempre que esteja previsto na legislação em vigor e sem sujeição a medidas de política comercial.
2. Subordinada às restrições e condições que possam ser estipuladas pelo Ministro, uma declaração antecipada de carga face às mercadorias transbordadas pode servir como declaração aduaneira para transbordo.
3. É da competência do Diretor-Geral estipular:
 - a) A estância aduaneira para onde as mercadorias podem ser transbordadas;
 - b) O prazo máximo permitido após a chegada, para a exportação de mercadorias sujeitas ao procedimento de transbordo.
4. A estância aduaneira de transbordo deve controlar as operações de embarque e de desembarque das mercadorias e deve mantê-las sob fiscalização permanente.

Artigo 265.º Obrigações do importador no transbordo

O declarante que sujeite as mercadorias sob regime de transbordo deve ser responsável por:

- a) Proteger as mercadorias descarregadas do navio ou avião onde foram importados, nos locais dentro da estância aduaneira aprovados pelo Diretor-Geral para esse propósito;
- b) Observar quaisquer medidas determinadas pelas Alfândegas para assegurar a identificação das mercadorias;
- c) Embarcar as mercadorias no navio ou avião onde vão ser exportados, dentro do prazo estipulado;
- d) Realizar as formalidades exigidas para declaração e autorização de saída das mercadorias;
- e) Respeitar as regras que possam ser estipuladas face ao regime.

Artigo 266.º Apuramento do regime

Quando as mercadorias tenham sido embarcadas no navio ou

avião que as exporte de Timor-Leste, encontram-se cumpridas as obrigações do declarante e processa-se o apuramento do regime.

CAPÍTULO XII PROVISÕES

Artigo 267.º Provisões a bordo na entrada dos meios transportes

1. Tendo em conta as condições e restrições que possam ser estipuladas e à realização das formalidades requeridas para declaração e saída, as mercadorias transportadas como provisões de bordo, em transportes que chegam a Timor-Leste, estão isentas de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que de acordo com o estipulado na legislação em vigor essas provisões:
 - a) Não sejam usadas antes da partida do meio de transporte do seu último porto ou aeroporto sito em Timor-Leste, para outro propósito que não seja o uso pelos passageiros e tripulação, ou para serviço do meio de transporte;
 - b) Não sejam desembarcadas ou descarregadas.
2. As Alfândegas podem requerer à pessoa responsável pelo meio de transporte que tome as medidas apropriadas para prevenir o uso não autorizado de provisões, incluindo a sua selagem, quando necessário.

Artigo 268.º Destino diferente das provisões

Apesar do disposto no artigo anterior, as mercadorias transportadas como provisões em meios de transporte que cheguem a Timor-Leste e que sejam devidamente declaradas à chegada, podem sujeitas a autorização das Alfândegas e às condições e restrições estipuladas e sem o pagamento de direitos aduaneiros de importação ou exportação, conforme o caso e demais imposições:

- a) Serem descarregadas para guarda temporária num local seguro, aprovado pelas Alfândegas e reembarcadas no mesmo transporte para uso durante a rota para um determinado destino localizado fora de Timor-Leste;
- b) Ser descarregadas para transferência imediata no mesmo local, para outro transporte na mesma rota, e uso durante a rota para um determinado destino, localizado fora de Timor-Leste.

Artigo 269.º Fornecimento de provisões isentas de direitos aduaneiros de exportação e impostos

1. As mercadorias nacionais requeridas como provisões e transportadas a bordo como tal, em qualquer meio de transporte com destino a um porto ou aeroporto estrangeiros, podem ser exportadas livres de direitos aduaneiros de exportação e impostos, nas quantidades estipuladas pelas Alfândegas, tendo em conta o tamanho do meio de

transporte, o número de passageiros e membros da tripulação e a duração da viagem.

2. As mercadorias descritas no número anterior, só devem ser consumidas após dada a autorização de saída do transporte.

CAPTULO XIII REEXPORTAÇÃO

Artigo 270.º Definição e requisitos

1. Podem ser declaradas para o regime aduaneiro de reexportação as mercadorias introduzidas no território aduaneiro ao abrigo do regime de importação temporária.
2. Se as autoridades aduaneiras não puderem assegurar-se da identidade das mercadorias face às amostras ou sinais para futuras confrontações recolhidos nos termos do artigo 184.º, recusarão a reexportação das mercadorias.
3. Sem prejuízo das sanções previstas neste Código, as mercadorias declaradas para o regime de importação temporária serão tributadas pelas taxas em vigor à data da aceitação da referida declaração.
4. As mercadorias a que se refere o número 2 serão declaradas perdidas a favor do Estado, devendo o declarante ou o dono das mercadorias suportar os custos da sua remoção para o depósito determinado pelas autoridades aduaneiras.

TÍTULO XIII INUTILIZAÇÃO E ABANDONO DISPOSIÇÃO DAS MERCADORIAS PELAS ALFÂNDEGAS

CAPÍTULO I ABANDONO E INUTILIZAÇÃO SOB FISCALIZAÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

Artigo 271.º Princípios gerais

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro, que tenham ou não sido declaradas para um regime aduaneiro, podem com autorização prévia das Alfândegas:
 - a) Ser abandonadas a favor do Estado;
 - b) Ser inutilizadas sob fiscalização das autoridades aduaneiras.
2. O abandono referido no número anterior é autorizado pelo Diretor-Geral das Alfândegas depois de se ter assegurado do interesse económico ou fiscal das mercadorias em causa.
3. O Diretor-Geral deve fixar o local para o armazenamento das mercadorias referidas no número anterior podendo, em caso de apreensão, nomear um fiel depositário.
4. Quando o abandono ou inutilização for da iniciativa do proprietário ou declarante das mercadorias ou, quando

aplicável, a pessoa que tenha a sua guarda, o procedimento deve ser solicitado por escrito.

5. As Alfândegas devem fiscalizar a inutilização, à qual assistirá obrigatoriamente o proprietário das mercadorias, ou o seu representante.
6. Da inutilização será elaborado o respetivo auto de inutilização, que será assinado pelo dono das mercadorias ou pelo seu representante, pelo funcionário aduaneiro nomeado e pela entidade que tiver procedido à inutilização, quando seja caso disso.
7. O auto de inutilização deve conter a identificação comercial, a quantidade de mercadoria, e se da inutilização resultaram ou não desperdícios ou resíduos que possam vir a ser declarados para outro destino aduaneiro.
8. Os elementos constantes do auto determinarão a tributação a que houver lugar, nos casos previstos na parte final do número anterior.
9. A inutilização ou abandono não devem implicar qualquer encargo para o Estado, sendo o proprietário ou o declarante responsáveis por todos os custos incorridos pelas Alfândegas resultantes da destruição ou alienação das mercadorias.
10. Os montantes arrecadados com a venda das mercadorias constituem receita para o Estado, depois de aplicado o disposto no artigo 276.º.

CAPÍTULO II ALIENAÇÃO PELAS ALFÂNDEGAS DE MERCADORIAS ABANDONADAS OU CONFISCADAS

Artigo 272.º Alienação das mercadorias

1. São consideradas propriedade do Estado e devem ser transferidas para a autoridade competente responsável pela gestão e disposição da propriedade do Estado, para serem alienadas de acordo com a lei, as mercadorias:
 - a) Consideradas abandonadas a favor do Estado nos termos dos artigos 142.º ou 203.º;
 - b) Voluntariamente abandonadas a favor do Estado nos termos do artigo 271.º;
 - c) Declaradas como perdidas a favor do Estado pelo Diretor-Geral nos termos do artigo 368.º, ou por um tribunal competente tendo em conta a prática de um crime ou de uma infração aduaneira.
 - d) As mercadorias arrojadas do ar ou pelo mar;
 - e) As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, nos termos das convenções internacionais aplicáveis;
 - f) As mercadorias que tenham sido achadas;

g) As mercadorias de espólios.

2. Não são postos em praça os valores em espécie, pedras preciosas, joias e papéis de crédito encontrados nos espólios os quais são transferidos para os departamentos do Estado competentes em razão da matéria e só são entregues ao proprietário depois de pagas as despesas de que estejam cativos.
3. Nos casos previstos no número anterior, podem excepcionalmente ser vendidos com autorização do Ministro independentemente do preço, em hasta pública, passados dez anos sobre a data da constituição do depósito se não tiver havido reclamação dos interessados e deve ser precedida de éditos de 90 dias.
4. As mercadorias que estejam nas condições deste artigo, assim como as que tenham sido objeto de abandono expresso só são anunciadas para venda quando se reconheça não haver conveniência no seu aproveitamento para serviço do Estado ou para fins de assistência ou beneficência pública. Não se aplica aos espólios.

Artigo 273.º

Disposições especiais de mercadorias abandonadas

1. Os donos das mercadorias demoradas além dos prazos legais de armazenagem podem despachá-las ainda mesmo depois de anunciada a sua venda ou ainda no ato de leilão, mas antes de serem postas em praça, desde que assim o requeiram, salvo quando por este motivo já tenham sido retiradas de anterior leilão ou hajam sido abandonada expressamente a favor do Estado.
2. As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto neste artigo alémdos custos dearmazenamento devidos à sua entrada nos armazéns de leilões são cativas do pagamento do tráfego de armazenamento, dos anúncios que já tiveram sido publicados e da percentagem de 5% sobre o seu valor que constituirá a receita do Estado.

Artigo 274.º

Requisitos de retirada de leilão

1. Os requerimentos solicitando a retirada do leilão das mercadorias a que se refere o artigo anterior, a fim de serem submetidas ao despacho só podem ser deferidas quando os seus donos depositarem previamente 25% dos direitos em que as referidas mercadorias estejam cativas.
2. Os interessados que tenham sido autorizados a despachar as mercadorias que estejam nas condições do referido neste artigo devem efetuar imediatamente o depósito da importância do montante dos direitos e demais imposições devidos e o das custas do respetivo processo, e deverão no prazo máximo de três (3) dias proceder a regularização do despacho.
3. Quando o requerente não efetuar o depósito da diferença entre a importância do total dos direitos e mais imposições devidas pela mercadoria retirada do leilão, ou não proceder

à legalização no prazo prescrito, perde direito a tal depósito, que será liquidado como receita eventual do Estado e as mercadorias serão consideradas abandonadas expressamente a favor do Estado.

Artigo 275.º

Mercadorias destinadas a instituições do Estado

1. Nos casos em que as mercadorias apreendidas ou abandonadas tenham como destino final uma instituição do Estado, cumpridas todas as obrigações contratuais, pode o Diretor-Geral, autorizar a transferência definitiva da propriedade das mercadorias para a referida instituição.
2. Nos casos referidos no número anterior, sempre que resulte uma dívida de imposto, o Diretor-Geral deve enviar a informação sobre as perdas de imposto ao Ministro, para efeitos de envio para o Parlamento Nacional juntamente com a informação relativa ao Orçamento Geral do Estado, nos termos do regime jurídico sobre Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 276.º

Uso do produto da venda

1. O produto resultante da alienação das mercadorias, previsto no artigo 272.º, deve ser aplicado sucessivamente para:
 - a) Pagar as despesas da venda;
 - b) Pagar os direitos aduaneiros de importação, impostos e sanções administrativas sobre essas mercadorias, caso existam;
 - c) Pagar o frete ou outras despesas, caso existam, pendentes sobre as mercadorias, se forem notificadas à pessoa que tem a sua guarda;
 - d) Pagar as despesas devidas ao fiel depositário que tem as mercadorias sob a sua guarda, caso exista.
2. Se o produto das vendas a que se refere o presente Capítulo não chegar para cobrir a importância total das despesas, tem preferência sobre todos a dívida com o Estado.
3. O produto da venda das mercadorias apreendidas ou arrestadas terá o destino determinado no respetivo processo.
4. Salvo disposição legal em contrário, o saldo remanescente do produto de venda, após cumpridos os pagamentos previstos no número 1 deste artigo, deve ser depositado à ordem do Tesouro.

TÍTULO XIV

TRATAMENTOS ADUANEIROS ESPECIAIS ENCOMENDAS POSTAIS E ENCOMENDAS EXPRESSO

Artigo 277.º

Encomendas postais

1. Considera-se encomenda postal, para efeitos aduaneiros,

toda e qualquer remessa expedida através da rede postal internacional que não constitua correspondência pessoal.

2. São aplicáveis nesta matéria as disposições constantes de acordos, convenções e tratados a que Timor-Leste esteja vinculado.

Artigo 278.º
Tributação

1. Todas as mercadorias entradas no território aduaneiro por via postal estão sujeitas a tributação e demais regulamentação aduaneira aplicável.
2. Estão isentos da aplicação do disposto do número 1, as mercadorias sem carácter comercial reconhecido pelas autoridades aduaneiras e aquelas cujo valor não ultrapasse o limiar estatístico, definido na Lei Tributária.
3. Às encomendas postais importadas ao abrigo de cadernetas "Admission Temporaire/Temporary Admission" (ATA) aplicam-se as disposições deste Código referentes ao procedimento simplificado.

Artigo 279.º
Encomendas expresso

1. Considera-se encomenda expresso, para efeitos aduaneiros, toda e qualquer remessa expedida quer através da rede postal internacional, quer de empresas privadas especializadas em regime de circulação acelerada.
2. É aplicável às encomendas expresso o disposto no número 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 280.º
Controlo aduaneiro

As Alfândegas indicam ao serviço postal as remessas postais que lhe deverão ser apresentadas para fins de controlo aduaneiro e a modalidade dessa apresentação.

Artigo 281.º
Exportação de remessas postais

No ato da sua exportação, as Alfândegas não devem exigir a apresentação de remessas postais para fins de controlo aduaneiro, salvo se contiverem:

- a) Mercadorias cuja exportação tem que ser certificada;
- b) Mercadorias cuja exportação está sujeita a proibições ou restrições ou ao pagamento de direitos e demais imposições na exportação;
- c) Mercadorias cujo valor exceda o montante fixado na legislação nacional; ou
- d) Mercadorias que são seleccionadas para o controle aduaneiro de forma seletiva ou aleatória.

Artigo 282.º

Importação de remessas postais

As Alfândegas, regra geral, não devem exigir a apresentação das remessas postais importadas que pertençam às seguintes categorias:

- a) Cartões postais e cartas que contenham apenas mensagens pessoais;
- b) Literatura para invisuais;
- c) Papel imprimido não sujeito ao pagamento de direitos e demais imposições de importação.

Artigo 283.º

Remessas postais em trânsito

As formalidades aduaneiras não são aplicáveis às remessas postais em trânsito.

TÍTULO XV
OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS
FRANQUIAS ADUANEIRAS

CAPÍTULO I
FRANQUIAS NA IMPORTAÇÃO

Artigo 284.º

Mercadorias com benefício de franquia

Na aceção do presente Código podem ser objeto de franquia de direitos na importação, as mercadorias que sejam desprovidas de carácter comercial nos termos da Lei Tributária.

Artigo 285.º

Mercadorias excluídas do benefício da franquia aduaneira

1. Com exceção dos limites previstos na Lei Tributária para as mercadorias transportadas nas bagagens dos viajantes, estão excluídos da franquia:
 - a) As garrafeiras, os produtos alcoólicos e de perfumaria;
 - b) O tabaco, os produtos de tabaco, o café e o chá;
 - c) Os meios de transporte comerciais;
 - d) Os combustíveis e os carburantes;
 - e) Os materiais para uso profissional novos;
 - f) As espécies da fauna ou flora cujo comércio seja proibido por lei ou convenção;
 - g) Os veículos motorizados com exceção das ambulâncias e dos destinados a uso pessoal nos termos do presente diploma;
 - h) Bens destinados a fins comerciais.
2. Por produtos alcoólicos entendem-se os classificados nas

posições pautais constantes da Nomenclatura Combinada, abrangendo todos os destilados e fermentados.

Artigo 286.º

Procedimento para os bens excluídos

Quando, à chegada dos bens a Timor-Leste, se verificar não estarem abrangidos pela franquia aduaneira invocada pelo interessado, segue-se a tramitação comum, sem prejuízo de ser concedido prazo adequado para aperfeiçoamento do pedido ou apresentação de documentos em falta.

Artigo 287.º

Franquia de direitos de importação para bens pessoais e recheio de casa de particulares que transferem a residência habitual para Timor-Leste

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os bens pessoais e o recheio da casa de proveniência importados por ex-residentes que transfiram a sua residência habitual definitivamente para o território aduaneiro de Timor-Leste, nas condições previstas no presente diploma.
3. Só podem beneficiar da franquia as pessoas singulares que tenham a sua residência habitual fora do território aduaneiro de Timor-Leste há, pelo menos, dezoito (18) meses consecutivos.
4. A franquia abrange, ainda, os bens móveis, enxovais e presentes importados por ocasião de um casamento, desde que pertençam a um ou aos dois elementos do casal que, em consequência do casamento, transfiram a sua residência habitual para Timor-Leste.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, os interessados têm de fazer prova da celebração do casamento.

Artigo 288.º

Bens pessoais

1. Para efeitos do presente diploma entendem-se por “bens pessoais”, os bens afetos ao uso pessoal dos particulares ou às necessidades do seu agregado familiar e respetiva casa, que apresentem evidentes sinais de uso, nos termos do disposto nos artigos seguintes.
2. Constituem, nomeadamente, bens pessoais:
 - a) O recheio da casa do país de proveniência;
 - b) As bicicletas, tendo em conta o agregado familiar e um motociclo, adquiridos e registados em nome dos interessados, há mais de doze (12) meses no país de proveniência;
 - c) Um veículo automóvel de uso privado, não comercial para uso exclusivamente privado do agregado familiar e com a lotação máxima de cinco passageiros adquirido e registado em nome do interessado há mais de doze (12) meses no país de proveniência.

quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial, ainda que potencial.

4. Os bens pessoais referidos na alínea c) do número 2, do presente artigo não podem ser objeto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, antes de decorrido o prazo de dois (2) anos, contados da sua introdução no consumo e, sem que as autoridades competentes tenham sido previamente informadas.
5. O empréstimo, o penhor, o aluguer ou a cessão realizados antes de decorrido o prazo referido no número anterior, implicam a aplicação dos direitos de importação relativos aos bens em causa, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do penhor, do aluguer ou da cessão, consoante a sua natureza e tomando por base o valor aduaneiro reconhecido ou aceite, nessa data pelas autoridades aduaneiras, sem prejuízo da aplicação de uma coima.

Artigo 289.º

Recheio da casa de proveniência

1. Entende-se por “recheio da casa”, os objetos pessoais, a roupa de casa e os móveis, os utensílios e equipamento familiar, já utilizados na casa de proveniência há mais de doze (12) meses e destinados a ser utilizados nos mesmos fins e às necessidades da sua nova casa em Timor-Leste.
2. Na listagem de bens, a apresentar previamente à chegada dos mesmos, deve haver uma correspondência razoável e proporcionada, nos termos das disposições do presente diploma.

Artigo 290.º

Bens pessoais adquiridos por herança

1. São admitidos com franquia de direitos de importação os bens pessoais adquiridos, quer por sucessão legal, quer por sucessão testamentária, por uma pessoa singular que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro de Timor-Leste.
2. Para efeitos do número 1, entende-se por “bens pessoais” todos os bens referidos no artigo 288º que integram a herança do falecido, com exclusão do gado vivo.

Artigo 291.º

Prazo para admissão com franquia

Salvo circunstâncias especiais, a franquia só é concedida para bens pessoais declarados para livre circulação antes de findo um prazo máximo de seis (6) meses a contar da data do pedido de estabelecimento da sua residência habitual no território aduaneiro de Timor-Leste.

CAPÍTULO II

REMESSAS NÃO COMERCIAIS

Artigo 292.º

Remessas de valor insignificante

3. Os bens pessoais, não devem traduzir, pela sua natureza ou 1. Nos termos do presente Código, são importadas com fran-

quia de direitos de importação as remessas constituídas por mercadorias de valor insignificante enviadas diretamente do estrangeiro, a título ocasional, a um destinatário que se encontre em Timor-Leste.

2. Entende-se por “mercadorias de valor, insignificante” as mercadorias cujo valor comercial não exceda por remessa os montantes estipulados na Lei Tributária.
3. As Alfândegas tem o poder de não aplicar a franquia desde que, fundamentadamente, verifique que determinada pessoa ou grupo de pessoas físicas e, ou jurídicas estão a importar, abusiva e repetidamente, quantidades anormais de bens com intuídos comerciais.
4. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se abusiva a invocação da presente franquia mais de uma vez por mês pela mesma pessoa, sem prejuízo de tal critério ser alterado de acordo com a natureza da mercadoria ou outros indícios que razoavelmente pressuponham o desvio do regime.
5. Estão excluídos do âmbito da presente franquia:
 - a) Os produtos alcoólicos;
 - b) Os perfumes;
 - c) O tabaco e os produtos de tabaco;
 - d) Reproduções ilegais de registos de som, de imagem ou informáticos;
 - e) Joias e pedras preciosas.
6. Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por remessa, o montante referido, a franquia é concedida até ao limite desse montante para aquelas mercadorias que, se importadas separadamente, poderiam ter beneficiado da referida franquia, sendo que o valor de uma mercadoria não pode ser fracionado.

CAPÍTULO III VIAJANTES

Artigo 293.º

Mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes

1. São admitidas com franquia de direitos de importação, nos termos do presente diploma, as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes do estrangeiro, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.
2. Para efeitos do número 1, entendem-se por:
 - a) “Bagagens pessoais” o conjunto de bens que o viajante está em condições de apresentar aos serviços aduaneiros por ocasião da sua chegada ao território aduaneiro de Timor-Leste, assim como as que apresente posteriormente a esses mesmos serviços, sob reserva de justificar que foram registadas como bagagens

acompanhadas, no momento da sua partida, na companhia que as transportou do país de proveniência.

- b) “Importações desprovidas de qualquer carácter comercial”, as importações:
 - i. Que apresentem um carácter ocasional e;
 - ii. Que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes, ou destinadas a serem oferecidas como presente, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.
3. A franquia é concedida, por viajante, tendo em conta o montante estipulado na Lei Tributária.
4. Quando o valor global de várias mercadorias exceder, por viajante, o montante referido no número anterior, a franquia é concedida até ao limite desses montantes para aquelas mercadorias que, se importadas separadamente, poderiam beneficiar da referida franquia, não podendo o valor de uma mercadoria ser fracionado.

Artigo 294.º

Limites para certos produtos

1. Relativamente às franquias concedidas a certas mercadorias aos viajantes, a franquia referida no artigo anterior limita-se, por viajante, às quantidades máximas definidas na Lei Tributária.
2. Os viajantes de idade inferior a 17 anos não beneficiam de qualquer franquia relativamente às mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior, quando se trate de tabaco e bebidas alcoólicas, nos termos da Lei Tributária.

CAPÍTULO IV APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS OU EDUCATIVOS REGIME GERAL

Artigo 295.º

Estabelecimentos ou organismos públicos ou de utilidade pública

1. Beneficiam de franquia os instrumentos, objetos, aparelhos científicos e outros instrumentos de carácter educativo, cultural destinados a estabelecimentos ou organismos públicos ou de utilidade pública, desde que tais entidades sejam como tal legalmente reconhecidas e as importações autorizadas pelo Ministro, ou por quem ele delegar.
2. A presente disposição é aplicável nos casos de importação direta pelas entidades beneficiárias e, bem assim, nos de doações por quaisquer outras entidades nacionais ou internacionais, designadamente as que prosseguem fins filantrópicos, científicos ou no âmbito da cooperação.
3. As entidades beneficiárias devem apresentar junto das Alfândegas por cada importação, um requerimento

fundamentado, dirigido ao Ministro e ao qual serão anexos os comprovativos do respetivo estatuto, bem como da qualidade e quantidade da mercadoria a importar com franquia.

4. Esse requerimento, dirigido ao Ministro, é entregue nas Alfândegas, antes da chegada da mercadoria, em duplicado, sendo a cópia para as Alfândegas e o original destinado ao Ministro.

Artigo 296.º
Disposições de aplicação

Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior:

- a) Entende-se por “equipamentos” os instrumentos, aparelhos, máquinas e respetivos acessórios, incluindo as peças sobressalentes e os utensílios especialmente destinados à manutenção, controlo, calibragem ou reparação, utilizados para fins de investigação científica;
- b) Entende-se por “instrumento ou aparelho científico” um dispositivo, máquina ou aparelho que, em virtude das suas características técnicas objetivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de atividades científicas;
- c) Consideram-se como “importados para fins não comerciais” os aparelhos ou instrumentos científicos destinados a ser utilizados para fins de investigação científica ou de ensino, efetuados sem intuito lucrativo;
- d) A franquia limita-se aos instrumentos e aparelhos científicos que se destinem a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como atividade principal o ensino ou a investigação científica.

Artigo 297.º
Alienação dos bens importados com franquia

1. Os objetos e os instrumentos ou aparelhos científicos admitidos com franquia nas condições previstas no presente Capítulo não podem ser objeto de empréstimo, aluguer, cessão ou doação, a título oneroso ou gratuito, antes de decorrido o prazo de dois (2) anos, contados da sua introdução no consumo e, sem notificação das entidades aduaneiras.
2. No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia nos termos dos artigos 295.º e 296.º, a franquia mantém-se desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o objeto, o instrumento ou o aparelho para os fins que deem direito à concessão dessa franquia.
3. Nos outros casos, o empréstimo, o aluguer ou a cessão ficam sujeitos ao pagamento prévio de direitos de importação, segundo a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO V
INSTRUMENTOS E APARELHOS DESTINADOS A FINS MÉDICOS

Artigo 298.º
Investigação, diagnósticos e tratamentos médicos

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo anterior, são importados com franquia de direitos de importação os instrumentos e aparelhos destinados à investigação médica, à elaboração de diagnósticos ou à realização de tratamentos médicos oferecidos gratuitamente por organizações com fins beneficentes ou filantrópicos ou por uma pessoa singular aos organismos de saúde que dependem diretamente do Estado, desde que a doação dos instrumentos ou aparelhos em causa não dissimule qualquer intenção de ordem comercial da parte do doador.
2. A franquia aplica-se igualmente, nas mesmas condições:
 - a) Às peças sobressalentes, componentes e acessórios especificamente destinados que se adaptem aos instrumentos e aparelhos, desde que essas peças sobressalentes, componentes e acessórios sejam importados ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquia;
 - b) Às ferramentas a utilizar na manutenção, controlo, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos, desde que essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que esses instrumentos ou aparelhos ou, se forem importadas posteriormente, se reconheça que destinam a instrumentos ou aparelhos importados anteriormente com franquia.

Artigo 299.º
Alienação dos bens

É aplicável o disposto no artigo 297.º no que diz respeito ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão dos instrumentos ou aparelhos científicos admitidos com franquia.

CAPÍTULO VI
MERCADORIAS ENVIADAS A ORGANISMOS COM FINS CARITATIVOS

Artigo 300.º
Mercadorias diversas

São importados com franquia de direitos de importação bens, com exceção de álcool e tabaco, importados por organizações de solidariedade social registadas ao abrigo de qualquer legislação de Timor-Leste promulgada para esse efeito, quando esses bens se destinam a ser usados para fins de assistência humanitária, educação ou cuidados de saúde.

Artigo 301.º
Requisitos documentais

A franquia só é concedida aos organismos cuja contabilidade

permita às autoridades aduaneiras controlar as operações e que ofereçam todas as garantias consideradas necessárias.

Artigo 302.º
Alienação dos bens

É aplicável o disposto no artigo 297.º, no que diz respeito ao empréstimo, ao aluguer ou à cessão das mercadorias referidas e importadas ao abrigo deste Capítulo.

CAPÍTULO VII
DOAÇÕES E PRESENTES RECEBIDOS NO ÂMBITO
DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Artigo 303.º
Âmbito de aplicação

São admitidos com franquias de direitos de importação, os objetos:

- a) Importados no território aduaneiro nacional por representantes de entidades públicas de Timor-Leste que tenham efetuado uma visita oficial a um país estrangeiro e que nessa ocasião os tenham recebido como presente das autoridades públicas que os acolheram;
- b) Enviados como oferta por uma autoridade oficial ou por uma instituição pública de país estrangeiro, a uma autoridade oficial ou a uma instituição pública de Timor-Leste, desde que estas estejam aprovadas pelas autoridades aduaneiras para receberem tais objetos com franquias;
- c) As doações relativas a edificações ou melhoramentos de edifícios, conferidas por outros países, ou por entidades oficiais estrangeiras, seguem o regime de franquias que venha a ser oficialmente acordado com o Estado de Timor-Leste.

Artigo 304.º
Condecorações e recompensas concedidas a título
honorífico

São admitidas com franquias de direitos de importação, mediante justificação apresentada pelos interessados a contento das autoridades aduaneiras e desde que se trate de operações ocasionais, desprovidas de qualquer carácter comercial:

- a) As condecorações concedidas pelos governos de países terceiros a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro nacional;
- b) As taças, medalhas e objetos semelhantes com carácter essencialmente simbólico que, atribuídas num país terceiro a pessoas que tenham a sua residência habitual no território nacional em homenagem à atividade desenvolvida em domínios como as artes, as ciências, os desportos, o serviço público, ou em reconhecimento pelos seus méritos por ocasião de um acontecimento particular, sejam importados por essas mesmas pessoas.

CAPÍTULO VIII
OUTRAS FRANQUIAS

Artigo 305.º
Franquias convencionais

As franquias previstas neste Código, no presente Título e em outras disposições, não prejudicam as franquias resultantes de acordos, convenções e tratados de que Timor-Leste seja parte contratante:

- a) Isentas nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963;
- b) Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios das Nações Unidas;
- c) Isentas nos termos da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades de Agências Especializadas.

TÍTULO XVI
CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

CAPÍTULO I
DÍVIDA ADUANEIRA NA IMPORTAÇÃO

Artigo 306.º
Facto constitutivo

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira a importação de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros de importação e demais imposições:
 - a) A introdução de mercadorias em livre circulação;
 - b) A sujeição da mercadoria a qualquer regime aduaneiro, em que nos termos da legislação em vigor, não suspende ou isenta essas mercadorias do pagamento de direitos e demais imposições;
 - c) A introdução irregular de tais mercadorias em território aduaneiro, diretamente ou através de um entreposto franco, ou de uma zona franca;
 - d) A subtração de tais mercadorias à fiscalização aduaneira;
 - e) O incumprimento das obrigações resultantes da sua permanência em depósito temporário, ou da utilização do regime aduaneiro ao qual foram submetidas;
 - f) O consumo ou utilização, numa zona franca ou entreposto franco, das mercadorias em condições distintas das previstas na legislação aduaneira.
2. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro dependendo do regime ou destino aduaneiro atribuído estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, taxas, imposto de selo, taxas dos impressos, emolumentos gerais e outras imposições de acordo com o estipulado na pauta aduaneira, tabela de emolumentos aduaneiros e outros diplomas legais em vigor.

Artigo 307.º

Momento de constituição da dívida aduaneira

A dívida aduaneira na importação nos casos previstos pelo artigo anterior constitui-se:

- a) Nos casos previstos na alínea a) ou b) no momento de aceitação da declaração aduaneira;
- b) Nos casos previstos na alínea c) no momento da introdução irregular. Quando não seja possível determinar a introdução irregular, a dívida é constituída no momento em que as Alfândegas tenham conhecimento da introdução irregular;
- c) Nos casos previstos nas alíneas d), e) e f) a dívida considera-se constituída no momento da subtração das mercadorias à fiscalização aduaneira, no momento do incumprimento das obrigações, ou no momento em que as mercadorias são consumidas ou utilizadas.

Artigo 308.º

Sujeito passivo da dívida aduaneira

1. Quando a dívida é constituída nos termos da alínea a) ou b) do artigo 306.º, o devedor é o declarante.
2. Nos casos previstos na alínea c) do artigo 306.º, os devedores são:
 - a) A pessoa que introduziu irregularmente as mercadorias;
 - b) Qualquer pessoa que, tendo conhecimento da introdução irregular, participou em tal operação ou adquiriu as mercadorias irregularmente introduzidas.
3. Nos casos previstos na alínea d) do artigo 306.º, os devedores são:
 - a) A pessoa que subtraiu as mercadorias à fiscalização aduaneira;
 - b) A pessoa que tenha participado na subtração, ou adquirido ou tenha as mercadorias em questão, e tivesse conhecimento que tais mercadorias estavam a ser, ou tinham sido subtraídas à fiscalização aduaneira;
4. Nos casos previstos na alínea e) do artigo 306.º, o devedor deve ser a pessoa a quem é requerido, conforme as circunstâncias, ou o cumprimento das obrigações resultantes do depósito temporário ou da utilização do regime aduaneiro em causa, quanto às mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros, ou o cumprimento das condições que estipulam a colocação das mercadorias sob tal regime.
5. Nos casos previstos na alínea f) do artigo 306.º, considera-se devedor a pessoa que consumiu ou utilizou as mercadorias, bem como a pessoa ou pessoas que, tendo conhecimento dos regulamentos em vigor, participaram no consumo ou utilização das mercadorias.
6. Em caso de desaparecimento das mercadorias de uma zona franca ou entreposto franco, sem que as Alfândegas

consigam identificar a pessoa ou pessoas que as consumiram ou utilizaram, a pessoa com a obrigação do pagamento, é a última pessoa que for possível as Alfândegas identificar enquanto detentora ou possuidora dessas mercadorias.

Artigo 309.º

Local da constituição da dívida aduaneira

A dívida aduaneira considera-se constituída no local onde ocorreram os factos que dão origem à sua constituição ou, quando não seja possível determinar esse local, considera-se como tal o local onde as autoridades aduaneiras verificarem que existem mercadorias em situação constitutiva de dívida aduaneira.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ADUANEIRA NA EXPORTAÇÃO

Artigo 310.º

Facto constitutivo

É facto constitutivo da dívida aduaneira na exportação de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros de exportação e demais imposições:

- a) A exportação do território aduaneiro de mercadorias declaradas para esse regime aduaneiro;
- b) A subtração de mercadorias do território aduaneiro sem declaração aduaneira;
- c) A subtração de mercadorias do território aduaneiro sem o cumprimento das condições que isentam essas mercadorias, total ou parcialmente, dos direitos aduaneiros de exportação.

Artigo 311.º

Momento da constituição da dívida aduaneira

1. Nos casos previstos na alínea a) do artigo anterior, a dívida aduaneira considera-se constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira.
2. Nos casos previstos na alínea b) do artigo anterior, a dívida aduaneira considera-se constituída no momento da saída efetiva das mercadorias do território aduaneiro.
3. Nos casos previstos na alínea c) do artigo anterior, a dívida aduaneira considera-se constituída no momento em que as mercadorias cheguem a um destino diferente daquele que beneficiária da isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros de exportação, ou no momento em que termina o prazo para a apresentação de provas de que foram respeitadas as condições fixadas para a concessão dessa isenção.

Artigo 312.º

Sujeito passivo da dívida aduaneira

1. Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do artigo 310.º, o devedor é o declarante.

2. Nos casos previstos na alínea b) do artigo 310.º, o devedor é a pessoa que ou quem com ela colaborou na subtração, que tendo ou devendo ter conhecimento da necessidade de declarar as mercadorias para exportação, facultou a sua saída do território aduaneiro sem cumprir essa formalidade.

Artigo 313.º

Local de constituição da dívida aduaneira

Sempre que as mercadorias foram retiradas do território aduaneiro e não é possível determinar de outro modo o momento em que a dívida aduaneira foi constituída, a mesma considera-se constituída no momento em que as Alfândegas detetem a subtração das mercadorias de território aduaneiro.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Secção I
Casos Especiais**

Artigo 314.º

Outros casos de constituição de dívida aduaneira

1. A dívida aduaneira constitui-se mesmo quando seja relativa a mercadorias cuja importação para, ou exportação de Timor-Leste é proibida ou restrita por lei, com exceção do disposto no número seguinte.
2. A dívida aduaneira não se considera constituída face à introdução ilegal de mercadorias que não possam ser comercializadas. Contudo, tal dívida deve ser calculada sempre que possa servir de base para a aplicação de sanções em procedimento Penal.

Secção II

Liquidação, prazo e modalidades de pagamento

**Artigo 315.º
Registo de liquidação**

1. Sem prejuízo do número 3 do artigo 163.º, a liquidação de uma dívida aduaneira é da responsabilidade das Alfândegas, e deve ter lugar logo que as mesmas estejam na posse dos elementos de tributação próprios dessa mercadoria, no momento da constituição da dívida aduaneira a que ela respeita.
2. O montante dos direitos aduaneiros de importação e demais imposições e direitos aduaneiros de exportação e demais imposições calculados pelas Alfândegas deve ser imediatamente inserido nos registos contabilísticos das Alfândegas, na forma e do modo que o Ministro determine.
3. O declarante poderá fazer constar da declaração aduaneira o montante dos direitos aduaneiros e demais imposições que considere devidos.
4. O disposto no número anterior não vincula as autoridades aduaneiras.
5. O montante dos direitos aduaneiros e demais imposições

deverá, nos termos do artigo 163.º, ser objeto da inscrição contabilística ali prevista.

6. Quando não for possível determinar com exatidão quando se constituiu a dívida aduaneira, o momento a considerar para liquidação é aquele em que as autoridades aduaneiras verificarem que essa mercadoria se encontra numa das situações constitutivas de dívida aduaneira.

7. Sempre que, por motivos imputáveis ao declarante, o momento de constituição da dívida ou da sua liquidação for sujeito a adiamento, são devidos juros compensatórios à taxa de 4%.

Artigo 316.º

Data para determinação de direitos, valor aduaneiro e taxa de câmbio

1. O montante dos direitos aduaneiros e demais imposições sobre as mercadorias importadas ou exportadas deve ser calculado com base na taxa de câmbio e na classificação pautal, regras de origem e taxas de direitos aduaneiros e demais imposições aplicáveis a essas mercadorias:
 - a) Na data em que a declaração aduaneira para as mercadorias é aceite; e
 - b) Em qualquer outro caso, na data de pagamento dos direitos aduaneiros ou demais imposições.
2. Se a declaração aduaneira for submetida antes da chegada das mercadorias, de acordo com o número 2, do artigo 157.º, a data relevante para efeitos deste artigo é a data de notificação da chegada das mercadorias.

Artigo 317.º

Erro na liquidação

Sempre que as Alfândegas detetem um erro de liquidação na dívida aduaneira, para mais ou para menos, o registo de liquidação deve ser objeto de retificação, no prazo de dois (2) dias, a contar da data de notificação do erro ao declarante.

Artigo 318.º

Comunicação ao devedor

1. O montante de direitos e demais imposições, apurado após a aceitação da declaração, deve ser comunicado ao devedor logo que o registo de liquidação se torne definitivo.
2. Sempre que o montante de direitos e demais imposições a pagar tenha sido mencionado na declaração aduaneira, a título indicativo, as autoridades aduaneiras podem determinar que a comunicação referida no número anterior seja feita apenas em caso do montante indicado não corresponder ao montante por ele determinado.
3. Nos casos previstos no número 3, do artigo 315.º, a notificação da autorização de saída das mercadorias equivale à comunicação da dívida aduaneira ao devedor.
4. Sempre que de um controlo à posteriori resulte o apuramento

de uma dívida aduaneira de montante diferente do devido, por erro, culpa ou omissão do declarante, a comunicação ao devedor não pode efetuar-se após o termo de três (3) anos a contar da data da constituição da dívida aduaneira.

Artigo 319.º

Prazo limite de comunicação

1. Nenhuma comunicação para pagamento de dívida aduaneira deve ser efetuada ao devedor após o prazo de cinco (5) anos a contar da data da constituição da dívida aduaneira, ou de três (3) anos a contar da data do registo de liquidação.
2. Quando a dívida aduaneira resulte de um ato que, à data em que foi cometido, desse origem a procedimento criminal, o prazo previsto no número anterior é alargado para dez (10) anos.

Artigo 320.º

Prazo de pagamento

1. O pagamento da dívida aduaneira deve ocorrer no prazo máximo de dez (10) dias a contar da data da notificação do montante ao devedor.
2. Se a pessoa responsável pelo pagamento tem direito à prorrogação prevista no artigo seguinte, o pagamento é devido no período especificado no mesmo.
3. Quando os limites legais para pagamento forem excedidos, o montante não pago é considerado em mora e acrescido de juros de mora a contar da data em que a dívida foi constituída.
4. Os juros de mora são calculados por dia de calendário completo, sem contar com o dia de notificação ao devedor, nem o dia de pagamento da dívida aduaneira.
5. O montante de juros de mora a pagar é calculado com base na taxa de 3% ao mês ou fração, sobre o montante total da dívida aduaneira.

Artigo 321.º

Diferimento do pagamento

1. O Ministro pode autorizar uma pessoa, mediante solicitação e prestação de garantia adequada nos termos do artigo 323.º, a deferir o pagamento dos direitos aduaneiros de importação e demais imposições ou direitos aduaneiros de exportação e demais imposições a pagar sobre as mercadorias autorizadas a sair em relação àquela pessoa, mas por um período mínimo de catorze (14) dias até ao máximo de trinta (30) dias a contar da data de tal autorização de saída. Além disso, a concessão dessas facilidades de pagamento pode dar origem à cobrança de despesas acessórias para constituição do processo ou por serviços prestados.
2. O uso de diferimento segundo este artigo encontra-se sujeito a um registo comprovativo do cumprimento atempado das obrigações de pagamento, de acordo com a legislação aduaneira e fiscal de Timor-Leste.

Artigo 322.º

Modalidade e local de pagamento

O pagamento de uma dívida aduaneira deve ser feito em numerário, ou por cheque visado à ordem do Tesouro, na estância aduaneira onde a declaração tenha sido registada, ou conforme seja especificado de outra forma, na notificação ao devedor.

CAPÍTULO IV

GARANTIADA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 323.º

Exigência de garantia

1. Sempre que no decurso da aplicação da legislação aduaneira, as Alfândegas exijam a constituição de uma garantia para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira, essa garantia deve ser prestada pelo devedor.
2. Quando o devedor for um serviço da Administração Pública, a garantia bancária pode ser substituída por um voucher de compromisso de pagamento (CVP).
3. A lista de serviços da Administração Pública autorizados a utilizarem vouchers de compromisso de pagamento, deve ser aprovada pelo Ministro.

Artigo 324.º

Momento de constituição da garantia

1. A garantia pode ser exigida no momento da declaração das mercadorias para o regime aduaneiro.
2. O montante da garantia a constituir deve ser igual ao montante da dívida constituída ou a constituir.
3. Quando o montante da dívida a ser constituída ainda não esteja fixado, as Alfândegas devem exigir a prestação de garantia pelo montante mais elevado que calculem como sendo suscetível de vir a ser constituído.

Artigo 325.º

Modalidades da garantia

Salvo disposição em contrário pela legislação aduaneira, a garantia pode ser constituída sob a forma de um depósito em numerário, apresentação de fiadores nos termos do artigo seguinte, incluindo uma garantia bancária, seguro de caução ou hipoteca, ou qualquer outra forma estipulada pelas Alfândegas, tendo em conta o objetivo pretendido.

Artigo 326.º

Apresentação de fiança

1. Quando a modalidade da garantia seja a apresentação de fiança, o fiador tem de comprometer-se por escrito a pagar solidariamente, à primeira interpelação, pelo pagamento do montante garantido.
2. As Alfândegas podem recusar o fiador proposto, quando considerem que este não apresente a credibilidade e idoneidade exigível.

3. Quando as Alfândegas constatarem que a garantia prestada não acautela ou deixou de acautelar de forma segura e integral o pagamento da dívida aduaneira no prazo fixado exigirão ao devedor ou seu fiador a prestação de uma garantia suplementar.
4. A garantia não pode ser cancelada até que a respetiva dívida aduaneira tenha sido extinta.
5. O fiador deve ser solidariamente responsável com o devedor, e as Alfândegas podem demandar o devedor principal, o fiador ou ambos em simultâneo.

CAPÍTULO V EXTINÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 327.º Fundamentos

1. A dívida aduaneira é extinta:
 - a) Pelo pagamento do montante dos direitos;
 - b) Por dispensa do pagamento;
 - c) Por anulação da declaração aduaneira, de acordo com o disposto no artigo 161.º;
 - d) Pela perda das mercadorias de forma irreversível por casos fortuitos ou de força maior, ou apreendidas e posteriormente confiscadas, ou abandonadas a favor do Estado;
 - e) Por inutilização das mercadorias, sob controlo aduaneiro.
2. O prazo de prescrição da dívida aduaneira é de dez (10) anos, sujeito a qualquer suspensão ou interrupção previstas na lei.

TÍTULO XVII REEMBOLSO E DISPENSA DE PAGAMENTO DE DIREITOS ADUANEIROS, IMPOSTOS E TAXAS

Artigo 328.º Disposições gerais

1. Procede-se ao reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições na medida em que se provar que, no momento do seu pagamento o respetivo montante não era legalmente devido ou que foi incorretamente efetuado o registo de liquidação.
2. Nenhum reembolso ou dispensa de pagamento deve ser admitido com base neste artigo quando os factos que conduziram ao pagamento de um montante que não era legalmente devido, ocorram em resultado de uma ação deliberada da pessoa interessada.
3. O prazo para o declarante reclamar o reembolso de direitos aduaneiros e demais imposições é de três (3) anos a contar da data em que as Alfândegas notificarem o devedor do montante em causa.

4. Quando as Alfândegas constatarem, no prazo previsto no número anterior, que um pagamento conforme descrito no número 1 deste artigo foi efetuado indevidamente, devem por sua iniciativa fazer o respetivo reembolso.
5. O reembolso dos direitos aduaneiros e demais imposições deve ser feito pelas Alfândegas, no prazo de um (1) ano a contar da data de receção do pedido de restituição, devidamente justificado e desde que aceite pelas Alfândegas.
6. As decisões das Alfândegas no âmbito de um processo de reembolso são notificadas por escrito ao declarante.
7. O reembolso pelas autoridades aduaneiras de montante de direitos de importação não implica qualquer pagamento de juros por parte das referidas autoridades.

Artigo 329.º Declarações inválidas

Os direitos aduaneiros e outros impostos devem ser reembolsados quando uma declaração aduaneira seja anulada e os mesmos tenham sido pagos. A restituição deve ser efetuada após decisão das Alfândegas de anulação da declaração aduaneira.

Artigo 330.º Mercadorias não conformes as exigências comerciais

1. O montante total de direitos aduaneiros e demais imposições pagos sobre as mercadorias após ser deduzido 1% por cento, é restituído a pedido do importador, se tais mercadorias forem exportadas ou inutilizadas pelas Alfândegas, no prazo de um (1) ano a contar da data do registo da dívida aduaneira, nos seguintes casos:
 - a) Não se conformem com a amostra ou especificações;
 - b) Tenham sido expedidas sem o consentimento do destinatário;
 - c) Sejam consideradas defeituosas no momento da importação.
2. O levantamento da mercadoria pelo importador determina a não aplicação do regime de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos de importação a que se refere o presente artigo.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior as mercadorias que não possam ser experimentadas pelo importador no momento e no lugar da importação.

Artigo 331.º Erro de restituição

1. Quando as Alfândegas constatarem que ocorreu um erro de restituição dos direitos aduaneiros e demais imposições, a dívida inicialmente constituída torna-se exigível.
2. O prazo para notificação da dívida exigível é de três (3) anos a contar da data de constatação do erro do declarante.

3. O erro referido no número anterior deve ser notificado ao declarante pelas Alfândegas num prazo de trinta (30) dias a contar da data da constatação.

**TÍTULO XVIII
COBRANÇA COERCIVA, EXECUÇÃO ADUANEIRA E
FISCAL**

**Artigo 332.º
Objeto da execução**

O processo de execução aduaneira abrange a cobrança das seguintes dívidas:

- a) Direitos aduaneiros e demais imposições;
- b) Coimas e, se for caso disso, outras sanções administrativas fixadas em decisões relativas a infrações aduaneiras.

**Artigo 333.º
Competência territorial**

São competentes para a execução as Alfândegas do domicílio ou sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima por infração aduaneira e, se for caso disso, outras sanções pecuniárias, caso em que será competente a Alfândega onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

**TÍTULO XIX
INFRAÇÕES ADUANEIRAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 334.º
Âmbito e aplicação**

1. Este Título aplica-se às infrações de normas reguladoras da atividade aduaneira, incluindo as de regimes aduaneiros suspensivos e de benefícios fiscais, de importação ou exportação que não sejam considerados crimes.
2. A lei definirá quais os crimes fiscais aduaneiros e o respetivo processamento judicial.
3. Este Título, independentemente da nacionalidade do infrator, aplica-se aos atos praticados em território aduaneiro e, salvo disposição em contrário, aos atos praticados fora do território aduaneiro quando nele o seu resultado venha a produzir efeitos.

**Artigo 335.º
Concurso de infrações**

1. Se o mesmo facto ou conduta ilícita constituir simultaneamente crime e contraordenação fiscal e aduaneira, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contraordenação.
2. Os factos que forem qualificados, no todo ou em parte, como infrações fiscais aduaneiras por mais de uma

disposição legal são punidos pela disposição que estabeleça pena mais grave.

3. Quando o mesmo facto constituir simultaneamente infração fiscal aduaneira e de outra natureza, tais como de saúde, segurança ou ambiente, as sanções previstas para ambas as infrações são cumuláveis, desde que tenham sido violados interesses jurídicos distintos.
4. Os crimes fiscais aduaneiros são da competência exclusiva dos tribunais e por eles processados e decididos, sem prejuízo do juiz poder solicitar pareceres, peritagens ou qualquer colaboração às Alfândegas.

**Artigo 336.º
Punibilidade da tentativa**

1. A tentativa da prática de qualquer infração fiscal aduaneira legalmente prevista é punível nos mesmos termos da infração consumada.
2. Há tentativa quando o agente pratica atos de execução da contraordenação que decidiu cometer, sem que estes cheguem a consumir-se.
3. São atos de execução:
 - a) Os que preenchem um elemento constitutivo do tipo de contraordenação;
 - b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico da contraordenação;
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.
4. A tentativa não é punível quando o agente desiste de prosseguir na execução da contraordenação ou impede a consumação ou a verificação do resultado compreendido no tipo de contraordenação.
5. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidos por facto independente da conduta do agente, a tentativa não é punível se este se tiver esforçado seriamente para evitar uma e outra.
6. A tentativa é aplicada metade dos limites da coima legalmente prevista.

**Artigo 337.º
Subsistência da obrigação de pagamento de direitos e
demais imposições**

1. Aquele que for condenado pela prática de infração fiscal aduaneira e cumprir a pena não é dispensado da obrigação de pagar os direitos e as demais imposições devidos pelas mercadorias objeto da infração, salvo se, pertencendo-lhe aquelas mercadorias e não sendo das que a lei decreta a perda, as abandonarem com a consequente perda destas a favor do Estado nos termos previstos no Código.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, sempre que as mercadorias abandonadas sejam vendidas, o produto da venda destina-se ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável à condenação, absolvição ou arquivamento dos autos.
4. Consideram-se abandonadas a favor do Estado as mercadorias apreendidas ou colocadas à ordem das Alfândegas se, após a decisão da autoridade competente, não forem iniciadas as formalidades de despacho nos prazos fixados ou não forem pagos ou caucionados os direitos e demais imposições em dívida no prazo de dez (10) dias, em ambos os casos, a contar da respetiva notificação.
5. Dentro do prazo referido no número anterior podem os interessados declarar por escrito que abandonam as mercadorias a favor do Estado ou solicitar a sua reexportação.
6. A liquidação de receitas aduaneiras e as formalidades de despacho, relativamente a mercadorias e a meios de transporte objeto de infração fiscal aduaneira, são da exclusiva competência das Alfândegas.

Artigo 338.º
Representação de terceiro

1. Fica sujeito à aplicação das sanções correspondentes à violação das normas aduaneiras quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa coletiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respetivo tipo de infração exija:
 - a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;
 - b) Que o infrator pratique o facto no seu próprio interesse e o representante atue no interesse do representado.
2. A ineficácia do ato que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.
3. Não há responsabilidade do representante que prove:
 - a) Que não participou no facto ilícito praticado pelo representado ou por terceiro;
 - b) Que, não tendo participado no facto ilícito, mas tendo tido conhecimento da sua prática, comunicou às Alfândegas essa prática;
 - c) Que agiu com diligência em todos os momentos do processo aduaneiro.

Artigo 339.º
Responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas

1. Uma pessoa coletiva ou uma associação de pessoas são responsáveis pelas práticas de infrações aduaneiras, quando praticadas pelos seus órgãos sociais, gestores,

administradores ou representantes, em seu nome ou no interesse corporativo.

2. Esta responsabilidade considera-se excluída quando o infrator agente tenha agido contra ordens expressas emitidas pela pessoa coletiva e equiparada.
3. A responsabilidade das entidades referidas no número 1 deste artigo, não exclui a responsabilidade individual dos infratores.
4. Quando uma sanção administrativa seja imposta sobre uma pessoa coletiva e equiparada, os ativos da sociedade respondem por tal sanção e, na sua ausência ou insuficiência, o património de cada sócio, respondem solidariamente.
5. Se a sanção for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 340.º
Responsabilidade pelo pagamento da sanção administrativa

1. Os empregadores de agentes que tenham cometido infrações aduaneiras são solidariamente responsáveis pelo pagamento do montante equivalente ao da sanção administrativa aplicada sobre os empregados, exceto quando demonstrem terem praticado os atos necessários para o cumprimento da lei.
2. A responsabilidade é solidaria, isto é, tanto do empregador como do empregado, sobre a totalidade do montante a ser pago a título de direitos aduaneiros e demais imposições.
3. O disposto nos números anteriores aplica-se aos pais e representantes legais de menores de idade nos termos da lei geral e a pessoas portadoras de anomalia psíquica relativamente a qualquer infração cometida por estes últimos.
4. O disposto nos números 1 e 2, deste artigo aplicam-se a pessoas singulares, pessoas coletivas e associações de pessoas.
5. Se a pessoa coletiva, ou associação de pessoas em causa já não exista no momento em que a ação é proposta, os indivíduos que eram seus sócios, são solidariamente responsáveis pelas sanções administrativas, direitos aduaneiros e demais imposições devidas.

Artigo 341.º
Tramitação da sanção administrativa sobre direitos aduaneiros

Salvo disposição em contrário, os artigos 315.º a 322.º, aplicam-se de igual modo a qualquer sanção administrativa estabelecida neste Título comportando-se como se fosse um direito aduaneiro, no que se refere a sua tramitação.

Artigo 342.º
Garantia de pagamento

1. As mercadorias, meios de transporte e outros valores

apreendidos aos suspeitos ou aos arguidos, constituem garantia do pagamento das multas ou coimas que vierem a ser aplicadas no respetivo processo penal ou de infração aduaneira.

2. Findo o processo penal ou de infração aduaneira, as mesmas mercadorias, meios de transporte ou valores constituem garantia do pagamento da dívida tributária aduaneira que vier a ser liquidada e cobrada pelas Alfândegas.
3. Se tais mercadorias, meios de transporte ou valores pertencerem a pessoas sem qualquer responsabilidade na infração, estas respondem apenas pela importância da prestação tributária aduaneira que lhes for exigível.

Artigo 343.º

Pagamento em prestações

1. Atentas as circunstâncias particulares de cada caso, e a salvaguarda do interesse público, o Ministro, sob proposta do Diretor-Geral, pode autorizar o pagamento de uma sanção administrativa em prestações mensais, até ao número máximo de doze (12) prestações, sendo que o valor de cada prestação não poderá ter o valor inferior de \$100 USD, para pessoas singulares e de \$1000 USD, para pessoas coletivas.
2. A autorização para o pagamento em prestações depende da apresentação de uma garantia bancária, depósito em numerário, caução ou hipoteca, a ser prestada pelo requerente, no montante total equivalente à sanção a pagar.
3. O pagamento em prestações pode ser requerido a qualquer momento do processo e, uma vez deferido, suspende a execução dos bens do devedor.
4. A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação, implica o vencimento das restantes se, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal o seu termo.
6. A garantia só pode ser levantada quando o montante total da sanção administrativa tiver sido saldado.
7. A entidade que tiver prestado a garantia será citada para, no prazo de trinta (30) dias, efetuar o pagamento da dívida ainda existente acrescida até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no processo.

Artigo 344.º

Requisitos do pedido

1. No requerimento para pagamento em prestações o executado indicará a forma como se propõe efetuar o pagamento e os fundamentos da proposta.

2. Após receção e instrução dos pedidos com todas as informações de que se disponha, estes são imediatamente apreciados pelo órgão da execução fiscal ou, sendo caso disso, imediatamente remetidos após receção para sancionamento superior, devendo o pagamento da primeira prestação ser efetuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho.
3. Caso o pedido de pagamento em prestação obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objeto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, notificando-se o requerente desse facto e de que, caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo anterior.
4. Caso se apure que o pedido de pagamento em prestações não obedece aos pressupostos legais de que depende a sua autorização, o mesmo será indeferido de imediato, com notificação ao requerente dos fundamentos do mesmo indeferimento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS INFRAÇÕES FISCAIS ADUANEIRAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 345.º

Determinação dos montantes das sanções administrativas – agravantes e atenuantes

1. O montante de uma sanção administrativa é determinado com base na gravidade da infração e no grau de culpa do infrator e, subordinado aos valores máximos para sanções administrativas previstos neste Título, devendo exceder, sempre que possível, o benefício económico que o infrator obteve com a prática da infração.
2. Os montantes máximos das sanções administrativas definidos no Capítulo II deste Título são ajustados da seguinte forma:
 - a) Quando as mercadorias objeto de uma infração aduaneira sejam mercadorias cuja importação ou exportação é proibida por lei ou sujeita a imposto seletivo de consumo, o montante máximo da sanção administrativa aplicável é duplicado;
 - b) Quando a sanção administrativa é imposta sobre uma pessoa coletiva ou uma associação de pessoas, o montante máximo da sanção administrativa aplicável é duplicado;
 - c) Quando as mercadorias objeto de uma infração aduaneira sejam mercadorias cuja importação ou exportação é proibida por lei, ou sujeita a imposto seletivo de consumo e a sanção administrativa seja imposta sobre uma pessoa coletiva ou uma associação de pessoas, o montante máximo da sanção administrativa aplicável é quadruplicado;
 - d) Quando as mercadorias que sejam objeto de uma

infração aduaneira consistam, no todo ou em parte, em itens com considerável interesse histórico ou artístico cujo valor exceda \$1.000 USD, o montante máximo da sanção administrativa aplicável é triplicado;

- e) Quando as mercadorias se encontrem tipificadas nos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens, o montante máximo da sanção administrativa é triplicado.
3. Quando duas ou mais alíneas do número anterior, deste artigo sejam aplicáveis a uma infração, os montantes mais elevados de sanção administrativa servem como base para determinar a mesma.
4. Sem prejuízo do disposto no número 2, deste artigo, quando o objeto da infração administrativa sejam mercadorias cujo valor não ultrapassa \$50 USD, aplica-se uma sanção administrativa de \$20 USD até \$100 USD.
5. Caso o infrator comunique voluntariamente às Alfândegas as circunstâncias da prática da infração antes da sua constatação pelas Alfândegas, o Diretor-Geral pode considerar semelhante confissão como um fator atenuante para efeitos de determinação do montante da sanção administrativa a impor sobre o infrator.

Artigo 346.º **Sanções acessórias**

Conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de infração aduaneira poderão ser aplicadas ao infrator uma ou mais das sanções acessórias consagradas nos artigos 347.º a 353.º.

Artigo 347.º **Interdição temporária do exercício de certas atividades e profissões**

1. A interdição do exercício de certas atividades poderá ser determinada pelo Ministro mediante proposta fundamentada do Diretor-Geral:
 - a) Aos despachantes oficiais, seus ajudantes e praticantes, despachantes privativos e agentes aduaneiros que se dediquem à prática de infrações aduaneiras;
 - b) Aos comandantes ou tripulantes de aeronaves, capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou quaisquer embarcações que se dediquem à prática de infrações aduaneiras;
 - c) Aos donos de transportes rodoviários que se dediquem à prática de infrações aduaneiras.
2. A interdição de exercer uma profissão ou atividade só pode ser determinada pela prática de descaminho e não excederá mais de três (3) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 348.º

Proibição temporária de participar em feiras, mercados, ou leilões públicos de mercadorias

1. Poderá ser ordenada pelo Ministro a proibição de participar em feiras, mercados, ou leilões de mercadorias, mediante proposta fundamentada do Diretor-Geral.
2. A proibição referida no número anterior não poderá ter duração superior a três (3) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A decisão poderá limitar esta proibição a determinadas feiras, mercados, leilões e arrematações ou a certas áreas territoriais.

Artigo 349.º

Suspensão de benefícios fiscais ou inibição de os obter

1. Quem for condenado pela prática de infrações previstas neste diploma pode ser punido com a suspensão de benefícios fiscais aduaneiros, nomeadamente de franquias fiscais aduaneiras, bem como inibido de obter ou renovar quaisquer outros.
2. As sanções a que se refere o número 1 terão a duração máxima de três (3) anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A decisão poderá limitar esta suspensão a determinados benefícios ou regimes fiscais aduaneiros e será proferida pelo Ministro, mediante parecer fundamentado do Diretor Geral das Alfândegas.

Artigo 350.º

Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações

Poderá ser decretada pelo Ministro, mediante proposta fundamentada do Diretor-Geral, a cassação de licenças ou de concessões e a suspensão, até três (3) meses, de autorizações respeitantes à aprovação e outorga de regimes aduaneiros suspensivos ou simplificados, incluindo as de entrepostos aduaneiros, desde que a infração tenha sido cometida no uso dessas licenças, concessões ou autorizações aduaneiras.

Artigo 351.º

Encerramento de entrepostos ou de depósitos aduaneiros

1. Quem for culpado pela prática de infrações previstas no presente Código pode ser punido com o encerramento de entrepostos ou de depósitos aduaneiros por período até três (3) anos, por despacho do Ministro, sob proposta fundamentada do Diretor-Geral.
2. Não impede a aplicação da sanção acessória prevista no número anterior a transmissão do entreposto ou depósito ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efetuada após a instauração do processo ou antes desta mas depois do cometimento da infração, salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa-fé.

Artigo 352.º

Sanções acessórias a pessoas coletivas e equiparadas

São aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas, com as necessárias adaptações, as sanções acessórias referidas no artigo anterior e nos termos ali mencionados.

Artigo 353.º

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

1. As sanções referidas nos artigos anteriores só podem ser decretadas quando:
 - a) Os objetos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, ou por esta foram produzidos;
 - b) O agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - c) A contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o benefício;
 - d) A contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado;
 - e) A contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos ou no exercício ou por causa das atividades.
2. A determinação da medida concreta da sanção acessória é feita tendo em conta a natureza da infração, prejuízo ou risco dela derivado, o grau de ilicitude e de culpa, os antecedentes e capacidade económica do infrator.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES FISCAIS E ADUANEIRAS EM ESPECIAL

Secção I

Tipificação

Artigo 354.º

Importação ou exportação contrárias à lei

É punível com sanção administrativa, no valor das mercadorias em causa, quem contrariamente às disposições da legislação aduaneira e legislação subsidiária:

- a) Introduza em Timor-Leste mercadorias sem o cumprimento das formalidades aduaneiras, incluindo a tentativa;
- b) Exporte mercadorias de Timor-Leste sem o cumprimento das formalidades aduaneiras, incluindo a tentativa;
- c) Não declare às Alfândegas as mercadorias transportadas pessoalmente, ou na bagagem à entrada ou saída de Timor-Leste, incluindo a tentativa;
- d) Remova as mercadorias de uma área sob controlo aduaneiro, de uma zona franca ou de um entreposto franco antes da

sua autorização de saída, ou outra autorização emitida pelas Alfândegas, incluindo a tentativa;

- e) Adquirir ou receber mercadorias que a pessoa saiba, ou deveria saber, que são objeto de uma das infrações ou crime descritas nas alíneas a) a d).

Artigo 355.º

Evasão de direitos aduaneiros e demais imposições

É punível com sanção administrativa, no triplo do valor dos direitos aduaneiros e demais imposições sobre as mercadorias envolvidas quem contrariamente às disposições da legislação aduaneira:

- a) Não indique, na declaração aduaneira, os elementos corretos, verdadeiros ou completos no que diz respeito ao tipo, quantidade, classificação pautal, valor ou origem das mercadorias ou não declare todas as mercadorias, daí resultando um cálculo da dívida aduaneira, num montante inferior ao real;
- b) Que forneça elementos falsos e assim obtenha uma redução, isenção ou restituição do direito aduaneiro ou imposto, incluindo a tentativa.

Artigo 356.º

Violações administrativas

1. É punível com coima administrativa de \$500 USD até \$5.000 USD, quem contrariamente às disposições da legislação aduaneira:
 - a) Não mantenha os registos solicitados, ou recuse a entrega, exibição ou apresentação de tais registos, nomeadamente, de contabilidade, declarações e documentos para verificação pelas Alfândegas;
 - b) Não submeta uma declaração de carga no prazo estipulado;
 - c) Não inclua ou não descreva na declaração de carga, quaisquer mercadorias encontradas a bordo de um de um meio de transporte, ou após o desembarque desse meio de transporte;
 - d) Descarregue ou transborde mercadorias sem a autorização das Alfândegas, ou em locais não designados, ou aprovados pelas Alfândegas, incluindo a tentativa;
 - e) Transporte mercadorias trazidas para ou em trânsito por Timor-Leste, por outra rota que não aquela especificada pelas Alfândegas, ou contra as instruções das Alfândegas, incluindo a tentativa;
 - f) Seja a pessoa que traz as mercadorias para território aduaneiro, ou a pessoa responsável pelo seu transporte após terem sido trazidas para território aduaneiro, e não comunique as Alfândegas sobre a chegada de tais mercadorias, ou em reportar sobre todas as quantidades das mercadorias descarregadas, ou recuse à

apresentação de mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infrações previstas no presente diploma, quando não constitua crime;

- g) Utilize mercadorias em armazenamento de depósito temporário de modo contrário às condições aprovadas pelas Alfândegas;
- h) Obstrua à verificação de uma declaração aduaneira aceite pelas Alfândegas;
- i) Efetue uma declaração aduaneira com informação incorreta ou incompleta face ao tipo e quantidade de mercadorias, identificação das partes, identificação do tipo de transporte, referências documentais comerciais ou de transporte, permissões, autorizações ou licenças, independentemente de tal informação incorreta ou incompleta afetar ou não, o cálculo ou pagamento da dívida aduaneira;
- j) Não cumpra com quaisquer condições ou obrigações estipuladas em qualquer autorização concedida pelas Alfândegas, ou estabelecida neste Código ou estipulada para uso num regime aduaneiro e no caso dos regimes suspensivos for violada a disciplina legal do mesmo e tal comportamento não deva ser considerado como crime;
- k) Não comunique as Alfândegas quando a exportação de mercadorias declaradas para exportação seja cancelada, conforme requerido segundo o artigo 234.º;
- l) Não apresente as mercadorias sujeitas ao regime de trânsito, bem como os documentos exigidos na estância aduaneira de destino, de acordo com as disposições desse regime;
- m) Seja o responsável pelo transporte de mercadorias sob fiscalização aduaneira no território aduaneiro e não declare as mercadorias transportadas de acordo com o artigo 232.º, ou não apresente todas as mercadorias referidas nos documentos de acompanhamento às Alfândegas no local de destino ou que transporte as mercadorias sem o processamento das competentes guias ou outros documentos legalmente exigíveis ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente exigíveis, incluindo a tentativa;
- n) Remova ou destrua o selo aduaneiro, ou outro dispositivo de fixação fechos ou marcas de identificação, incluindo a tentativa;
- o) Obstrua à fiscalização aduaneira de atividades numa zona franca ou entreposto franco, incluindo a tentativa;
- p) Realize atividades numa zona franca ou entreposto franco que sejam contrárias às disposições da legislação aduaneira ou sem autorização das Alfândegas, incluindo a tentativa;
- q) Que transmita, receba ou aceda ao sistema de

informação aduaneira sem autorização, incluindo a tentativa.

- 2. A mesma coima referida no número anterior será aplicável a quem, por qualquer meio, impedir ou embaraçar qualquer verificação ou exame ordenado a mercadorias, por funcionário aduaneiro competente.
- 3. Quando os atos descritos no número 1 deste artigo, não resultem de ato ou omissão intencional ou negligente, aplica-se uma coima administrativa de \$250 USD a \$2.500 USD.

Artigo 357.º

Infração no transporte de mercadorias em regime suspensivo

- 1. É punível como sanção administrativa de \$1000 USD a \$10.000 USD quem no decurso do transporte de mercadorias expedidas em regime suspensivo:
 - a) Subtrair ou substituir mercadorias transportadas em tal regime;
 - b) Alterar ou tornar ineficazes os meios de selagem, de segurança ou de identificação aduaneira, com o fim de violar a lei;
 - c) Não observar os itinerários fixados, com o fim de evitar ou fugir à fiscalização.
- 2. A tentativa é punível.

Artigo 358.º

Inutilização das mercadorias

- 1. Quem, sendo o proprietário, o depositário autorizado ou transportador de quaisquer mercadorias apreendidas nos termos deste preceito legal, destrua, danifique ou inutilize tais mercadorias durante a apreensão ou em momento posterior, é punível com uma sanção administrativa correspondente ao dobro do valor da mercadoria.
- 2. A mesma coima aplica-se à pessoa que, após ter tomado conhecimento do início de um inquérito, ou de outra ação contra ele, ou um co-infrator, relativamente a uma infração prevista neste Código, destrua, aliene ou onere quaisquer mercadorias que tenham sido apreendidas ou arrestadas como garantia do pagamento do montante pendente de uma dívida aduaneira ou fiscal, mesmo que tal dívida seja imputável apenas ao co-infrator ou outro devedor.

Artigo 359.º

Fraude na obtenção de benefícios fiscais aduaneiros

- 1. A quem, dolosamente, obtiver para si ou para outrem um benefício ou vantagem fiscal violando as leis aduaneiras e nessas circunstâncias, por qualquer meio, induzir as Alfândegas em erro será aplicável uma sanção administrativa de 10%, calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria.
- 2. Os limites da coima prevista no número anterior serão elevados para o dobro quando aplicáveis a infrações praticadas no âmbito dos seguintes regimes especiais:

- a) De importação de veículos automóveis pertencentes a particulares;
 - b) De importação, com quaisquer isenções, de bens destinados a fins sociais, culturais ou filantrópicos, quando forem desviados para comércio ou para outros fins, em violação do respetivo regime social.
3. Tratando-se de mercadorias sujeitas a imposto seletivo de consumo, nos termos do artigo 356.º

Artigo 360.º
Frustração de créditos

1. Quem após instauração de um inquérito ou processo por infração aduaneira, e com o objetivo de frustrar, no todo ou em parte, a cobrança coerciva de quaisquer quantias devidas ao Estado pela prática de tal infração e por cujo pagamento vier a ser declarado responsável, por qualquer forma vender, alienar ou onerar o seu património, é passível de uma sanção administrativa de 20% calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria.
2. Quem ao ter tomado conhecimento que um inquérito ou um processo-crime ou contraordenação foram encetados contra ele relativamente a uma infração ou um crime, assine atos ou contratos que alienem ou onerem o seu património com a intenção e os efeitos referidos no número anterior, encontra-se sujeita a uma sanção administrativa de igual montante.
3. Não haverá lugar a sanção, pelos factos descritos no presente artigo se, entretanto, as quantias devidas forem integralmente pagas no decurso do processo e em prazo fixado para o efeito.

Secção II
Apreensão, confisco e arresto

Artigo 361.º
Apreensão de mercadorias

1. As mercadorias objeto de infração fiscal aduaneira e, bem assim, os meios de transporte, as armas e outros instrumentos utilizados na prática dessas infrações ou que estavam destinados a ser utilizados para esse efeito serão apreendidos e guardados, nos termos do artigo 370.º
2. São declaradas como confiscadas e devem ser apreendidas pelas Alfândegas, quaisquer mercadorias que:
 - a) Sejam roubadas, contrabandeadas, clandestinamente importadas ou introduzidas no, ou exportadas, incluindo a tentativa de exportação, do território aduaneiro;
 - b) Cuja importação ou exportação é proibida por lei;
 - c) Sejam estupefacientes, lixo, materiais tóxicos, incluindo alimentos, vacinas adulteradas ou medicamentos impróprios para consumo ou prejudiciais à saúde pública, importados ou exportados de modo contrário à lei;

- d) Cuja importação ou exportação requeira uma permissão, licença ou outra autorização segundo a lei e essa permissão, licença ou autorização não tenham sido obtidas;
 - e) Sejam importadas e a notificação de chegada dessas mercadorias às Alfândegas não tenha ocorrido, em incumprimento das obrigações, nos termos da legislação aduaneira.
3. As Alfândegas devem informar de imediato o Ministro e os serviços do Estado com competência na matéria, sobre a apreensão de mercadorias cuja importação ou exportação seja proibida por lei.

Artigo 362.º
Apreensão de mercadorias sujeita a sanção administrativa

1. Quando o Diretor-Geral tenha fundamentos suficientes para crer que uma pessoa cometeu uma infração administrativa punível com sanção administrativa, de acordo com este Título, e essa pessoa seja insolvente ou esteja fora da jurisdição de Timor-Leste, ou tal apreensão seja de qualquer modo essencial para proteger a cobrança das receitas, ele pode ordenar que as mercadorias envolvidas em tal infração sejam apreendidas e, após determinação e decisão final de uma sanção administrativa segundo este Título, serem confiscadas, a menos que a sanção administrativa seja paga no prazo previsto por lei.
2. O Diretor-Geral pode autorizar a devolução das mercadorias, mediante depósito de uma caução que não deve exceder o montante máximo da sanção administrativa que possa vir a ser liquidado.
3. O produto da venda das mercadorias confiscadas que exceda o valor da sanção administrativa e das despesas com a apreensão, manutenção e venda das mesmas, deve ser mantido por conta de qualquer parte interessada.

Artigo 363.º
Apreensão de meios de transporte e instrumentos

1. Qualquer meio de transporte, armas ou outros instrumentos usados para, que ajudem ou facilitem, pela obtenção de informação ou de outro modo, a importação, a entrada, a descarga, o desembarque, a remoção, a ocultação, a guarda, o subsequente transporte, ou exportação de mercadorias sujeitas a apreensão nos termos do artigo 361.º, através desse meio de transporte ou por outra via, devem ser apreendidos e confiscados.
2. A apreensão de quaisquer meios de transporte pode ser substituída por uma garantia, caução ou depósito em numerário no montante equivalente ao valor desse meio de transporte.
3. O confisco de meios de transporte, armas e outros instrumentos que sejam apreendidos segundo o número 1, deste artigo, apenas pode ser declarado por sentença judicial.

Artigo 364.º
Restituição

1. Exceto quando a lei proíba a sua restituição, as mercadorias, os meios de transporte e outros instrumentos que tenham sido apreendidos segundo a legislação aduaneira devem ser devolvidos aos proprietários:
 - a) Logo que o tribunal profira uma decisão final a favor do requerente, transitada em julgado, ou assim que o Ministério Público se abstenha de deduzir acusação ou as Alfândegas arquivem o processo e se torne claro que não existe dívida aduaneira;
 - b) Logo que as despesas de detenção, conservação, guarda e transporte sejam pagas ou caucionada, e a dívida aduaneira seja garantida ou paga, juntamente com a sanção administrativa, caso exista.
2. Nos casos previstos no número anterior, a Alfândega deve decidir sobre a dívida aduaneira, e sobre a possível autorização para reexportação das mercadorias.

Artigo 365.º
Arresto e caução

1. As mercadorias, bagagens ou quaisquer valores que, embora não respeitando ao processo, os arguidos tiverem nas Alfândegas, em depósitos de regime aduaneiro ou livre e em quaisquer outros locais sob a ação fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários, desde que delas sejam titulares, consideram-se arrestados para garantia de pagamento ao Estado e não poderão ser entregues enquanto não for caucionado, garantido o seu valor.
2. Sem se mostrar prestada a garantia referida no número anterior não serão igualmente entregues as mercadorias cujos conhecimentos, cartas de porte ou quaisquer títulos de propriedade tenham sido endossados pelos arguidos ou responsáveis, posteriormente à notificação do despacho de pronúncia ou equivalente.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO

Secção I

Da notícia da infração, depósito e destino de mercadorias

Artigo 366.º
Do auto de notícia e participação da infração

1. Os funcionários aduaneiros e quaisquer autoridades ou agentes da autoridade, quando presenciarem qualquer infração aduaneira, procedem à apreensão das mercadorias, meios de transporte ou instrumentos da infração, que devem ser entregues as Alfândegas, conforme o disposto no artigo 370º e, quando a esta corresponder pena de prisão, procedem à detenção do infrator em flagrante delito e apresentam-no ao juiz competente no mais curto espaço de tempo possível, lavrando-se em qualquer caso o competente auto de notícia com cópia para a Alfândega mais próxima ou para a Direção das Alfândegas, conforme os casos.

2. As pessoas referidas no artigo anterior que tenham conhecimento de factos que, em seu entender, possam constituir infração fiscal devem participá-los por escrito às Alfândegas.
3. Tanto o auto de notícia quanto a participação conterão, quando possível, a indicação completa dos factos, dia, hora e local em que foram praticados e circunstâncias que os acompanharam, razões em que se fundamenta o participante para entender que constituem infração fiscal, nome, estado, profissão, idade, naturalidade e residência ou quaisquer outros elementos que sirvam para identificar quem os praticou ou a quem se pode atribuir qualquer responsabilidade neles, as pessoas que deles têm conhecimento e os podem testemunhar, qualidade, quantidade, valor e presumível destino das mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos a que a possível infração respeita e tudo o mais que possa contribuir para a descoberta e punição da infração.
4. Sempre que o processo seja instaurado com base em documento que não o auto de notícia e sem prejuízo do disposto no artigo 372.º, quanto à dispensa de instrução e inquérito, a investigação e instrução no processo é indispensável, por forma a recolher elementos que permitam demonstrar a efetiva prática da infração, os seus elementos constitutivos e o grau de culpa do seu agente.

Artigo 367.º
Notificação de apreensão

1. Quando os funcionários aduaneiros apreendam quaisquer mercadorias segundo a legislação aduaneira, devem notificar por escrito o proprietário das mercadorias e restantes interessados nas mercadorias apreendidas, da sua intenção em confiscar e alienar as mercadorias de acordo com a lei, juntamente com uma explicação das razões de apreensão e dos direitos de recurso segundo o Código.
2. Tal notificação deve ser efetuada o mais cedo possível, e nunca para além de dez (10) dias a contar da data de apreensão.

Artigo 368.º
Perda a favor do Estado

1. As mercadorias apreendidas segundo as normas do presente Código devem ser declaradas como perdidas a favor do Estado pelo Diretor-Geral quando:
 - a) Não seja interposto recurso após a notificação da apreensão;
 - b) Seja indeferido qualquer recurso interposto nos termos do presente Código e não seja interposto recurso judicial nos termos e prazos estipulados por lei.
2. A declaração de perda segundo este artigo deve produzir os mesmos efeitos da decisão final de perda num procedimento judicial de confisco ordenado por tribunal competente.

Artigo 369.º

Da prescrição e da decisão do processo

1. O procedimento por infração fiscal aduaneira prevista neste diploma extingue-se por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da mesma sejam decorridos cinco (5) anos.
2. A prescrição da coima envolve a prescrição da sanção acessória que ainda não tiver sido executada.
3. A decisão pela absolvição ou pela aplicação de coima deve ser proferida no prazo de vinte (20) dias contados da apresentação da defesa ou contestação dos arguidos, salvo em casos muito complexos ou que aguardem peritagens ou outras diligências.

Artigo 370.º

Depósito de mercadorias apreendidas em instalações aduaneiras e venda imediata

1. As mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos da infração apreendidos de acordo com a legislação aduaneira, devem ser depositados nas instalações aduaneiras, a menos que estas, por falta de espaço, não possam recebê-las.
2. Quando as mercadorias referidas no número anterior, forem deterioráveis, perecíveis ou quando o interesse público ou a saúde pública assim o justifiquem, o Tribunal nos crimes, e a autoridade competente responsável pela gestão e alienação de bens do Estado nas demais infrações podem autorizar, mediante proposta das Alfândegas, a sua inutilização, venda ou a doação, total ou parcial, de tais mercadorias a uma instituição de caridade.
3. As operações de venda devem ser executadas nos termos das leis aplicáveis e o produto da venda deve ser depositado à ordem do processo respetivo.
4. Admitido recurso sobre a apreensão das mercadorias vendidas segundo este artigo e o confisco considerado improcedente, o proprietário das mercadorias deve receber o produto da venda, ao qual se desconta o valor de qualquer sanção administrativa que seja devida.
5. Se a decisão judicial não decretar a perda e tiver lugar a absolvição do proprietário, será entregue ao lesado o produto da venda.
6. O número anterior aplicasse no caso de não haver lugar à aplicação de coima no processo aduaneiro.

Artigo 371.º

Outras formas de depósito

1. Quando as mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos que tenham sido utilizados na prática da infração, não possam ser imediatamente transportados para as instalações aduaneiras ou estas não os possam receber, tais itens são relacionados e descritos tendo em conta a sua qualidade, quantidade e valor, e devem ser entregues a um depositário autorizado idóneo, com exceção das armas,

que ficarão sob a guarda de agentes da autoridade, lavrando-se depósito o respetivo termo, assinado pelos apreensores, testemunhas, havendo-as, e fiel depositário, ficando este com duplicado.

2. Caso não exista um depositário autorizado idóneo no local de apreensão, as mercadorias e outros bens apreendidos devem permanecer à guarda dos agentes de autoridade.
3. Quando, em caso de apreensão de gado, o proprietário ou transportador seja desconhecido, ou se o proprietário se recusar a atuar como fiel depositário, os animais apreendidos ficarão à responsabilidade da autoridade competente.

Secção II

Dos atos e competências nos processos aduaneiros

Artigo 372.º

Dispensa e obrigatoriedade de instrução e de inquérito em procedimentos aduaneiro

1. Não haverá lugar a instrução nem a inquérito relativamente a infrações cometidas no decurso de procedimentos e formalidades de desembaraço aduaneiro, ou neles comprovados, desde que uns e outros contenham os elementos necessários para a decisão incluindo meios de prova.
2. Não haverá igualmente instrução ou inquérito sempre que o auto de notícia ou a participação contenham:
 - a) Os factos integradores da infração e os mesmos hajam sido presenciados pelo atuante ou participante;
 - b) Elementos suficientes para determinar quem cometeu a infração e as pessoas passíveis de responsabilização civil, caso existam, bem como para o apuramento das respetivas responsabilidades.
3. A notificação da decisão, de acordo com o artigo 64.º não poderá ter lugar sem que antes o arguido seja ouvido e sem que se lhe tenha assegurado a possibilidade de contestar e de juntar os elementos probatórios que entender, sendo também avisado que pode requerer imediatamente o pagamento voluntário e o pedido de liquidação previstos nos artigos 374.º e 375.º, deste Código.
4. Nos casos em que a instrução deva ter lugar e caso o arguido não requeira imediatamente o pagamento voluntário da dívida aduaneira e da coima, é notificado de que dispõe de cinco (5) dias para juntar a contestação e, após o recebimento desta, a entidade competente decide se a mesma afasta ou não o valor probatório do auto de notícia ou da participação e, em conformidade, absolverá ou condenará o arguido a pagar uma coima, fixando o prazo de cinco (5) dias para esse pagamento.
5. A decisão tem de ser fundamentada, explicitando as razões do seu sentido e deve ser proferida no referido prazo máximo de vinte (20) dias, após a entrada da contestação, podendo este prazo ser alargado em casos de muita complexidade.

Artigo 373.º

Entidades competentes para a imposição de sanções administrativas

1. Sem prejuízo de antes de proferida a decisão final a entidade hierarquicamente superior poder avocar o processo, são competentes para o processamento das infrações previstas neste diploma e para a aplicação das respetivas coimas as entidades seguintes:
 - a) O Diretor das Alfândegas nos portos e aeroportos internacionais de todo o território aduaneiro, podendo delegar esta competência e, ainda, das infrações fiscais aduaneiras nos processos que avoque das Alfândegas, relativamente aos quais ainda não tenha sido proferida decisão final;
 - b) Os Diretores das Alfândegas e chefes dos postos aduaneiros nas respetivas jurisdições.
2. A competência territorial determina-se pelo local da apreensão ou, na sua falta, pelo local onde a infração fiscal aduaneira foi praticada ou ainda, não sendo este conhecido, pela sede da entidade que primeiro tomar conhecimento dessa infração.
3. A decisão sobre a aplicação de coimas e de sanções acessórias a entrepostos aduaneiros de combustíveis e, em geral, que envolvam produtos energéticos essenciais ao País, cabe ao Diretor-Geral, admitindo recurso para o Ministro.

Secção III

Pagamento voluntário e pedido de liquidação

Artigo 374.º

Pagamento voluntário

1. É admitido o pagamento voluntário sobre sanções administrativas que correspondam a infrações aduaneiras previstas neste Código.
2. O infrator pode efetuar o pagamento voluntário à autoridade instrutora do processo, imediatamente ou no prazo de cinco (5) dias, a contar da data da receção da notificação que impõe a sanção administrativa.
3. O pagamento voluntário deve ser de 25%, do montante máximo aplicável da sanção administrativa, sem prejuízo da obrigação de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições ou taxas, ou da decisão que as Alfândegas possam tomar em suspender ou revogar licenças ou autorizações previstas neste Código.
4. Com o pagamento voluntário da sanção administrativa, imediatamente ou até dois (2) dias, após a data de submissão do requerimento, e uma vez que os direitos aduaneiros e demais imposições e taxas se encontrem liquidados, as mercadorias apreendidas nos termos do artigo 362.º, para assegurar o pagamento da coima, devem ser devolvidas ao proprietário ou seu representante legal, com exceção das armas e outras mercadorias cuja importação seja proibida por lei, nos termos deste Código.

Artigo 375.º

Pedido de liquidação

1. Com respeito às infrações previstas neste Código, o infrator pode, requerer a qualquer momento do processo, mas antes da decisão final, a liquidação e pagamento de todos os montantes pelos quais seja responsável, devendo a entidade competente, após audição do infrator, proferir de imediato a sua decisão, fixando uma sanção ou absolvendo o infrator.
2. O processo pode prosseguir face a outro infrator ou às demais pessoas responsáveis.

TÍTULO XX

TAXAS POR SERVIÇOS ADUANEIROS

Artigo 376.º

Taxas

1. São estipuladas por diploma ministerial o pagamento de taxas pela prestação de serviços das Alfândegas, em benefício de uma pessoa em particular, em relação aos seguintes atos:
 - a) Carga ou descarga de mercadorias noutros locais para além daqueles designados para o efeito, ou fora do horário normal de funcionamento, quando permitido segundo a legislação aduaneira;
 - b) Declaração, verificação ou autorização de saída das mercadorias, a pedido, fora do horário normal de funcionamento, ou em locais diferentes das estâncias aduaneiras designadas, quando permitido segundo a legislação aduaneira;
 - c) Acesso a, ou movimentação ou amostragem de mercadorias, num entreposto aduaneiro ou armazém temporário pelo proprietário ou importador, em que a presença das Alfândegas é necessária;
 - d) Autorização, emissão ou renovação de licença, segundo este Código;
 - e) Fornecimento de cópias de formulários, ou documentos a pedido de uma pessoa;
 - f) Exame ou amostragem de mercadorias para efeitos de verificação, ou de inutilização das mercadorias, quando existam outros custos para além dos relativos à utilização de funcionários das Alfândegas;
 - g) Armazenamento de mercadorias em entrepostos aduaneiros públicos sob a gestão das Alfândegas; ou
 - h) Uso do sistema de informações aduaneiras, desde que o montante da taxa imposta não exceda o montante aproximado de despesas e custos administrativos do serviço prestado.
2. O disposto no artigo 63.º deste Código aplica-se, *mutatis mutandis*, à imposição de quaisquer novas taxas ou

alteração de taxas existentes e à informação prevista no número anterior.

3. No que se refere a atualização dos valores constantes dos artigos 377.º a 381.º, os mesmos serão atualizados por diploma ministerial.

Artigo 377.º

Expediente e despacho em navios comerciais

1. Pelo expediente relativo à entrada, controlo e saída de cada navio que efetue operação comercial de mercadorias ou de passageiros, com exceção das embarcações militares e de pesca artesanal local, são devidos emolumentos aduaneiros de \$100 USD por embarcação.
2. Pelas visitas a bordo, selagem, verificações, assistências e conferências de volumes será devido um emolumento global de \$50USD por cada processamento de declaração aduaneira.
3. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro dos emolumentos referidos no número anterior.

Artigo 378.º

Entrada e saída de aeronaves comerciais ou de recreio

1. Pelo expediente aduaneiro relativo à entrada, controlo e saída de cada aeronave, comercial ou de recreio, que efetue operação comercial de mercadorias ou de passageiros, com exceção das militares, são devidos emolumentos de \$100 USD por aeronave.
2. Pelas visitas a bordo, selagem, verificações, assistências e conferências de volumes será devido o emolumento global de \$50 USD por cada processamento de declaração aduaneira.
3. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro dos emolumentos referidos no número anterior.

Artigo 379.º

Entrada e saída de veículos de transporte rodoviário comercial de mercadorias

1. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal relativos aos processos de entrada de mercadorias, por cada veículo de transporte comercial e por cada processamento de declaração aduaneira:
 - a) Junto da alfândega ou posto aduaneiro, nas horas normais de expediente, são devidos emolumentos de \$25 USD;
 - b) Noutros locais é devida a quantia de \$50 USD.
2. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro dos emolumentos referidos no número anterior.

Artigo 380.º

Automóveis e bagagens

1. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal de bagagens não acompanhadas são devidos emolumentos de \$10 USD.
2. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal de veículos automóveis, com exceção das bicicletas e motociclos, são devidos emolumentos de \$25 USD.
3. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal de motociclos são devidos emolumentos de \$15 USD.
4. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro dos emolumentos referidos no número anterior.
5. Tratando-se de bagagens ou de veículos automóveis isentos de direitos por lei, não são devidos emolumentos aduaneiros.

Artigo 381.º

Desnaturação, coloração, marcação fiscal e inutilização de mercadorias

1. Por cada assistência e por operação, incluindo a de selagem fiscal, são devidos emolumentos de \$10 USD.
2. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro dos emolumentos referidos no número anterior.

Artigo 382.º

Deslocação a requerimento das partes

1. Nos serviços a requerimento dos contribuintes e por conta destes, prestados fora das instalações da respetiva Alfândega, a deslocação dos funcionários dá origem aos seguintes emolumentos:
 - a) Até ao total de 40 quilómetros percorridos, são devidos \$25 USD;
 - b) Até ao total de 100 quilómetros percorridos, são devidos \$50 USD;
 - c) Mais de 100 quilómetros percorridos, são devidos \$75 USD.
2. No caso de a deslocação implicar pernoite, são devidos \$30 USD.

Artigo 383.º

Quantias pagas a menos

Quando nos serviços de conferência final forem apuradas quantias pagas a menos ao Estado superiores a \$50 USD, terá lugar a cobrança de emolumentos no montante de \$10 USD por declaração.

Artigo 384.º

Proibição e responsabilidade dos funcionários

1. Aos funcionários é expressamente proibido receber emolumentos da mão dos contribuintes.

TABELA 1

VALORADUANEIRO DAS MERCADORIAS
IMPORTADAS

2. A cobrança dos emolumentos previstos no presente Código vincula os funcionários a sua disponibilidade permanente, entendendo-se por esta a sua obrigação de cumprir as ordens que lhe forem superiormente determinadas dentro ou fora do horário normal de serviço ou local de trabalho habitual.

TÍTULO XXI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 385.º
Contagem de prazos

1. Os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
2. Para efeito de contagem de prazos, qualquer referencia expressa neste diploma a dias, significa dias uteis.

Artigo 386.º
Regulamentação

1. Sem prejuízo do disposto no presente Código compete ao membro do Governo responsável pela área das Alfândegas aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação necessária à sua execução.
2. Toda a legislação a aprovada em matéria de âmbito aduaneiro deve promover a articulação com o regime previsto neste Código.
3. A regulamentação prevista no número 1 do presente artigo, deverá ser aprovada no prazo máximo de um ano a partir da data da publicação do presente diploma.

Artigo 387.º
Medidas de Implementação

O Diretor-Geral pode estabelecer normas ou diretivas adicionais, ou supletivas de aplicabilidade geral que não sejam inconsistentes com os regulamentos do Ministro, conforme entenda necessário para a implementação correta das disposições do presente Código.

Artigo 388.º
Legislação complementar

Sem prejuízo do disposto neste Título, enquanto não for publicada a legislação complementar prevista no presente Código, mantêm-se em vigor os correspondentes diplomas que não contrariem o disposto no mesmo.

1. INTERPRETAÇÃO

1. Nesta Tabela:

“*Comissões de compra*” significam os valores pagos ou a pagar pelo comprador ao seu agente pelo serviço de representação no estrangeiro face à compra das mercadorias sujeitas a avaliação.

“*Valor calculado*” significa o valor determinado de acordo com a cláusula 7 desta Tabela.

“*País de exportação, ou país para onde as mercadorias são exportadas*” significa o país de onde as mercadorias são diretamente expedidas para Timor-Leste ou, conforme os casos, o país de onde se considera que as mercadorias são expedidas segundo esta Tabela.

“*Valor dedutivo*” significa o valor determinado de acordo com a cláusula 6 desta Tabela.

“*Mercadorias da mesma classe ou tipo*” significam mercadorias importadas que:

(a) Estejam num grupo ou variedade de mercadorias importadas produzidas por uma indústria ou sector industrial particular que incluam mercadorias idênticas ou semelhantes àquelas avaliadas;

(b) Para efeitos da:

i. Cláusulas 6 sejam exportadas de algum país;

ii. Cláusulas 7 sejam produzidas e exportadas de um país de onde as mercadorias sujeitas a avaliação sejam produzidas e exportadas;

“*Mercadorias idênticas*” significam mercadorias importadas que:

(a) Sejam iguais em todos os aspetos, incluindo características físicas, qualidade e reputação, às mercadorias sujeitas a avaliação, exceto quanto a diferenças menores de aparência que não afetem o valor das mercadorias;

(b) Tenham sido produzidas no país onde as mercadorias avaliadas tenham sido produzidas;

(c) Tenham sido produzidas por, ou em nome da pessoa que produziu as mercadorias sujeitas a avaliação, mas não incluem mercadorias importadas cujos trabalho de engenharia, de estudo, artístico, de design, planeamento ou esboços realizados em Timor-Leste foram fornecidos, direta ou indiretamente, pelo comprador dessas mercadorias importadas de forma gratuita, ou com um custo

reduzido para utilização em conexão com a produção e venda para exportação dessas mercadorias importadas.

“*Preço pago ou a pagar*” em relação a quaisquer mercadorias, significa o agregado de todos os montantes pagos ou a pagar pelo comprador ao, ou para benefício do, vendedor face às mercadorias.

“*Produzir*” significa cultivar, fabricar e extrair.

“*Mercadorias semelhantes*” significam mercadorias importadas que:

- (a) Sejam muito semelhantes às mercadorias avaliadas no que diz respeito aos componentes dos materiais, partes e características e possam substituir funcional e comercialmente as mercadorias avaliadas no que diz respeito à qualidade e reputação das mercadorias semelhantes face às mercadorias sob avaliação;
- (b) Sejam produzidas no país em que as mercadorias sob avaliação sejam produzidas;
- (c) Tenham sido produzidas por ou em nome da pessoa que produziu as mercadorias sujeitas a avaliação, mas não incluem mercadorias importadas cujos trabalhos engenharia, de estudo, artístico, de *design*, planeamento ou esboços realizados em Timor-Leste foram fornecidos, direta ou indiretamente, pelo comprador dessas mercadorias importadas de forma gratuita ou com um custo reduzido para utilização em conexão com a produção e venda para exportação dessas mercadorias importadas.

“*Informação suficiente*” no que diz respeito à determinação de qualquer montante, diferença ou ajustamento, significa a informação objetiva e quantificável que estabelece claramente a precisão do montante, diferença ou ajustamento. “*Valor da transação*” significa o valor determinado segundo as cláusulas 2 e 3 desta Tabela.

- (2) Para efeitos desta Tabela, as pessoas consideram-se relacionadas apenas quando:
 - (a) Sejam funcionários e gerentes dos negócios uns dos outros;
 - (b) Sejam sócios legalmente reconhecidos num negócio;
 - (c) Sejam empregador e empregado;
 - (d) Seja uma pessoa que possua, controle ou detenha 5 por cento ou mais dos direitos de voto ou ações de ambos;
 - (e) Um deles que direta ou indiretamente controle o outro;
 - (f) Ambos sejam direta ou indiretamente controlados por uma terceira pessoa;
 - (g) Juntos controlem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;
 - (h) Sejam membros da mesma família.

(3) Para efeitos desta Tabela, as pessoas consideram-se da mesma família quando:

- (a) Tenham relações de parentesco até ao quarto grau;
 - (b) Sejam casadas ou mantenham uma união civil ou de facto uma com a outra ou se alguém for casado, mantiver uma união civil ou de facto com uma pessoa que tenha uma relação de parentesco até ao 4.º grau com a outra;
 - (c) Uma pessoa tenha sido adotada enquanto filho de outra pessoa ou de alguém com quem essa pessoa mantenha uma relação de parentesco até ao terceiro grau.
- (4) Para efeitos desta Tabela, quando não haja mercadorias produzidas por ou em nome da pessoa que produziu as mercadorias sob avaliação mas hajam mercadorias idênticas ou semelhantes produzidas por, ou em nome de uma pessoa distinta, estas mercadorias consideram-se idênticas ou semelhantes, conforme os casos.
- (5) Para efeitos desta Tabela, os juros de um acordo financeiro celebrado pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas não são considerados como parte do valor aduaneiro em qualquer caso onde:
- (a) As taxas de juro sejam distintas do preço realmente pago ou a pagar pelas mercadorias;
 - (b) Tais mercadorias sejam realmente vendidas ao preço declarado como o preço realmente pago ou a pagar;
 - (c) O comprador, se requerido, possa demonstrar que:
 - i. O acordo financeiro foi celebrado por escrito;
 - ii. A taxa de juro declarada não excede o valor praticado, àquele momento, para tais transações no país onde o financiamento foi concedido.
 - iii.

2. VALOR DA TRANSAÇÃO COMO BASE PRIMÁRIA PARA A AVALIAÇÃO

- (1) O valor aduaneiro das mercadorias importadas deve ser o seu valor de transação, isto é, o preço pago ou a pagar pelas mercadorias quando vendidas para exportação para Timor-Leste, ajustado de acordo com a cláusula 3 da Tabela, se:
 - (a) Não houverem restrições relativamente à disposição ou uso das mercadorias pelo comprador, para além das restrições:
 - i. Impostas por lei;
 - ii. (Que limitem a área geográfica onde as mercadorias podem ser revendidas;
 - iii. (Que não afetem substancialmente o valor das mercadorias.

- (b) A venda das mercadorias ou o preço pago ou a pagar pelas mercadorias não forem sujeitos a qualquer condição ou consideração a respeito da qual um valor não possa ser determinado;
- (c) Qualquer parte do produto de uma venda, alienação ou utilização subsequentes das mercadorias pelo comprador couber, direta ou indiretamente, ao vendedor, onde o valor do preço pago ou a pagar pelas mercadorias inclui o valor dessa parte do produto ou pode ser ajustado segundo a cláusula 3 desta Tabela;
- (d) O comprador e o vendedor das mercadorias não estiverem relacionados ao tempo em que as mercadorias são vendidas para exportação ou, caso o comprador e o vendedor estejam relacionados nesse momento:
- O seu relacionamento não influencie o preço pago ou a pagar pelas mercadorias;
 - O importador demonstre que o valor da transação das mercadorias cumpre os requisitos estabelecidos na subcláusula 2 desta cláusula.
- (2) Numa venda entre pessoas relacionadas, o importador deve apresentar provas de que o valor da transação das mercadorias sujeitas a avaliação, tendo em consideração quaisquer fatores relevantes incluindo esses fatores e as diferenças que possam ser estipuladas, aproxima significativamente o valor aduaneiro de outras mercadorias exportadas ao mesmo tempo, ou em momento próximo, ao valor das mercadorias sob avaliação, sendo:
- O valor da transação das mercadorias idênticas ou semelhantes com respeito à venda dessas mercadorias para exportação para Timor-Leste entre um vendedor e um comprador que não estejam relacionados ao momento da venda;
 - O valor dedutivo das mercadorias idênticas ou semelhantes determinado segundo a cláusula 6 desta Tabela;
 - O valor calculado das mercadorias idênticas ou semelhantes determinados de acordo com a cláusula 7 desta Tabela.
- (3) Em qualquer dos casos, onde as Alfândegas sejam da opinião que o relacionamento entre o comprador e o vendedor de quaisquer mercadorias influencia o preço pago ou a pagar pelas mercadorias, as Alfândegas devem informar o importador, por escrito se assim for requerido, dos motivos que fizeram as Alfândegas formar essa opinião, dando ao importador uma possibilidade razoável para convencer as Alfândegas de que o relacionamento não influenciou o preço.
- (4) Quando a subcláusula 2 desta cláusula se aplique, o importador deve, sem limitar o enunciado genérico da subcláusula 2, providenciar a seguinte informação:
- A natureza das mercadorias avaliadas,
 - A natureza da indústria que produz as mercadorias sujeitas a avaliação;
 - A estação do ano em que as mercadorias avaliadas são importadas;
 - Se uma diferença entre valores é comercialmente significativa;
 - Os níveis de comércio em que as vendas tiveram lugar;
 - Os níveis de quantidade das vendas;
 - Quaisquer dos montantes referidos na cláusula 3 desta Tabela;
 - Os custos, taxas ou despesas incorridos pelo vendedor quando o vendedor vende a um comprador com quem não está relacionado, os quais não são incursos quando o vendedor vende a um comprador com quem está relacionado.
- (5) Quando:
- Na opinião das Alfândegas, o valor aduaneiro não possa ser determinado segundo esta cláusula;
 - As Alfândegas tenham razões para duvidar da verdade ou rigor do valor aduaneiro declarado e, após terem tentado obter mais explicações ou provas de que o valor aduaneiro declarado representa o valor total pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, as Alfândegas ainda não estejam convencidas de que o valor aduaneiro possa ser determinado segundo esta cláusula;
 - As Alfândegas podem determinar o valor aduaneiro das mercadorias através da utilização sequencial das cláusulas 4 a 8 desta Tabela, até à primeira cláusula que, no seu entender, consiga determinar o valor aduaneiro.
- (6) Não obstante a subcláusula 5 desta cláusula, a pedido por escrito do importador dirigido às Alfândegas, a ordem de consideração da base de avaliação prevista nas cláusulas 6 e 7 pode ser revertida.
- ### 3. AJUSTAMENTO DO PREÇO PAGO OU A PAGAR
- (1) Ao determinar o valor da transação das mercadorias segundo a cláusula 2 desta Tabela, o preço pago ou a pagar pelas mercadorias deve ser ajustado -
- Ao adicionar os montantes, na medida em que já não estejam incluídos no preço pago ou a pagar e sejam determinados com base em informação suficiente, equivalentes a:
 - Comissões e agência face às mercadorias, incorridos pelo comprador, para além de comissões de compra;
 - (Custos e taxas de embalagem incorridos pelo compra-

dor face às mercadorias, incluindo o custo de embalagens, caixas e outros contentores e coberturas que sejam tratados, para efeitos aduaneiros, como parte das mercadorias importadas e todas as despesas de embalagens inerentes à entrega das mercadorias na condição em que foram expedidas para Timor-Leste;

iii. Valor de qualquer um dos seguintes serviços e mercadorias:

(A) Materiais, componentes e outras mercadorias incorporadas nas mercadorias importadas;

(B) Ferramentas, matrizes, moldes e outras mercadorias utilizadas na produção de mercadorias importadas;

(C) Materiais consumidos na produção de mercadorias importadas;

(D) Trabalhos de engenharia, de desenvolvimento, artísticos, de design, de planeamento ou esboço realizados fora de Timor-Leste e necessários à produção de mercadorias importadas, - determinados de acordo com a subcláusula 2, que foram fornecidos, direta ou indiretamente, pelo comprador dessas mercadorias importadas de forma gratuita ou com um custo reduzido para utilização em conexão com a produção e venda para exportação dessas mercadorias importadas, parcelados pelas mercadorias importadas de maneira razoável e de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites.

iv. Royalties e taxas de licenciamento, incluindo pagamentos de patentes, marcas e direitos de autor com relação às mercadorias importadas que o comprador tem de pagar, direta ou indiretamente, como condição da venda das mercadorias para exportação para Timor-Leste, excluindo as taxas inerentes ao direito de reprodução das mercadorias importadas em Timor-Leste, ou os pagamentos feitos pelo comprador pelo direito de distribuir ou revender as mercadorias importadas, se tais pagamentos não forem uma condição da venda para a exportação;

v. Valor de qualquer parte do produto de uma venda, alienação ou utilização subsequentes das mercadorias pelo comprador que couber, direta ou indiretamente, ao vendedor;

vi. Valor de quaisquer materiais, componentes e outras mercadorias incorporadas nas mercadorias importadas com o propósito de reparar ou remodelar essas mercadorias em momento anterior à sua exportação para Timor-Leste, e o preço pago pelo serviço de reparação ou remodelação, conforme os casos;

vii. Custos de transporte e seguros e as taxas de embar-

que, desembarque e manuseamento, bem como outras taxas e despesas associadas ao transporte de mercadorias importadas até que estas mercadorias tenham deixado o país de exportação se tais custos, taxas e despesas sejam pagas ou a pagar pelo comprador, direta ou indiretamente, ao, ou para benefício do vendedor, como condição da transação.

(b) Ao deduzir os montantes, na medida em estes já se encontrem incluídos no preço pago ou a pagar pelas mercadorias, equivalentes a:

i. Custos de transporte e seguros e as taxas de embarque, desembarque e manuseamento, bem como outras taxas e despesas associadas ao transporte de mercadorias importadas do momento em que as mercadorias deixaram o país de exportação, para além de qualquer custo, taxa ou despesa referida na alínea (ii) (B) desta cláusula;

ii. Quaisquer dos seguintes custos, taxas e despesas:

(A) Quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis incorridos com a construção, edificação, montagem e manutenção, incluindo prestação de assistência técnica, das mercadorias após a sua importação;

(B) Quaisquer custos, taxas e despesas incorridos com o transporte e seguro das mercadorias em Timor-Leste, incluindo custos, taxas e despesas razoáveis associados;

(C) Quaisquer direitos aduaneiros e outros impostos a pagar em Timor-Leste devido à importação ou venda das mercadorias, - se o custo, taxa ou despesa estiverem identificados separadamente do saldo do preço pago ou a pagar pelas mercadorias.

(c) A respeito de suportes informáticos com dados ou instruções, ao deduzir o valor dos dados ou instruções do preço pago ou a pagar pelas mercadorias se:

i. O valor dos dados ou informações for distinguível do custo ou valor do suporte informático;

ii. Os dados ou instruções não estiverem incorporados no equipamento de processamento de dados.

(2) O valor das mercadorias e serviços descritos na subcláusula (1) (a) (iii) desta cláusula determinam-se:

(a) Em caso de materiais, componentes, partes e outras mercadorias incorporadas em mercadorias sujeitas a avaliação ou quaisquer materiais consumidos na produção e mercadorias que sejam avaliadas:

i. Através da verificação:

(A) Do seu custo de aquisição quando foram

adquiridos pelo comprador a uma pessoa que não estivesse relacionada com o comprador no momento da aquisição;

(B) Do seu custo de aquisição incorrido pela pessoa relacionada com o comprador, quando as mercadorias tenham sido adquiridas pelo comprador a uma pessoa relacionada com o comprador ao momento da aquisição mas que não produziu as mercadorias;

(C) Do seu custo de produção quando foram produzidas pelo comprador ou pessoa relacionada com o comprador ao momento da produção.

ii. E adicionando:

(A) O custo do seu transporte para o local da produção das mercadorias sujeitas a avaliação;

(B) O valor adicionado por efeito de quaisquer reparações ou modificações efetuadas após a sua aquisição ou produção.

(b) Em caso de ferramentas, matrizes, moldes e outras mercadorias utilizadas na produção de mercadorias sujeitas a avaliação:

i. Através da verificação:

(A) Do seu custo de aquisição quando foram adquiridos pelo comprador a uma pessoa que não estivesse relacionada com o comprador no momento da aquisição;

(B) Do seu custo de aquisição incorrido pela pessoa relacionada com o comprador, quando as mercadorias tenham sido adquiridas pelo comprador a uma pessoa relacionada com o comprador ao momento da aquisição mas que não produziu as mercadorias;

(C) Do seu custo de produção quando foram produzidas pelo comprador ou pessoa relacionada com o comprador ao momento da produção.

iii. E adicionando:

(A) O custo do seu transporte para o local da produção das mercadorias sujeitas a avaliação;

(B) O valor adicionado por efeito de quaisquer reparações ou modificações efetuadas após a sua aquisição ou produção.

iv. E deduzindo um montante para ter em conta qualquer uso prévio das mercadorias após as mercadorias terem sido adquiridas ou produzidas.

(c) Em caso de trabalhos de engenharia, de estudo, artísticos, de *design*, de planeamento ou esboços,

realizados fora de Timor-Leste e necessários para a produção das mercadorias sujeitas a avaliação através da verificação:

i. Do seu custo de aquisição ou de locação, quando tenham sido adquiridos ou locados pelo comprador a uma pessoa que não estivesse relacionada com o comprador ao momento da aquisição ou locação e geralmente não estejam disponíveis ao público;

ii. Do seu custo de aquisição ou de locação incorridos pela pessoa relacionada com o comprador, quando tenham sido adquiridos ou locados pelo comprador a uma pessoa relacionada com o comprador ao momento da aquisição ou locação, mas que não as tenha produzido e estas não se encontrem geralmente disponíveis ao público;

iii. Do custo para obtenção pelo público quando geralmente estejam disponíveis ao público;

iv. Do seu custo de produção quando sejam produzidas pelo comprador ou pela pessoa relacionada com o comprador ao momento da produção.

(3) Para efeitos da alínea (c) da subcláusula (1) desta cláusula, a expressão suporte informático não inclui circuitos integrados, semicondutores ou dispositivos semelhantes, ou artigos incorporados nestes circuitos ou dispositivos; e a expressão dados ou instruções não inclui a gravação de som, em vídeo ou por operadores de câmara.

(4) Quando quaisquer ajustamentos nos termos da subcláusula anterior devam ser realizados, na opinião das Alfândegas, por falta de informação suficiente, o valor da transação das mercadorias sujeitas a avaliação não pode ser determinado segundo a cláusula 2 desta Tabela.

(5) Nada deve ser acrescentado ao preço real pago ou a pagar na determinação do valor aduaneiro, com exceção do que for previsto por esta cláusula.

4. VALOR DA TRANSAÇÃO DE MERCADORIAS IDÊNTICAS COMO VALOR ADUANEIRO

(1) Conforme o disposto nas subcláusulas 2 a 4 desta cláusula, quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não possa, na opinião das Alfândegas, ser determinado segundo a cláusula 2 desta Tabela, o valor aduaneiro das mercadorias deve ser o valor da transação de mercadorias idênticas numa venda dessas mercadorias para exportação para Timor-Leste se tal valor de transação equivaler ao valor aduaneiro de mercadorias idênticas e as mercadorias idênticas forem exportadas ao mesmo tempo ou sensivelmente ao mesmo tempo do que as mercadorias sujeitas a avaliação e vendidas segundo as condições seguintes:

(a) A um comprador ao mesmo nível comercial, ou equivalente, do comprador das mercadorias sob avaliação;

(b) Nas mesmas quantidades ou significativamente aproximadas às mercadorias sujeitas a avaliação.

(1) Quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não for determinável segundo a subcláusula 1 desta cláusula porque as mercadorias idênticas não são vendidas nas condições descritas na subcláusula (1) (a) e (b) desta cláusula, devem ser substituídas então por mercadorias idênticas vendidas em alguma das condições seguintes:

(a) A um comprador do mesmo nível comercial, ou equivalente, do comprador das mercadorias sujeitas a avaliação mas em quantidades diferentes das quantidades em que aquelas mercadorias foram vendidas;

(b) A um comprador num nível comercial diferente do comprador das mercadorias sujeitas a avaliação mas em quantidades iguais ou significativamente aproximadas às mercadorias sujeitas a avaliação;

(c) A um comprador num nível comercial diferente do comprador das mercadorias sujeitas a avaliação e em quantidades diferentes daquelas em que as mercadorias foram vendidas.

(2) Para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas segundo a subcláusula (1) desta cláusula, o valor da transação de mercadorias idênticas deve ser ajustado pela adição ou subtração, conforme os casos, dos montantes que representam:

(a) Diferenças comerciais significativas entre os custos, encargos e despesas referidos na cláusula 3 (1) (a) (vii) desta Tabela face às mercadorias idênticas e tais custos, encargos e despesas no que diz respeito às mercadorias sujeitas a avaliação, devido a diferenças nas distâncias e modalidades de transporte;

(b) Quando o valor da transação seja relativo a mercadorias idênticas vendidas nas condições descritas nos parágrafos (a) a (c) da subcláusula (2) desta cláusula, a diferença dos níveis comerciais entre os compradores de mercadorias idênticas e as mercadorias sob avaliação ou das quantidades nas quais as mercadorias idênticas e as mercadorias sujeitas a avaliação foram vendidas ou ambas, conforme os casos, - se cada montante poder, na opinião das Alfândegas, ser determinado com base em informação suficiente. Quando tal montante não poder ser determinado, o valor aduaneiro das mercadorias sujeitas a avaliação não pode ser determinado com base no valor da transação das mercadorias idênticas segundo esta cláusula.

(3) Quando, em relação às mercadorias importadas sujeitas a avaliação, hajam 2 ou mais valores de transação de mercadorias idênticas que cumprem os requisitos estabelecidos nas subcláusulas (1) a (3) desta cláusula ou quando, ainda que não haja esse valor de transação, hajam 2 ou mais valores de transação de mercadorias idênticas vendidas nas condições descritas nas alíneas (a) a (c) da subcláusula (2) desta cláusula que cumpram os requisitos estabelecidos

nesta cláusula e aplicáveis em virtude da subcláusula 2 desta cláusula, o valor aduaneiro das mercadorias sujeitas a avaliação deve ser determinado com base no valor de transação mais baixo.

5. VALOR DA TRANSAÇÃO DAS MERCADORIAS SEMELHANTES COMO VALOR ADUANEIRO

(1) Conforme a subcláusula (2) desta cláusula e as subcláusulas (2) a (4) da cláusula 4 desta Tabela, quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não possa, na opinião das Alfândegas, ser determinado segundo a cláusula 4 desta Tabela, o valor aduaneiro das mercadorias deve ser o valor da transação de mercadorias semelhantes numa venda dessas mercadorias para exportação para Timor-Leste se tal valor da transação equivaler ao valor aduaneiro de mercadorias semelhantes, as mercadorias semelhantes forem exportadas ao mesmo tempo ou em momento próximo das mercadorias sujeitas a avaliação e forem vendidas segundo as condições seguintes:

(a) A um comprador do mesmo nível comercial ou equivalente do comprador das mercadorias sob avaliação;

(b) Nas mesmas quantidades ou significativamente aproximadas às mercadorias sujeitas a avaliação.

(2) As subcláusulas (2) a (4) da cláusula 4 desta Tabela devem aplicar-se a esta cláusula relativa a mercadorias semelhantes, como se cada referência nessas subcláusulas a mercadorias idênticas fosse uma referência a mercadorias semelhantes.

6. VALOR DEDUTIVO COMO VALOR ADUANEIRO

(1) Com sujeição às subcláusulas (5) e (6) da cláusula 2 desta Tabela, quando o valor aduaneiro, na opinião das Alfândegas, não puder ser determinado segundo a cláusula 5 desta Tabela, o valor aduaneiro das mercadorias deve ser o valor dedutivo referente às mercadorias.

(2) Quando as mercadorias sujeitas a avaliação ou mercadorias idênticas ou semelhantes sejam vendidas em Timor-Leste no mesmo momento ou aproximado daquele da importação das mercadorias sujeitas a avaliação, o valor dedutivo destas mercadorias deve ser o preço por unidade relativamente às vendas descritas na subcláusula (5) desta cláusula, determinado segundo essa subcláusula e ajustado de acordo com a subcláusula 6 desta cláusula, conforme o maior número de unidades de mercadorias sob avaliação ou mercadorias idênticas ou semelhantes que seja vendido.

(3) Quando as mercadorias sujeitas a avaliação ou mercadorias idênticas ou semelhantes sejam vendidas na condição em que foram importadas no prazo de 90 dias após a importação das mercadorias sob avaliação mas não sejam vendidas no mesmo momento ou aproximado da importação, o valor dedutivo das mercadorias sujeitas a avaliação deve ser o preço por unidade relativamente às vendas descritas na subcláusula (5) desta cláusula,

determinado segundo essa subcláusula e ajustado de acordo com a subcláusula 6 desta cláusula, conforme o maior número de unidades de mercadorias sob avaliação ou mercadorias idênticas ou semelhantes que seja vendido na data mais breve possível após a importação das mercadorias sujeitas a avaliação.

(4) Quando as mercadorias sujeitas a avaliação ou mercadorias idênticas ou semelhantes não sejam vendidas em Timor-Leste nas circunstâncias descritas na subcláusula (2) ou subcláusula (3) desta cláusula, mas as mercadorias sob avaliação, após montagem, embalagem ou processamento ulterior em Timor-Leste, sejam vendidas em Timor-Leste no prazo de noventa (90) dias a contar da importação e o importador das mercadorias sujeitas a avaliação, solicite a aplicação desta subcláusula face à determinação do valor aduaneiro destas mercadorias, o valor dedutivo das mercadorias sujeitas a avaliação deve ser o preço por unidade relativamente às vendas descritas na subcláusula (5) desta cláusula, determinado segundo essa subcláusula e ajustado de acordo com a subcláusula 6 desta cláusula, conforme o maior número de unidades de mercadorias sob avaliação que seja vendido.

(5) Para efeitos das subcláusulas (2) a (4) desta cláusula, o preço por unidade relativo a quaisquer mercadorias sujeitas a avaliação, mercadorias idênticas ou semelhantes, deve ser determinado através da verificação do preço por unidade face a vendas de mercadorias no primeiro nível de comércio, após a importação por pessoas que:

(a) Não sejam relacionadas com as pessoas a quem compraram as mercadorias no momento em que as mercadorias foram vendidas;

(b) Não tenham fornecido, direta ou indiretamente, gratuitamente ou a um custo reduzido para utilização em conexão com a produção e venda para exportação das mercadorias, quaisquer mercadorias ou serviços mencionados na cláusula 3 (1) (a) (iii) desta Tabela,— conforme a venda do maior número de unidades de mercadorias quando, na opinião das Alfândegas, um número suficiente de tais vendas tenha sido efetuado para permitir a determinação do preço por unidade das mercadorias.

(6) Para efeitos das subcláusulas (2) a (4) desta cláusula, o preço por unidade relativamente a quaisquer mercadorias sujeitas a avaliação, mercadorias idênticas ou semelhantes, deve ser ajustado pela dedução do montante equivalente à soma:

(a) Do montante, determinado de acordo com a subcláusula (7) desta cláusula, igual:

i. Ao montante da comissão geralmente angariada por unidade;

ii. Ao montante dos lucros e despesas gerais, incluindo os custos de marketing das mercadorias, considerados como um todo, que se refletem geralmente por unidade - relativos às vendas em Timor-Leste das mercadorias da mesma classe ou tipo.

(b) Dos custos, encargos e despesas razoáveis incorridos face ao transporte e seguro de mercadorias em Timor-Leste e custos, encargos e despesas associados na medida em que os montantes de tais custos, encargos e despesas não sejam deduzidos a respeito das despesas gerais conforme a alínea (a) desta cláusula.

(c) Dos custos, encargos e despesas mencionados na cláusula 3 (i) (b) (i) desta Tabela incorridos no que diz respeito às mercadorias, na medida em que os montantes de tais custos, encargos e despesas não sejam deduzidos a respeito das despesas gerais conforme a alínea (a) desta cláusula.

(d) De quaisquer direitos aduaneiros ou impostos a pagar em Timor-Leste por motivo de importação ou venda de mercadorias, na medida em que os montantes de tais direitos aduaneiros ou impostos não sejam deduzido relativamente às despesas conforme a alínea (a) desta cláusula, o montante do valor adicionado às mercadorias que seja imputável à montagem, embalagem ou processamento ulterior em Timor-Leste das mercadorias, quando esse montante seja determinado, na opinião das Alfândegas, com base em informação suficiente.

(7) O montante considerado equivalente ao montante da comissão ou lucro e despesas gerais mencionados na subcláusula (6) (a) deve ser calculado numa base percentual e determinado com base na informação preparada de maneira consistente com os princípios geralmente aceites de contabilidade, que é fornecida:

(a) Por, ou em nome do importador das mercadorias sujeitas a avaliação;

(b) Quando a informação fornecida por, ou em nome do importador das mercadorias sujeitas a avaliação não seja informação suficiente, mas uma verificação das vendas em Timor-Leste do grupo ou variedade de mercadorias mais específico, da mesma classe ou tipo das mercadorias sujeitas a avaliação, permita a obtenção de informação suficiente, na opinião das Alfândegas.

(8) Quando um montante referido na subcláusula (6) (e) desta cláusula, relativo a quaisquer mercadorias sujeitas a avaliação não possa, na opinião das Alfândegas, ser determinado com base em informação suficiente, o valor aduaneiro das mercadorias não pode ser determinado com base no valor dedutivo segundo a cláusula (6) (e) desta cláusula.

7. VALOR CALCULADO COMO VALORADUANEIRO

(1) Com sujeição às subcláusulas (3) e (5) da cláusula 2 desta Tabela, quando o valor aduaneiro das mercadorias importadas não possa, segundo opinião das Alfândegas, ser determinado conforme a cláusula 6 desta Tabela, o valor aduaneiro das mercadorias é o valor calculado a respeito dessas mercadorias.

(2) O valor calculado das mercadorias sujeitas a avaliação é a soma dos montantes equivalentes:

(a) Aos custos, encargos e despesas incorridos face, ou o valor de:

- i. Materiais empregados na produção das mercadorias sujeitas a avaliação;
- ii. Produção ou outro processamento de mercadorias sob avaliação, - determinados com base:

(A) Nas contas comerciais do produtor das mercadorias sujeitas a avaliação;

(B) Em qualquer outra informação suficiente relativa à produção das mercadorias sujeitas a avaliação - que seja fornecida por ou em nome do produtor das mercadorias e preparada de maneira consistente com os princípios geralmente aceites de contabilidade do país de produção das mercadorias sujeitas a avaliação, incluindo, sem prejuízo do carácter geral do que precede.

iii. Os custos, encargos e despesas mencionados na cláusula 3 (1) (a) (ii) desta Tabela;

iv. O valor de quaisquer mercadorias e serviços mencionados nas cláusulas 3 (1) (a) (iii) e (vi) desta Tabela, determinados e alocados às mercadorias sob avaliação conforme mencionadas nessa cláusula, independentemente dessas mercadorias e serviços terem sido fornecidos/prestados gratuitamente ou a custo reduzido ou não;

v. Os custos, encargos e despesas incorridos pelo produtor face a trabalhos de engenharia, de estudo, artísticos, de design, de planeamento ou esboços realizados em Timor-Leste e que foram fornecidos, direta ou indiretamente, pelo comprador das mercadorias sujeitas a avaliação para uso com relação à produção e venda para exportação dessas mercadorias na medida em que tais elementos são imputados ao produtor das mercadorias, alocados às mercadorias sujeitas a avaliação conforme mencionado na cláusula 3 (1) (a) (iii) desta Tabela.

(b) O montante, determinado de acordo com a subcláusula (4) desta cláusula, para lucro e despesas gerais, considerados como um todo, geralmente refletidos nas vendas para exportação para Timor-Leste das mercadorias da mesma classe ou tipo das mercadorias sob avaliação, feitas pelos produtores das mercadorias aos compradores em Timor-Leste que não sejam relacionados com os produtores a quem compram as mercadorias no momento em que estas são vendidas.

(3) Para efeitos desta cláusula, a expressão despesas gerais significa os custos diretos e indiretos, os encargos e as despesas de produção e venda das mercadorias para exportação, para além dos custos, encargos e despesas mencionados na subcláusula (2) (a) desta cláusula.

(4) O montante de lucro e despesas gerais mencionado na subcláusula (2) (b) desta cláusula deve ser calculado numa

base percentual e determinado com base na informação preparada de maneira consistente com os princípios geralmente aceites de contabilidade do país de produção das mercadorias sujeitas a avaliação, que é fornecida -

(a) Por ou em nome do importador das mercadorias sujeitas a avaliação;

(b) Quando a informação fornecida por ou em nome do importador das mercadorias sujeitas a avaliação não seja informação suficiente, mas uma verificação das vendas para exportação para Timor-Leste do grupo ou variedade de mercadorias mais específico, da mesma classe ou tipo das mercadorias sujeitas a avaliação, permita a obtenção de informação suficiente, na opinião das Alfândegas.

8. BASE RESIDUAL DE AVALIAÇÃO

(1) Quando, na opinião das Alfândegas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas não possa ser determinado segundo a cláusula 7 desta Tabela, deve ser determinado através da informação disponível em Timor-Leste com base no valor derivado dos métodos de avaliação estabelecidos nas cláusulas 2 a 7 desta Tabela, interpretadas de modo flexível e razoavelmente ajustadas de modo a determinar um valor aduaneiro das mercadorias.

(2) Um valor aduaneiro não deve ser determinado com base:

(a) No preço de venda em Timor-Leste de mercadorias produzidas em Timor-Leste;

(b) Num método que estabeleça a aceitação do valor mais elevado entre 2 alternativas;

(c) No preço das mercadorias no mercado doméstico do país de exportação;

(d) No custo de produção, para além dos valores calculados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou semelhantes segundo a cláusula 7 desta Tabela;

(e) No preço das mercadorias para exportação para um país que não Timor-Leste, a menos que as mercadorias tenham sido importadas para Timor-Leste;

(f) Em valores aduaneiros mínimos;

(g) Em valores arbitrários ou fictícios.